

### TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro Presidente

Fernando Ribeiro Toledo  
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo  
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto - Portaria Nº 01/2022

### OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque  
Conselheira Ouvidora

### CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira Corregedora Geral

### ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro - Diretor Geral

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante  
Procuradora-Geral

### ÍNDICE

|  |    |
|--|----|
| Gabinete da Presidência .....                            | 01 |
| Presidência .....  | 01 |
| Atos e Despachos .....                                   | 01 |
| Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque.....       | 03 |
| Acórdão .....  | 03 |
| Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito.....        | 27 |
| Atos e Despachos .....                                   | 27 |
| Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo.....                 | 31 |
| Decisão Simples.....                                     | 31 |
| Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante .....            | 33 |
| Acórdão .....  | 34 |
| Parecer Prévio .....                                     | 34 |
| Diretoria Geral .....                                    | 38 |
| Atos e Despachos .....                                   | 38 |
| Ministério Público de Contas .....                       | 40 |
| Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas ..... | 40 |
| Atos e Despachos .....                                   | 40 |
| Gabinete do Conselheiro - Vacância .....                 | 40 |
| Acórdão .....  | 40 |

### Gabinete da Presidência

#### Presidência

#### Atos e Despachos

O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS APROVOU OS SEGUINTEs NORMATIVOS:

#### RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 10/2022

**DISPÕE SOBRE O PROCESSO ELETRÔNICO E A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS NO ÂMBITO NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições e prerrogativas que lhe conferem os artigos 71, II, da Constituição Federal, 59 da Lei Complementar 101/2000, 94 e 97, da Constituição Estadual e 1º e 3º da Lei Estadual 5.604, de 20 de janeiro de 1994,

**Considerando** a necessidade de facilitar o acesso da sociedade aos serviços prestados por esta Corte de Contas e aprimorar o atendimento oferecido aos cidadãos e jurisdicionados;

**Considerando** que, nos termos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, os acórdãos, votos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente;

**Considerando** que os documentos em meio eletrônico produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 219 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil),

**RESOLVE:**

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** A constituição, a tramitação, o acesso e os atos dos processos digitais no âmbito do TCE-AL observarão o disposto nesta Resolução.

**Art. 2º** Para os fins desta Resolução, consideram-se os conceitos constantes na Instrução Normativa nº 003/2017, de 18 de abril de 2017.

**Parágrafo único.** Os processos digitais não se confundem com os processos eletrônicos do TCE-AL.

**Art. 3º** A partir da data de publicação desta Resolução, todos os processos do TCE-AL, à exceção dos processos eletrônicos, serão formalizados no formato de processo digital.

**Art. 4º** Os processos físicos não julgados e os em fase recursal poderão ser convertidos em processos digitais.

**Art. 5º** Os processos formalizados a partir de 19 de março de 2020, à exceção dos processos eletrônicos, serão considerados processos digitais.

**Art. 6º** Os processos digitais devem observar os seguintes requisitos:

- I - ser integralmente digital, ressalvada a existência de documentos físicos vinculados ao processo, nos termos do artigo 11 desta Resolução;
- II - ser formado de maneira cronológica e sequencial, com numeração contínua de documentos, não cabendo o desdobramento em volumes;
- III - possibilitar a consulta aos documentos processuais; e
- IV - permitir a vinculação entre processos.

## CAPÍTULO II

### DOS ATOS PROCESSUAIS

**Art. 7º** A autuação e a tramitação eletrônica do processo serão realizadas por meio dos sistemas eletrônicos desta Corte de Contas: e-TCE e Audora.

**Art. 8º** Os atos processuais serão praticados segundo as regras aplicáveis aos processos eletrônicos.

**Art. 9º** A inclusão de documentos no processo será realizada por usuário interno, mediante utilização de assinatura eletrônica nas seguintes modalidades:

I - assinatura digital baseada em certificado digital, de uso pessoal e intransferível, emitido por autoridade certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil); ou

II - assinatura mediante login e senha.

**Art. 10** Os documentos serão recebidos pelo TCE-AL em meio eletrônico por intermédio do serviço de protocolo digital, disponível no sítio eletrônico do TCE-AL (Portal do Jurisdicionado), e devem atender aos requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica.

**Art. 11** Objetos cuja digitalização não seja tecnicamente possível e que exijam o seu exame físico serão recebidos pelo TCE-AL, identificados como documentos físicos vinculados ao processo, mediante inclusão de Termo de Juntada de Documento Físico, e enviados à unidade competente para guarda.

**Art. 12** Os documentos produzidos eletronicamente e inseridos em processos com a devida assinatura eletrônica são considerados originais para todos os efeitos legais.

## CAPÍTULO III

### DO ACESSO AO USUÁRIO EXTERNO

**Art. 13** Para solicitar habilitação ao processo digital, as partes e os advogados deverão protocolar requerimento por meio do portal do jurisdicionado/interessado.

§ 1º A petição referida no caput deverá indicar número do processo, nome, CPF, telefone e endereço eletrônico da parte e, se for o caso, os dados do advogado representante.

§ 2º Após análise pelo TCE-AL, o requerente será habilitado no processo.

## CAPÍTULO IV

### DA CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM DIGITAL

**Art. 14** Para conversão de processo físico em processo digital deverão ser:

I - os autos dos processos físicos serão digitalizados, convertidos no formato pdf e após certificação digital, garantia da fidedignidade com o original, inseridos no sistema eletrônico.

II - os documentos constantes nos anexos dos processos serão incluídos no processo eletrônico, nos termos dos artigos 9º e 11 desta Resolução.

**Parágrafo único.** Os processos físicos digitalizados deverão ser encaminhados para a Seção de Arquivo, devendo cumprir os prazos de guarda estabelecidos na Tabela de Temporalidade Documental do Tribunal, e não poderão ser juntados novos documentos em papel aos seus autos.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 15** Os documentos constantes dos autos dos processos digitais serão disponibilizados às partes e aos advogados mediante abertura de prazo em Edital publicado no Diário Oficial Eletrônico, nos termos da Resolução Normativa nº 02/2021 (Manual de Temporalidade).

**Art. 16** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 09 de agosto de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Vice-Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Corregedora

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Ouvidora

(ausente)

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Diretor-Geral da Escola de Contas - Relator

(ausente)

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

(ausente na votação)

Conselheiro-Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

## RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 11/2022

**ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 01/2021, QUE DISPÕE SOBRE CONCEITUAÇÃO DAS NORMAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS.**

O **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições constitucionais, estabelecidas nos arts. 73, 96, inc. I, "a", e 75 da Constituição Federal, arts. 95 e 133, inc. I, da Constituição Estadual e diante do que dispõem os artigos 3º, caput, da Lei n. 5.604, de 20 de janeiro de 1994, e 6º, inc. XXXIII, 39, inc. III e VII, e 96, inc. II, do seu Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** o compromisso desta gestão na busca da qualidade nos documentos, atos, manuais e procedimentos, de modo a permitir efetiva governança na administração;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se estabelecer um padrão de normativos a fim regularizar as normas expedidas e as futuras, garantindo, assim, maior segurança jurídica;

**CONSIDERANDO** a necessidade de reduzir a quantidade de leitura dos projetos de resoluções normativas e de instruções normativas para se ter uma maior celeridade no procedimento de normatização desta Corte de Contas, tendo em vista que as sessões ordinárias do Tribunal Pleno ocorrem nas terças-feiras;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O art. 2º da Resolução Normativa n. 01/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O procedimento para aprovação de Resolução Normativa e de Instrução Normativa dar-se-á com a leitura e análise do projeto por 2 (duas) Sessões consecutivas do Tribunal Pleno; o projeto deverá ser levado à votação na Sessão subsequente, e a aprovação dependerá de quórum de maioria simples dos conselheiros."

**Art. 2º** A presente Resolução Normativa entrará em vigor na data da sua aprovação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 09 de agosto de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Vice-Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Corregedora

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Ouvidora

(ausente)

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Diretor-Geral da Escola de Contas - Relator

(ausente)

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

(ausente na votação)

Conselheiro-Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

## RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 12/2022

**DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO DE ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR, DA FORMALIZAÇÃO E DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS DE GESTÃO FIRMADOS PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE ALAGOAS E PELO ESTADO DE ALAGOAS, REGULAMENTA AS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS A SEREM DISPONIBILIZADAS AOS ÓRGÃOS OU ENTIDADES SUPERVISORAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, apresenta as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

**CONSIDERANDO** o poder regulamentar do Tribunal de Contas para expedir atos normativos sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

**CONSIDERANDO** a função primordial do Tribunal de Contas de Fiscalizar e aprovar as contas Públicas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer normas e procedimentos para o controle externo de Contratos celebrados entre a Administração Pública do Estado de Alagoas e Entidades do Terceiro Setor.

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República assegura a todos os brasileiros os direitos humanos à educação de qualidade, à saúde, à assistência social, entre outros, realizados através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas;

**CONSIDERANDO** que a Lei n.º 13.019/2014 estabeleceu o novo regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco mediante a execução de atividade ou de Projetos estabelecidos em Plano de Trabalho inseridos em Termos de Colaboração, em Termos de Fomento ou em Acordo de Cooperação;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público fiscalizar a aplicação de bens ou recursos destinados ao Terceiro Setor;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público do Estado de Alagoas, através da Recomendação nº 001/2022, já disciplinou as contratações com entidades do Terceiro Setor;

**CONSIDERANDO** que outras Cortes de Contas no território Nacional expediram recomendações referentes a esse tema, como a Resolução nº 120/2019 do Tribunal de Contas da Bahia, Recomendação nº 13/2017 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Recomendação 17/2020 do Tribunal de Contas de Pernambuco, em ter outras;

**CONSIDERANDO** que nos termos dos incisos XVIII e XXI do artigo 77 da Lei n.º 13.019/2014 que alterou o artigo 10 da Lei n.º 8.429/1992, constituir-se-á ato de improbidade administrativa quem celebrar ou liberar recursos de parcerias firmadas pela Administração Pública com organizações da sociedade civil sem a estrita observância das formalidades legais;

**CONSIDERANDO** que as ações das organizações da sociedade civil devem ser revestidas de estabilidade e transparência para que haja uma integração mais estreita entre as finalidades da entidade social e as da Administração Pública, uma vez que ambas concorrem à realização os mesmos objetivos, quais sejam, a promoção e execução do interesse público;

E **CONSIDERANDO**, por fim, a prerrogativa conferida ao **TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS** para expedir **RECOMENDAÇÕES**;

## RESOLVE

Art. 1º Aprovar as normas que regulamentam os aspectos essenciais a serem observados pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas na fiscalização relativa a entidades do Terceiro Setor, a formalização e a execução dos contratos firmados e suas respectivas prestações de contas, nos termos desta Resolução.

### CAPÍTULO I

#### DA FISCALIZAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 2º A fiscalização, por parte do Tribunal de Contas, da qualificação, do chamamento público, dos contratos de gestão e da prestação de contas anual, será realizada por meio de inspeções, auditorias e acompanhamentos, tendo por base critérios de materialidade, relevância, oportunidade e riscos, dentre outros.

Art. 3º A documentação referente aos contratos realizados, deverão ser mantidas e arquivadas em boa ordem pelos órgãos ou entidades supervisoras, preferencialmente em meio digital, por um período de no mínimo 5 (cinco) anos, contados a partir do julgamento das contas pelo Tribunal de Contas.

### CAPÍTULO II

#### DO JULGAMENTO DAS CONTAS DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS PELO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 4º As contas relativas aos contratos celebrados entre os Municípios do Estado de Alagoas, o Estado de Alagoas e as entidades do terceiro Setor serão julgadas pelo Tribunal de Contas no bojo do processo de prestação de contas anual do órgão ou entidade supervisora da organização social, nos termos das normas de regência.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Qualquer fato relacionado à execução do contrato de gestão, envolvendo paralisação de atividades, rescisão, encerramento do contrato de gestão, desqualificação da entidade como Organização Social ou, ainda, aplicação de sanções administrativas às referidas entidades, deverá ser informado no bojo das prestações de contas anual do órgão público contratante.

### CAPÍTULO III

#### DA FORMA DE CONTRATAÇÃO

Art. 5º Realizar, nos termos do art. 23 e ss. da Lei n.º 13.019/2014, o procedimento seletivo de Chamamento Público para a seleção de Organização da Sociedade Civil que receberá a transferência de recursos financeiros para a execução de projetos de interesse social, sob a forma do termo de colaboração ou de fomento, salvo as hipóteses específicas de dispensa e inexigibilidade de chamamento público previstos nos artigos 30 e 31 da lei supracitada;

Art. 6º Os processos de editais de chamamento e de contrato de gestão que foram autuados neste Tribunal de Contas anteriormente à vigência desta Resolução e que ainda não possuam citação válida e/ou indício de irregularidade a justificar sua fiscalização, serão devolvidos no estado em que se encontram aos órgãos de origem.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Além das exigências constantes desta Resolução e nos demais atos normativos do Tribunal de Contas cabe à Organização Social contratada:

I – garantir, a qualquer tempo, o livre acesso dos servidores que atuam nos sistemas de controle interno e externo a todos os atos, fatos, documentos e sistemas relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado;

II – atender as recomendações, exigências e determinações do órgão ou entidade supervisora e dos órgãos dos sistemas de controle interno e externo.

Art. 8º Os Municípios e o Estado de Alagoas que forem contratantes devem constituir, nos termos do art. 27, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei n.º 13.019/2014, a Comissão de Seleção, órgão da administração municipal destinado a processar e julgar chamamentos

públicos, que deve ser composta por agentes públicos que forem designados por ato público em meio oficial de comunicação.

Art. 9º Os Entes Públicos devem exigir das entidades contratadas os seguintes pontos:

- controles de ponto dos profissionais envolvidos nas prestações dos serviços ofertados em decorrência das contratações realizadas;
- fichas de registros dos profissionais contratados;
- cópias dos recolhimentos fundiários e previdenciários;
- cópias dos termos de rescisão dos contratos de trabalho ou de serviços;
- recibos de pagamentos de autônomos;
- cópias de livros de intercorrências;
- cópia dos contracheques do período;
- cópias dos documentos bancários utilizados pelas entidades do Terceiro Setor;
- Prestações de Contas Bimestrais e Anuais, nos termos da Lei 13.019/2014.
- Desenvolvimento e contratação de sistemas informatizados regidos pela facilidade de acesso, tratamento, gestão e compartilhamento com os órgãos de controle e fiscalização dos dados e informações, devendo-se conceder publicidade a tais informações no portal de transparência da entidade contratada.

Art. 10º Esta Resolução entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 16 de agosto de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

(ausente)

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Vice-Presidente

(Presidente em exercício)

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Corregedora

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Ouvidora

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Diretor-Geral da Escola de Contas - Relator

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

(ausente na votação)

Conselheiro-Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

**Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque**

## Acórdão

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA, Relatou os seguintes processos; na data de 21.07.2022;

|                       |  |
|-----------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>       | TC-2461/2019   |
| <b>ASSUNTO</b>        | Denúncia/Representação   |
| <b>JURISDICIONADO</b> | Prefeitura Municipal de Jacuípe/AL                                 |
| <b>INTERESSADO</b>    | Eletrobras Distribuição Alagoas (atual Equatorial Energia Alagoas) |

### ACÓRDÃO Nº 1-720/2022.

**DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS (ATUAL EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS) EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUIPE/AL. INADIMPLÊNCIA DAS FATURAS MENSIS EM CONTRAPARTIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCESSO NÃO PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NO § 1º DO ART. 191 DO RITCE/AL. PELO NÃO CONHECIMENTO E CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **NÃO CONHECER** da presente Representação, promovida pela **Empresa Eletrobras Distribuição Alagoas (atual Equatorial Energia Alagoas)**, considerando o não atendimento dos requisitos mínimos de admissibilidade, na esteira das disposições previstas no §1º do art. 191 do RITCE/AL, com o consequente arquivamento do feito;

II – **OFICIAR** à Equatorial Energia Alagoas, através do seu representante legal, acerca do inteiro teor da presente decisão e à gestão da municipalidade para o conhecimento dos fatos constantes nos autos;



III – JUNTAR a cópia dos presentes autos aos processos de Prestação de Contas anuais relativos à municipalidade;

IV – PUBLICIZAR a decisão.

#### RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca de denúncia/representação originada a partir do Ofício CTA-DF-007/2018 (fls. 02/04), da lavra do Assistente do Diretor Financeiro e Comercial da Eletrobras Distribuição Alagoas, por meio do qual encaminhou a listagem das prefeituras com faturas em aberto até o dia 20/02/2019, com **destaque no processo em tela da Prefeitura Municipal de Jacuípe/AL**, em decorrência de suposta inadimplência da contraprestação pecuniária devida pelo fornecimento de energia elétrica, com o valor principal do débito, da multa devida, dos juros incidentes, correção monetária, além do montante total devido.

2. Impende mencionar que, na exordial do processo em deslinde, no que concerne à municipalidade supracitada, conforme documento acostado nos autos (fls.03-04), existiam cerca de 10 (dez) faturas em aberto, totalizando o valor de R\$ 253.413,95 (duzentos e cinquenta três mil, quatrocentos e treze reais e noventa e cinco centavos).

3. É o relatório, no essencial. Fundamentamos e decidimos.

#### VOTO

##### DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS:

4. Fundamentado nas competências delimitadas pela CRFB/1988, em seu art. 74, §2º, c/c art. 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seu art. 98, e mesmo nos normativos próprios, resta-nos demonstrado o poder-dever do Tribunal de Contas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades e, consequentemente, para a eventual responsabilização dos envolvidos, como estabelecem o art. 1º, inc. XVIII, da Lei Estadual n. 5.604/1994, no art. 7º, inc. VII, da Resolução Normativa n. 07/2018 e no art. 190, do Regimento Interno do Tribunal, pois, os fatos relatados estão relacionados à gestão de jurisdicionado à Corte de Contas estadual.

5. O Tribunal de Contas é competente para atuar na matéria, vez que o teor do objeto dos autos é afeto à fiscalização da E. Corte, por vislumbrar-se potencialidade de dano ao erário municipal em virtude do não pagamento de suas “obrigações” no prazo que, em consequência, resultaria em acréscimos (acessórios), aparentemente, sem justificativa para tal, ainda mais, quando possa ser atribuída, a conduta, a gestor público e que o ente público, em tese, desfalque seu patrimônio para saldar tais acessórios.

6. Assim, considerando o procedimento de apuração de Representação, disposto na Lei Orgânica, arts. 42 a 44, e no Regimento Interno, arts. 190 a 197, em especial, o contido no art. 191 e seus §§, passamos a analisar os requisitos legais para a respectiva admissibilidade.

##### DA ADMISSIBILIDADE:

7. O Regimento Interno do Tribunal de Contas de Alagoas contém capítulo específico sobre a denúncia e a representação, sendo imperioso trazer à colação as disposições constantes do art. 191, a fim de que se possa analisar a questão objeto do presente feito:

Art. 191. A denúncia ou representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, ser redigida com clareza e conter o nome completo, a qualificação, a cópia de documento de identidade e o endereço do denunciante, informações sobre o fato e a autoria, as circunstâncias e os elementos de sua convicção, e a indicação das provas que deseja produzir ou indício veemente da existência do fato denunciado.

§ 1º A denúncia ou representação apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la. (Grifos adotados)

8. A partir de uma simples leitura do ofício que deu origem ao presente feito, conclui-se que as irregularidades apontadas referem-se ao gestor do Município de Jacuípe/AL, no exercício financeiro de 2019, o que se enquadra na hipótese normativa disposta no inciso I, do art. 2º do RITCE/AL.

9. Todavia, observa-se que, no caso em testilha, não restou atendido o requisito previsto no §1º, do art. 91, acima transcrito, tendo em vista que deixou de acostar aos autos documentação mínima necessária, com o fito de comprovar não só a prova de sua existência, mas, principalmente de que o subscritor do ofício tem legitimidade para representá-la.

10. Além disso, cumpre consignar que na sessão Plenária realizada no dia 10/03/2020 restou deliberado pelo colegiado que processos desse mesmo jaez deveriam ser todos arquivados em razão da deficiência de documentação. O mesmo também restou decidido na sessão da 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas realizada em 20/7/2021, por ocasião do julgamento do processo TC nº 2406/2019, cujo acórdão foi publicado em 26/07/2021.

11. Por fim, considerando que já há um posicionamento firmado no Plenário da Corte, perfilhando o mesmo entendimento aqui defendido, entendemos ser desnecessária a remessa prévia do feito ao Ministério Público de Contas, uma vez que tal medida apenas implicaria em violação ao Princípio da duração Razoável do Processo.

12. Diante de todo o acima exposto e, considerando que não estão presentes os requisitos de admissibilidade, o não conhecimento da denúncia/representação é medida que se impõe.

#### CONCLUSÃO:

13. Estando presentes os requisitos formais para regular prosseguimento do feito, VOTO no sentido de que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

I – NÃO CONHECER da presente Representação, promovida pela Empresa Eletrobrás

Distribuição Alagoas (atual Equatorial Energia Alagoas), considerando o não atendimento dos requisitos mínimos de admissibilidade, na esteira das disposições previstas no §1º do art. 191 do RITCE/AL, com o consequente arquivamento do feito;

II – OFICIAR à Equatorial Energia Alagoas, através do seu representante legal, acerca do inteiro teor da presente decisão e à gestão da municipalidade para o conhecimento dos fatos constantes nos autos;

III – JUNTAR a cópia dos presentes autos aos processos de Prestação de Contas anuais relativos à municipalidade;

IV – PUBLICIZAR a decisão.

É como votamos.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 21 de julho de 2022.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador do Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

|                |  |
|----------------|--|
| PROCESSO       | TC-2420/2019   |
| ASSUNTO        | Denúncia/Representação   |
| JURISDICIONADO | Prefeitura Municipal de Passo de Camaragibe/AL                     |
| INTERESSADO    | Eletrobras Distribuição Alagoas (atual Equatorial Energia Alagoas) |

#### ACÓRDÃO Nº 1-721/2022.

**DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS (ATUAL EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS) EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSO DE CAMARAGIBE/AL. INADIMPLÊNCIA DAS FATURAS MENSIS EM CONTRAPARTIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCESSO NÃO PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NO § 1º DO ART. 191 DO RITCE/AL. PELO NÃO CONHECIMENTO E CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – NÃO CONHECER da presente Representação, promovida pela Empresa Eletrobrás Distribuição Alagoas (atual Equatorial Energia Alagoas), considerando o não atendimento dos requisitos mínimos de admissibilidade, na esteira das disposições previstas no §1º do art. 191 do RITCE/AL, com o consequente arquivamento do feito;

II – OFICIAR à Equatorial Energia Alagoas, através do seu representante legal, acerca do inteiro teor da presente decisão e à gestão da municipalidade para o conhecimento dos fatos constantes nos autos;

III – JUNTAR a cópia dos presentes autos aos processos de Prestação de Contas anuais relativos à municipalidade;

IV – PUBLICIZAR a decisão.

#### RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca de denúncia/representação originada a partir do Ofício CTA-DF-007/2018 (fls. 02/04), da lavra do Assistente do Diretor Financeiro e Comercial da Eletrobras Distribuição Alagoas, por meio do qual encaminhou a listagem das prefeituras com faturas em aberto até o dia 20/02/2019, com **destaque no processo em tela da Prefeitura Municipal de Passo de Camaragibe/AL**, em decorrência de suposta inadimplência da contraprestação pecuniária devida pelo fornecimento de energia elétrica, com o valor principal do débito, da multa devida, dos juros incidentes, correção monetária, além do montante total devido.

2. Impende mencionar que, na exordial do processo em deslinde, no que concerne à municipalidade supracitada, conforme documento acostado nos autos (fls.03-04), existiam cerca de 801 (oitocentas e uma) faturas em aberto, totalizando o valor de R\$ 360.158,01 (trezentos e sessenta mil cento e cinquenta e oito reais e um centavo).

3. É o relatório, no essencial. Fundamentamos e decidimos.

#### VOTO

##### DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS:

4. Fundamentado nas competências delimitadas pela CRFB/1988, em seu art. 74, §2º, c/c art. 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seu art. 98, e mesmo nos normativos próprios, resta-nos demonstrado o poder-dever do Tribunal de Contas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades e, consequentemente, para a eventual responsabilização dos envolvidos, como estabelecem o art. 1º, inc. XVIII, da Lei Estadual n. 5.604/1994, no art. 7º, inc. VII, da Resolução Normativa n. 07/2018 e no art. 190, do Regimento Interno do Tribunal, pois, os fatos relatados estão relacionados à gestão de jurisdicionado à Corte de Contas estadual.

5. O Tribunal de Contas é competente para atuar na matéria, vez que o teor do objeto dos autos é afeto à fiscalização da E. Corte, por vislumbrar-se potencialidade de dano ao erário municipal em virtude do não pagamento de suas “obrigações” no prazo que, em consequência, resultaria em acréscimos (acessórios), aparentemente, sem justificativa para tal, ainda mais, quando possa ser atribuída, a conduta, a gestor público e que o

ente público, em tese, desfalque seu patrimônio para saldar tais acessórios.

6. Assim, considerando o procedimento de apuração de Representação, disposto na Lei Orgânica, arts. 42 a 44, e no Regimento Interno, arts. 190 a 197, em especial, o contido no art. 191 e seus §§, passamos a analisar os requisitos legais para a respectiva admissibilidade.

#### DA ADMISSIBILIDADE:

7. O Regimento Interno do Tribunal de Contas de Alagoas contém capítulo específico sobre a denúncia e a representação, sendo imperioso trazer à colação as disposições constantes do art. 191, a fim de que se possa analisar a questão objeto do presente feito:

Art. 191. A denúncia ou representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, ser redigida com clareza e conter o nome completo, a qualificação, a cópia de documento de identidade e o endereço do denunciante, informações sobre o fato e a autoria, as circunstâncias e os elementos de sua convicção, e a indicação das provas que deseja produzir ou indício veemente da existência do fato denunciado.

§ 1º **A denúncia ou representação apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.** (Grifos adotados)

8. A partir de uma simples leitura do ofício que deu origem ao presente feito, conclui-se que as irregularidades apontadas referem-se ao gestor do Município de Passo de Camaragibe/AL, no exercício financeiro de 2019, o que se enquadra na hipótese normativa disposta no inciso I, do art. 2º do RITCE/AL.

9. Todavia, observa-se que, no caso em testilha, não restou atendido o requisito previsto no §1º, do art. 91, acima transcrito, tendo em vista que deixou de acostar aos autos documentação mínima necessária, com o fito de comprovar não só a prova de sua existência, mas, principalmente de que o subscritor do ofício tem legitimidade para representá-la.

10. Além disso, cumpre consignar que na sessão Plenária realizada no dia 10/03/2020 restou deliberado pelo colegiado que processos desse mesmo jaez deveriam ser todos arquivados em razão da deficiência de documentação. O mesmo também restou decidido na sessão da 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas realizada em 20/7/2021, por ocasião do julgamento do processo TC nº 2406/2019, cujo acórdão foi publicado em 26/07/2021.

11. Por fim, considerando que já há um posicionamento firmado no Plenário da Corte, perfilhando o mesmo entendimento aqui defendido, entendemos ser desnecessária a remessa prévia do feito ao Ministério Público de Contas, uma vez que tal medida apenas implicaria em violação ao Princípio da duração Razoável do Processo.

12. Diante de todo o acima exposto e, considerando que não estão presentes os requisitos de admissibilidade, o não conhecimento da denúncia/representação é medida que se impõe.

#### CONCLUSÃO:

13. Estando presentes os requisitos formais para regular prosseguimento do feito, VOTO no sentido de que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

**I – NÃO CONHECER** da presente Representação, promovida pela **Empresa Eletrobrás Distribuição Alagoas (atual Equatorial Energia Alagoas)**, considerando o não atendimento dos requisitos mínimos de admissibilidade, na esteira das disposições previstas no §1º do art. 191 do RITCE/AL, com o consequente arquivamento do feito;

**II – OFICIAR** à Equatorial Energia Alagoas, através do seu representante legal, acerca do inteiro teor da presente decisão e à gestão da municipalidade para o conhecimento dos fatos constantes nos autos;

**III – JUNTAR** a cópia dos presentes autos aos processos de Prestação de Contas anuais relativos à municipalidade;

**IV – PUBLICIZAR** a decisão.

É como votamos.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 21 de julho de 2022.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

|                |                                     |
|----------------|-------------------------------------|
| PROCESSO       | TC-11999/2019                       |
| ASSUNTO        | Denúncia/Representação              |
| JURISDICIONADO | Prefeitura Municipal de Maragogi/AL |
| INTERESSADO    | Equatorial Energia Alagoas          |

#### ACÓRDÃO Nº 1-722/2022.

**DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI/AL. INADIMPLÊNCIA DAS FATURAS MENSIS EM CONTRAPARTIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCESSO NÃO PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NO § 1º DO ART. 191 DO**

#### RITCE/AL. PELO NÃO CONHECIMENTO E CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – NÃO CONHECER** da presente Representação, promovida pela **Equatorial Energia Alagoas**, considerando o não atendimento dos requisitos mínimos de admissibilidade, na esteira das disposições previstas no §1º do art. 191 do RITCE/AL, com o consequente arquivamento do feito;

**II – OFICIAR** à Equatorial Energia Alagoas, através do seu representante legal, acerca do inteiro teor da presente decisão e à gestão da municipalidade para o conhecimento dos fatos constantes nos autos;

**III – JUNTAR** a cópia dos presentes autos aos processos de Prestação de Contas anuais relativos à municipalidade;

**IV – PUBLICIZAR** a decisão.

#### RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca de denúncia/representação originada a partir do Ofício CTA-DF-907/2019 (fls. 02/06), da lavra do Assistente do Diretor Financeiro e Comercial da **Equatorial Energia Alagoas**, por meio do qual encaminhou a listagem das prefeituras com faturas em aberto até o dia 14/09/2019, com **destaque no processo em tela de Maragogi/AL**, em decorrência de suposta inadimplência da contraprestação pecuniária devida pelo fornecimento de energia elétrica, com o valor principal do débito, da multa devida, dos juros incidentes, correção monetária, além do montante total devido.

2. Impende mencionar que, na exordial do processo em deslinde, no que concerne à municipalidade supracitada, conforme documento acostado nos autos (fls.04-06), existiam cerca de 33 (trinta e três) faturas em aberto, totalizando o valor de R\$ 12.868,04 (doze mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quatro centavos).

**3. É o relatório, no essencial. Fundamentamos e decidimos.**

#### VOTO

#### DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS:

4. Fundamentado nas competências delimitadas pela CRFB/1988, em seu art. 74, §2º, c/c art. 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seu art. 98, e mesmo nos normativos próprios, resta-nos demonstrado o poder-dever do Tribunal de Contas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades e, conseqüentemente, para a eventual responsabilização dos envolvidos, como estabelecem o art. 1º, inc. XVIII, da Lei Estadual n. 5.604/1994, no art. 7º, inc. VII, da Resolução Normativa n. 07/2018 e no art. 190, do Regimento Interno do Tribunal, pois, os fatos relatados estão relacionados à gestão de jurisdicionado à Corte de Contas estadual.

5. O Tribunal de Contas é competente para atuar na matéria, vez que o teor do objeto dos autos é afeto à fiscalização da E. Corte, por vislumbrar-se potencialidade de dano ao erário municipal em virtude do não pagamento de suas "obrigações" no prazo que, em consequência, resultaria em acréscimos (acessórios), aparentemente, sem justificativa para tal, ainda mais, quando possa ser atribuída, a conduta, a gestor público e que o ente público, em tese, desfalque seu patrimônio para saldar tais acessórios.

6. Assim, considerando o procedimento de apuração de Representação, disposto na Lei Orgânica, arts. 42 a 44, e no Regimento Interno, arts. 190 a 197, em especial, o contido no art. 191 e seus §§, passamos a analisar os requisitos legais para a respectiva admissibilidade.

#### DA ADMISSIBILIDADE:

7. O Regimento Interno do Tribunal de Contas de Alagoas contém capítulo específico sobre a denúncia e a representação, sendo imperioso trazer à colação as disposições constantes do art. 191, a fim de que se possa analisar a questão objeto do presente feito:

Art. 191. A denúncia ou representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, ser redigida com clareza e conter o nome completo, a qualificação, a cópia de documento de identidade e o endereço do denunciante, informações sobre o fato e a autoria, as circunstâncias e os elementos de sua convicção, e a indicação das provas que deseja produzir ou indício veemente da existência do fato denunciado.

§ 1º **A denúncia ou representação apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.** (Grifos adotados)

8. A partir de uma simples leitura do ofício que deu origem ao presente feito, conclui-se que as irregularidades apontadas referem-se ao gestor do Município de Maragogi/AL, no exercício financeiro de 2019, o que se enquadra na hipótese normativa disposta no inciso I, do art. 2º do RITCE/AL.

9. Todavia, observa-se que, no caso em testilha, não restou atendido o requisito previsto no §1º, do art. 91, acima transcrito, tendo em vista que deixou de acostar aos autos documentação mínima necessária, com o fito de comprovar não só a prova de sua existência, mas, principalmente de que o subscritor do ofício tem legitimidade para representá-la.

10. Além disso, cumpre consignar que na sessão Plenária realizada no dia 10/03/2020 restou deliberado pelo colegiado que processos desse mesmo jaez deveriam ser todos arquivados em razão da deficiência de documentação. O mesmo também restou decidido na sessão da 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas realizada em 20/7/2021, por ocasião do julgamento do processo TC nº 2406/2019, cujo acórdão foi publicado em 26/07/2021.

11. Por fim, considerando que já há um posicionamento firmado no Plenário da Corte, perfilhando o mesmo entendimento aqui defendido, entendemos ser desnecessária

a remessa prévia do feito ao Ministério Público de Contas, uma vez que tal medida apenas implicaria em violação ao Princípio da duração Razoável do Processo.

12. Diante de todo o acima exposto e, considerando que não estão presentes os requisitos de admissibilidade, o não conhecimento da denúncia/representação é medida que se impõe.

#### CONCLUSÃO:

13. Estando presentes os requisitos formais para regular prosseguimento do feito, VOTO no sentido de que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – NÃO CONHECER** da presente Representação, promovida pela **Equatorial Energia Alagoas**, considerando o não atendimento dos requisitos mínimos de admissibilidade, na esteira das disposições previstas no §1º do art. 191 do RITCE/AL, com o consequente arquivamento do feito;

**II – OFICIAR** à Equatorial Energia Alagoas, através do seu representante legal, acerca do inteiro teor da presente decisão e à gestão da municipalidade para o conhecimento dos fatos constantes nos autos;

**III – JUNTAR** a cópia dos presentes autos aos processos de Prestação de Contas anuais relativos à municipalidade;

**IV – PUBLICIZAR** a decisão.

É como votamos.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 21 de julho de 2022.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

|                       |   |
|-----------------------|---|
| <b>PROCESSO</b>       | <b>TC-12124/2019</b>                            |
| <b>ASSUNTO</b>        | Denúncia/Representação                          |
| <b>JURISDICIONADO</b> | Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe/AL |
| <b>INTERESSADO</b>    | Equatorial Energia Alagoas                      |

#### ACÓRDÃO Nº 1-723/2022.

**DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS) EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATRIZ DE CAMARAGIBE/AL. INADIMPLÊNCIA DAS FATURAS MENSIS EM CONTRAPARTIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCESSO NÃO PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NO § 1º DO ART. 191 DO RITCE/AL. PELO NÃO CONHECIMENTO E CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – NÃO CONHECER** da presente Representação, promovida pela **Equatorial Energia Alagoas**, considerando o não atendimento dos requisitos mínimos de admissibilidade, na esteira das disposições previstas no §1º do art. 191 do RITCE/AL, com o consequente arquivamento do feito;

**II – OFICIAR** à Equatorial Energia Alagoas, através do seu representante legal, acerca do inteiro teor da presente decisão e à gestão da municipalidade para o conhecimento dos fatos constantes nos autos;

**III – JUNTAR** a cópia dos presentes autos aos processos de Prestação de Contas anuais relativos à municipalidade;

**IV – PUBLICIZAR** a decisão.

#### RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca de denúncia/representação originada a partir do Ofício CTA-DF-907/2019 (fls. 02/06), da lavra do Assistente do Diretor Financeiro e Comercial da **Equatorial Energia Alagoas**, por meio do qual encaminhou a listagem das prefeituras com faturas em aberto até o dia 14/09/2019, com **destaque no processo em tela de Matriz de Camaragibe/AL**, em decorrência de suposta inadimplência da contraprestação pecuniária devida pelo fornecimento de energia elétrica, com o valor principal do débito, da multa devida, dos juros incidentes, correção monetária, além do montante total devido.

2. Impende mencionar que, na exordial do processo em deslinde, no que concerne à municipalidade supracitada, conforme documento acostado nos autos (fls.04-06), existiam cerca de 377 (trezentas e setenta e sete) faturas em aberto, totalizando o valor de R\$ 56.943,74 (cinquenta e seis mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos).

3. É o relatório, no essencial. **Fundamentamos e decidimos.**

#### VOTO

##### DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS:

4. Fundamentado nas competências delimitadas pela CRFB/1988, em seu art. 74, §2º, c/c art. 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seu art. 98, e mesmo nos

normativos próprios, resta-nos demonstrado o poder-dever do Tribunal de Contas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades e, conseqüentemente, para a eventual responsabilização dos envolvidos, como estabelecem o art. 1º, inc. XVIII, da Lei Estadual n. 5.604/1994, no art. 7º, inc. VII, da Resolução Normativa n. 07/2018 e no art. 190, do Regimento Interno do Tribunal, pois, os fatos relatados estão relacionados à gestão de jurisdicionado à Corte de Contas estadual.

5. O Tribunal de Contas é competente para atuar na matéria, vez que o teor do objeto dos autos é afeto à fiscalização da E. Corte, por vislumbrar-se potencialidade de dano ao erário municipal em virtude do não pagamento de suas "obrigações" no prazo que, em consequência, resultaria em acréscimos (acessórios), aparentemente, sem justificativa para tal, ainda mais, quando possa ser atribuída, a conduta, a gestor público e que o ente público, em tese, desfalque seu patrimônio para saldar tais acessórios.

6. Assim, considerando o procedimento de apuração de Representação, disposto na Lei Orgânica, arts. 42 a 44, e no Regimento Interno, arts. 190 a 197, em especial, o contido no art. 191 e seus §§, passamos a analisar os requisitos legais para a respectiva admissibilidade.

#### DA ADMISSIBILIDADE:

7. O Regimento Interno do Tribunal de Contas de Alagoas contém capítulo específico sobre a denúncia e a representação, sendo imperioso trazer à colação as disposições constantes do art. 191, a fim de que se possa analisar a questão objeto do presente feito:

Art. 191. A denúncia ou representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, ser redigida com clareza e conter o nome completo, a qualificação, a cópia de documento de identidade e o endereço do denunciante, informações sobre o fato e a autoria, as circunstâncias e os elementos de sua convicção, e a indicação das provas que deseja produzir ou indício veemente da existência do fato denunciado.

**§ 1º A denúncia ou representação apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.** (Grifos adotados)

8. A partir de uma simples leitura do ofício que deu origem ao presente feito, conclui-se que as irregularidades apontadas referem-se ao gestor do Município de Matriz de Camaragibe/AL, no exercício financeiro de 2019, o que se enquadra na hipótese normativa disposta no inciso I, do art. 2º do RITCE/AL.

9. Todavia, observa-se que, no caso em testilha, não restou atendido o requisito previsto no §1º, do art. 91, acima transcrito, tendo em vista que deixou de acostar aos autos documentação mínima necessária, com o fito de comprovar não só a prova de sua existência, mas, principalmente de que o subscritor do ofício tem legitimidade para representá-la.

10. Além disso, cumpre consignar que na sessão Plenária realizada no dia 10/03/2020 restou deliberado pelo colegiado que processos desse mesmo jaez deveriam ser todos arquivados em razão da deficiência de documentação. O mesmo também restou decidido na sessão da 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas realizada em 20/7/2021, por ocasião do julgamento do processo TC nº 2406/2019, cujo acórdão foi publicado em 26/07/2021.

11. Por fim, considerando que já há um posicionamento firmado no Plenário da Corte, perfilhando o mesmo entendimento aqui defendido, entendemos ser desnecessária a remessa prévia do feito ao Ministério Público de Contas, uma vez que tal medida apenas implicaria em violação ao Princípio da duração Razoável do Processo.

12. Diante de todo o acima exposto e, considerando que não estão presentes os requisitos de admissibilidade, o não conhecimento da denúncia/representação é medida que se impõe.

#### CONCLUSÃO:

13. Estando presentes os requisitos formais para regular prosseguimento do feito, VOTO no sentido de que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – NÃO CONHECER** da presente Representação, promovida pela **Equatorial Energia Alagoas**, considerando o não atendimento dos requisitos mínimos de admissibilidade, na esteira das disposições previstas no §1º do art. 191 do RITCE/AL, com o consequente arquivamento do feito;

**II – OFICIAR** à Equatorial Energia Alagoas, através do seu representante legal, acerca do inteiro teor da presente decisão e à gestão da municipalidade para o conhecimento dos fatos constantes nos autos;

**III – JUNTAR** a cópia dos presentes autos aos processos de Prestação de Contas anuais relativos à municipalidade;

**IV – PUBLICIZAR** a decisão.

É como votamos.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 21 de julho de 2022.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

|                |                                      |
|----------------|--------------------------------------|
| PROCESSO       | TC-12119/2019                        |
| ASSUNTO        | Denúncia/Representação               |
| JURISDICIONADO | Prefeitura Municipal de Novo Lino/AL |
| INTERESSADO    | Equatorial Energia Alagoas           |

## ACÓRDÃO Nº 1-724/2022.

**DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS) EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO LINO/AL. INADIMPLÊNCIA DAS FATURAS MENSIS EM CONTRAPARTIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCESSO NÃO PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NO § 1º DO ART. 191 DO RITCE/AL. PELO NÃO CONHECIMENTO E CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – NÃO CONHECER** da presente Representação, promovida pela **Equatorial Energia Alagoas**, considerando o não atendimento dos requisitos mínimos de admissibilidade, na esteira das disposições previstas no §1º do art. 191 do RITCE/AL, com o consequente arquivamento do feito;

**II – OFICIAR** à Equatorial Energia Alagoas, através do seu representante legal, acerca do inteiro teor da presente decisão e à gestão da municipalidade para o conhecimento dos fatos constantes nos autos;

**III – JUNTAR** a cópia dos presentes autos aos processos de Prestação de Contas anuais relativos à municipalidade;

**IV – PUBLICIZAR** a decisão.

## RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca de denúncia/representação originada a partir do Ofício CTA-DF-907/2019 (fls. 02/06), da lavra do Assistente do Diretor Financeiro e Comercial da **Equatorial Energia Alagoas**, por meio do qual encaminhou a listagem das prefeituras com faturas em aberto até o dia 14/09/2019, com destaque no processo em tela de **Novo Lino/AL**, em decorrência de suposta inadimplência da contraprestação pecuniária devida pelo fornecimento de energia elétrica, com o valor principal do débito, da multa devida, dos juros incidentes, correção monetária, além do montante total devido.

2. Impende mencionar que, na exordial do processo em deslinde, no que concerne à municipalidade supracitada, conforme documento acostado nos autos (fls.04-06), existem cerca de 17 (dezessete) faturas em aberto, totalizando o valor de R\$ 924,42 (novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos).

3. É o relatório, no essencial. Fundamentamos e decidimos.

## VOTO

## DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS:

4. Fundamentado nas competências delimitadas pela CRFB/1988, em seu art. 74, §2º, c/c art. 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seu art. 98, e mesmo nos normativos próprios, resta-nos demonstrado o poder-dever do Tribunal de Contas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades e, conseqüentemente, para a eventual responsabilização dos envolvidos, como estabelecem o art. 1º, inc. XVIII, da Lei Estadual n. 5.604/1994, no art. 7º, inc. VII, da Resolução Normativa n. 07/2018 e no art. 190, do Regimento Interno do Tribunal, pois, os fatos relatados estão relacionados à gestão de jurisdicionado à Corte de Contas estadual.

5. O Tribunal de Contas é competente para atuar na matéria, vez que o teor do objeto dos autos é afeto à fiscalização da E. Corte, por vislumbrar-se potencialidade de dano ao erário municipal em virtude do não pagamento de suas "obrigações" no prazo que, em consequência, resultaria em acréscimos (acessórios), aparentemente, sem justificativa para tal, ainda mais, quando possa ser atribuída, a conduta, a gestor público e que o ente público, em tese, desfalque seu patrimônio para saldar tais acessórios.

6. Assim, considerando o procedimento de apuração de Representação, disposto na Lei Orgânica, arts. 42 a 44, e no Regimento Interno, arts. 190 a 197, em especial, o contido no art. 191 e seus §§, passamos a analisar os requisitos legais para a respectiva admissibilidade.

## DA ADMISSIBILIDADE:

7. O Regimento Interno do Tribunal de Contas de Alagoas contém capítulo específico sobre a denúncia e a representação, sendo imperioso trazer à colação as disposições constantes do art. 191, a fim de que se possa analisar a questão objeto do presente feito:

Art. 191. A denúncia ou representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, ser redigida com clareza e conter o nome completo, a qualificação, a cópia de documento de identidade e o endereço do denunciante, informações sobre o fato e a autoria, as circunstâncias e os elementos de sua convicção, e a indicação das provas que deseja produzir ou indício veemente da existência do fato denunciado.

**§ 1º A denúncia ou representação apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.** (Grifos adotados)

8. A partir de uma simples leitura do ofício que deu origem ao presente feito, conclui-se que as irregularidades apontadas referem-se ao gestor do Município de Novo Lino/AL, no exercício financeiro de 2019, o que se enquadra na hipótese normativa disposta no inciso I, do art. 2º do RITCE/AL.

9. Todavia, observa-se que, no caso em testilha, não restou atendido o requisito previsto

no §1º, do art. 91, acima transcrito, tendo em vista que deixou de acostar aos autos documentação mínima necessária, com o fito de comprovar não só a prova de sua existência, mas, principalmente de que o subscritor do ofício tem legitimidade para representá-la.

10. Além disso, cumpre consignar que na sessão Plenária realizada no dia 10/03/2020 restou deliberado pelo colegiado que processos desse mesmo jaez deveriam ser todos arquivados em razão da deficiência de documentação. O mesmo também restou decidido na sessão da 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas realizada em 20/7/2021, por ocasião do julgamento do processo TC nº 2406/2019, cujo acórdão foi publicado em 26/07/2021.

11. Por fim, considerando que já há um posicionamento firmado no Plenário da Corte, perfilhando o mesmo entendimento aqui defendido, entendemos ser desnecessária a remessa prévia do feito ao Ministério Público de Contas, uma vez que tal medida apenas implicaria em violação ao Princípio da duração Razoável do Processo.

12. Diante de todo o acima exposto e, considerando que não estão presentes os requisitos de admissibilidade, o não conhecimento da denúncia/representação é medida que se impõe.

## CONCLUSÃO:

13. Estando presentes os requisitos formais para regular prosseguimento do feito, VOTO no sentido de que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – NÃO CONHECER** da presente Representação, promovida pela **Equatorial Energia Alagoas**, considerando o não atendimento dos requisitos mínimos de admissibilidade, na esteira das disposições previstas no §1º do art. 191 do RITCE/AL, com o consequente arquivamento do feito;

**II – OFICIAR** à Equatorial Energia Alagoas, através do seu representante legal, acerca do inteiro teor da presente decisão e à gestão da municipalidade para o conhecimento dos fatos constantes nos autos;

**III – JUNTAR** a cópia dos presentes autos aos processos de Prestação de Contas anuais relativos à municipalidade;

**IV – PUBLICIZAR** a decisão.

É como votamos.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 21 de julho de 2022.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

|                |  |
|----------------|--|
| PROCESSO       | TC-11947/2019                          |
| ASSUNTO        | Denúncia/Representação                 |
| JURISDICIONADO | Prefeitura Municipal de Japaratinga/AL |
| INTERESSADO    | Equatorial Energia Alagoas             |

## ACÓRDÃO Nº 1-725/2022.

**DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS) EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATINGA/AL. INADIMPLÊNCIA DAS FATURAS MENSIS EM CONTRAPARTIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCESSO NÃO PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NO § 1º DO ART. 191 DO RITCE/AL. PELO NÃO CONHECIMENTO E CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – NÃO CONHECER** da presente Representação, promovida pela **Equatorial Energia Alagoas**, considerando o não atendimento dos requisitos mínimos de admissibilidade, na esteira das disposições previstas no §1º do art. 191 do RITCE/AL, com o consequente arquivamento do feito;

**II – OFICIAR** à Equatorial Energia Alagoas, através do seu representante legal, acerca do inteiro teor da presente decisão e à gestão da municipalidade para o conhecimento dos fatos constantes nos autos;

**III – JUNTAR** a cópia dos presentes autos aos processos de Prestação de Contas anuais relativos à municipalidade;

**IV – PUBLICIZAR** a decisão.

## RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca de denúncia/representação originada a partir do Ofício CTA-DF-907/2019 (fls. 02/06), da lavra do Assistente do Diretor Financeiro e Comercial da **Equatorial Energia Alagoas**, por meio do qual encaminhou a listagem das prefeituras com faturas em aberto até o dia 14/09/2019, com destaque no processo em tela de **Japaratinga/AL**, em decorrência de suposta inadimplência da contraprestação pecuniária devida pelo fornecimento de energia elétrica, com o valor principal do débito, da multa devida, dos juros incidentes, correção monetária, além do montante total devido.

2. Impende mencionar que, na exordial do processo em deslinde, no que concerne à municipalidade supracitada, conforme documento acostado nos autos (fls.04-06), existiam cerca de 712 (setecentas e doze) faturas em aberto, totalizando o valor de R\$ 373.253,35 (trezentos e setenta e três mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos).

3. **É o relatório, no essencial. Fundamentamos e decidimos.**

#### VOTO

##### DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS:

4. Fundamentado nas competências delimitadas pela CRFB/1988, em seu art. 74, §2º, c/c art. 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seu art. 98, e mesmo nos normativos próprios, resta-nos demonstrado o poder-dever do Tribunal de Contas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades e, consequentemente, para a eventual responsabilização dos envolvidos, como estabelecem o art. 1º, inc. XVIII, da Lei Estadual n. 5.604/1994, no art. 7º, inc. VII, da Resolução Normativa n. 07/2018 e no art. 190, do Regimento Interno do Tribunal, pois, os fatos relatados estão relacionados à gestão de jurisdicionado à Corte de Contas estadual.

5. O Tribunal de Contas é competente para atuar na matéria, vez que o teor do objeto dos autos é afeto à fiscalização da E. Corte, por vislumbrar-se potencialidade de dano ao erário municipal em virtude do não pagamento de suas "obrigações" no prazo que, em consequência, resultaria em acréscimos (acessórios), aparentemente, sem justificativa para tal, ainda mais, quando possa ser atribuída, a conduta, a gestor público e que o ente público, em tese, desfalque seu patrimônio para saldar tais acessórios.

6. Assim, considerando o procedimento de apuração de Representação, disposto na Lei Orgânica, arts. 42 a 44, e no Regimento Interno, arts. 190 a 197, em especial, o contido no art. 191 e seus §§, passamos a analisar os requisitos legais para a respectiva admissibilidade.

##### DA ADMISSIBILIDADE:

7. O Regimento Interno do Tribunal de Contas de Alagoas contém capítulo específico sobre a denúncia e a representação, sendo imperioso trazer à colação as disposições constantes do art. 191, a fim de que se possa analisar a questão objeto do presente feito:

Art. 191. A denúncia ou representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, ser redigida com clareza e conter o nome completo, a qualificação, a cópia de documento de identidade e o endereço do denunciante, informações sobre o fato e a autoria, as circunstâncias e os elementos de sua convicção, e a indicação das provas que deseja produzir ou indício veemente da existência do fato denunciado.

§ 1º **A denúncia ou representação apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.** (Grifos adotados)

8. A partir de uma simples leitura do ofício que deu origem ao presente feito, conclui-se que as irregularidades apontadas referem-se ao gestor do Município de Japaratinga/AL, no exercício financeiro de 2019, o que se enquadra na hipótese normativa disposta no inciso I, do art. 2º do RITCE/AL.

9. Todavia, observa-se que, no caso em testilha, não restou atendido o requisito previsto no §1º, do art. 91, acima transcrito, tendo em vista que deixou de acostar aos autos documentação mínima necessária, com o fito de comprovar não só a prova de sua existência, mas, principalmente de que o subscritor do ofício tem legitimidade para representá-la.

10. Além disso, cumpre consignar que na sessão Plenária realizada no dia 10/03/2020 restou deliberado pelo colegiado que processos desse mesmo jaez deveriam ser todos arquivados em razão da deficiência de documentação. O mesmo também restou decidido na sessão da 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas realizada em 20/7/2021, por ocasião do julgamento do processo TC nº 2406/2019, cujo acórdão foi publicado em 26/07/2021.

11. Por fim, considerando que já há um posicionamento firmado no Plenário da Corte, perfilhando o mesmo entendimento aqui defendido, entendemos ser desnecessária a remessa prévia do feito ao Ministério Público de Contas, uma vez que tal medida apenas implicaria em violação ao Princípio da duração Razoável do Processo.

12. Diante de todo o acima exposto e, considerando que não estão presentes os requisitos de admissibilidade, o não conhecimento da denúncia/representação é medida que se impõe.

#### CONCLUSÃO:

13. Estando presentes os requisitos formais para regular prosseguimento do feito, VOTO no sentido de que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

**I – NÃO CONHECER** da presente Representação, promovida pela **Equatorial Energia Alagoas**, considerando o não atendimento dos requisitos mínimos de admissibilidade, na esteira das disposições previstas no §1º do art. 191 do RITCE/AL, com o consequente arquivamento do feito;

**II – OFICIAR** à Equatorial Energia Alagoas, através do seu representante legal, acerca do inteiro teor da presente decisão e à gestão da municipalidade para o conhecimento dos fatos constantes nos autos;

**III – JUNTAR** a cópia dos presentes autos aos processos de Prestação de Contas anuais relativos à municipalidade;

**IV – PUBLICIZAR** a decisão.

É como votamos.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 21 de julho de 2022.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

|                       |  |
|-----------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>       | <b>TC-11967/2019</b>                   |
| <b>ASSUNTO</b>        | Denúncia/Representação                 |
| <b>JURISDICIONADO</b> | Prefeitura Municipal de Porto Calvo/AL |
| <b>INTERESSADO</b>    | Equatorial Energia Alagoas             |

#### ACÓRDÃO Nº 1-726/2022.

**DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO CALVO/AL. INADIMPLÊNCIA DAS FATURAS MENSIS EM CONTRAPARTIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCESSO NÃO PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NO § 1º DO ART. 191 DO RITCE/AL. PELO NÃO CONHECIMENTO E CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE** a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – NÃO CONHECER** da presente Representação, promovida pela **Equatorial Energia Alagoas**, considerando o não atendimento dos requisitos mínimos de admissibilidade, na esteira das disposições previstas no §1º do art. 191 do RITCE/AL, com o consequente arquivamento do feito;

**II – OFICIAR** à Equatorial Energia Alagoas, através do seu representante legal, acerca do inteiro teor da presente decisão e à gestão da municipalidade para o conhecimento dos fatos constantes nos autos;

**III – JUNTAR** a cópia dos presentes autos aos processos de Prestação de Contas anuais relativos à municipalidade;

**IV – PUBLICIZAR** a decisão.

#### RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca de denúncia/representação originada a partir do Ofício CTA-DF-907/2019 (fls. 02/06), da lavra do Assistente do Diretor Financeiro e Comercial da Equatorial Energia Alagoas por meio do qual encaminhou a listagem das prefeituras com faturas em aberto até o dia 14/09/2019, com **destaque no processo em tela de Porto Calvo/AL**, em decorrência de suposta inadimplência da contraprestação pecuniária devida pelo fornecimento de energia elétrica, com o valor principal do débito, da multa devida, dos juros incidentes, correção monetária, além do montante total devido.

2. Impende mencionar que, na exordial do processo em deslinde, no que concerne à municipalidade supracitada, conforme documento acostado nos autos (fls.04-06), existiam cerca de 346 (trezentas e quarenta e seis) faturas em aberto, totalizando o valor de R\$ 2.649.125,8 (dois milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, cento e vinte cinco reais e um centavo).

3. **É o relatório, no essencial. Fundamentamos e decidimos.**

#### VOTO

##### DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS:

4. Fundamentado nas competências delimitadas pela CRFB/1988, em seu art. 74, §2º, c/c art. 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seu art. 98, e mesmo nos normativos próprios, resta-nos demonstrado o poder-dever do Tribunal de Contas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades e, consequentemente, para a eventual responsabilização dos envolvidos, como estabelecem o art. 1º, inc. XVIII, da Lei Estadual n. 5.604/1994, no art. 7º, inc. VII, da Resolução Normativa n. 07/2018 e no art. 190, do Regimento Interno do Tribunal, pois, os fatos relatados estão relacionados à gestão de jurisdicionado à Corte de Contas estadual.

5. O Tribunal de Contas é competente para atuar na matéria, vez que o teor do objeto dos autos é afeto à fiscalização da E. Corte, por vislumbrar-se potencialidade de dano ao erário municipal em virtude do não pagamento de suas "obrigações" no prazo que, em consequência, resultaria em acréscimos (acessórios), aparentemente, sem justificativa para tal, ainda mais, quando possa ser atribuída, a conduta, a gestor público e que o ente público, em tese, desfalque seu patrimônio para saldar tais acessórios.

6. Assim, considerando o procedimento de apuração de Representação, disposto na Lei Orgânica, arts. 42 a 44, e no Regimento Interno, arts. 190 a 197, em especial, o contido no art. 191 e seus §§, passamos a analisar os requisitos legais para a respectiva admissibilidade.

##### DA ADMISSIBILIDADE:

7. O Regimento Interno do Tribunal de Contas de Alagoas contém capítulo específico sobre a denúncia e a representação, sendo imperioso trazer à colação as disposições constantes do art. 191, a fim de que se possa analisar a questão objeto do presente feito:

Art. 191. A denúncia ou representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, ser redigida com clareza e conter o nome completo, a qualificação, a cópia de documento de identidade

e o endereço do denunciante, informações sobre o fato e a autoria, as circunstâncias e os elementos de sua convicção, e a indicação das provas que deseja produzir ou indício veemente da existência do fato denunciado.

**§ 1º A denúncia ou representação apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.** (Grifos adotados)

8. A partir de uma simples leitura do ofício que deu origem ao presente feito, conclui-se que as irregularidades apontadas referem-se ao gestor do Município de Porto Calvo/AL, no exercício financeiro de 2019, o que se enquadra na hipótese normativa disposta no inciso I, do art. 2º do RITCE/AL.

9. Todavia, observa-se que, no caso em testilha, não restou atendido o requisito previsto no §1º, do art. 91, acima transcrito, tendo em vista que deixou de acostar aos autos documentação mínima necessária, com o fito de comprovar não só a prova de sua existência, mas, principalmente de que o subscritor do ofício tem legitimidade para representá-la.

10. Além disso, cumpre consignar que na sessão Plenária realizada no dia 10/03/2020 restou deliberado pelo colegiado que processos desse mesmo jaez deveriam ser todos arquivados em razão da deficiência de documentação. O mesmo também restou decidido na sessão da 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas realizada em 20/7/2021, por ocasião do julgamento do processo TC nº 2406/2019, cujo acórdão foi publicado em 26/07/2021.

11. Por fim, considerando que já há um posicionamento firmado no Plenário da Corte, perfilhando o mesmo entendimento aqui defendido, entendemos ser desnecessária a remessa prévia do feito ao Ministério Público de Contas, uma vez que tal medida apenas implicaria em violação ao Princípio da duração Razoável do Processo.

12. Diante de todo o acima exposto e, considerando que não estão presentes os requisitos de admissibilidade, o não conhecimento da denúncia/representação é medida que se impõe.

#### CONCLUSÃO:

13. Estando presentes os requisitos formais para regular prosseguimento do feito, VOTO no sentido de que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

**I – NÃO CONHECER** da presente Representação, promovida pela **Equatorial Energia Alagoas**, considerando o não atendimento dos requisitos mínimos de admissibilidade, na esteira das disposições previstas no §1º do art. 191 do RITCE/AL, com o consequente arquivamento do feito;

**II – OFICIAR** à Equatorial Energia Alagoas, através do seu representante legal, acerca do inteiro teor da presente decisão e à gestão da municipalidade para o conhecimento dos fatos constantes nos autos;

**III – JUNTAR** a cópia dos presentes autos aos processos de Prestação de Contas anuais relativos à municipalidade;

**IV – PUBLICIZAR** a decisão.

É como votamos.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 21 de julho de 2022.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

|                |                                    |
|----------------|------------------------------------|
| PROCESSO       | TC-11946/2019                      |
| ASSUNTO        | Denúncia/Representação             |
| JURISDICIONADO | Prefeitura Municipal de Jacuípe/AL |
| INTERESSADO    | Equatorial Energia Alagoas         |

#### ACÓRDÃO Nº 1-727/2022.

**DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS) EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUIPE/AL. INADIMPLÊNCIA DAS FATURAS MENSAIS EM CONTRAPARTIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCESSO NÃO PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NO § 1º DO ART. 191 DO RITCE/AL. PELO NÃO CONHECIMENTO E CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – NÃO CONHECER** da presente Representação, promovida pela **Equatorial Energia Alagoas**, considerando o não atendimento dos requisitos mínimos de admissibilidade, na esteira das disposições previstas no §1º do art. 191 do RITCE/AL, com o consequente arquivamento do feito;

**II – OFICIAR** à Equatorial Energia Alagoas, através do seu representante legal, acerca do inteiro teor da presente decisão e à gestão da municipalidade para o conhecimento dos fatos constantes nos autos;

**III – JUNTAR** a cópia dos presentes autos aos processos de Prestação de Contas anuais relativos à municipalidade;

**IV – PUBLICIZAR** a decisão.

#### RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca de denúncia/representação originada a partir do Ofício CTA-DF-907/2019 (fls. 02/06), da lavra do Assistente do Diretor Financeiro e Comercial da **Equatorial Energia Alagoas**, por meio do qual encaminhou a listagem das prefeituras com faturas em aberto até o dia 14/09/2019, com **destaque no processo em tela de Jacuípe/AL**, em decorrência de suposta inadimplência da contraprestação pecuniária devida pelo fornecimento de energia elétrica, com o valor principal do débito, da multa devida, dos juros incidentes, correção monetária, além do montante total devido.

2. Impende mencionar que, na exordial do processo em deslinde, no que concerne à municipalidade supracitada, conforme documento acostado nos autos (fls.04-06), existem cerca de 10 (dez) faturas em aberto, totalizando o valor de R\$ 276.333,35 (duzentos e setenta e seis mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos).

**3. É o relatório, no essencial. Fundamentamos e decidimos.**

#### VOTO

#### DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS:

4. Fundamentado nas competências delimitadas pela CRFB/1988, em seu art. 74, §2º, c/c art. 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seu art. 98, e mesmo nos normativos próprios, resta-nos demonstrado o poder-dever do Tribunal de Contas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades e, conseqüentemente, para a eventual responsabilização dos envolvidos, como estabelecem o art. 1º, inc. XVIII, da Lei Estadual n. 5.604/1994, no art. 7º, inc. VII, da Resolução Normativa n. 07/2018 e no art. 190, do Regimento Interno do Tribunal, pois, os fatos relatados estão relacionados à gestão de jurisdicionado à Corte de Contas estadual.

5. O Tribunal de Contas é competente para atuar na matéria, vez que o teor do objeto dos autos é afeto à fiscalização da E. Corte, por vislumbrar-se potencialidade de dano ao erário municipal em virtude do não pagamento de suas "obrigações" no prazo que, em consequência, resultaria em acréscimos (acessórios), aparentemente, sem justificativa para tal, ainda mais, quando possa ser atribuída, a conduta, a gestor público e que o ente público, em tese, desfalque seu patrimônio para saldar tais acessórios.

6. Assim, considerando o procedimento de apuração de Representação, disposto na Lei Orgânica, arts. 42 a 44, e no Regimento Interno, arts. 190 a 197, em especial, o contido no art. 191 e seus §§, passamos a analisar os requisitos legais para a respectiva admissibilidade.

#### DA ADMISSIBILIDADE:

7. O Regimento Interno do Tribunal de Contas de Alagoas contém capítulo específico sobre a denúncia e a representação, sendo imperioso trazer à colação as disposições constantes do art. 191, a fim de que se possa analisar a questão objeto do presente feito:

Art. 191. A denúncia ou representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, ser redigida com clareza e conter o nome completo, a qualificação, a cópia de documento de identidade e o endereço do denunciante, informações sobre o fato e a autoria, as circunstâncias e os elementos de sua convicção, e a indicação das provas que deseja produzir ou indício veemente da existência do fato denunciado.

**§ 1º A denúncia ou representação apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.** (Grifos adotados)

8. A partir de uma simples leitura do ofício que deu origem ao presente feito, conclui-se que as irregularidades apontadas referem-se ao gestor do Município de Jacuípe/AL, no exercício financeiro de 2019, o que se enquadra na hipótese normativa disposta no inciso I, do art. 2º do RITCE/AL.

9. Todavia, observa-se que, no caso em testilha, não restou atendido o requisito previsto no §1º, do art. 91, acima transcrito, tendo em vista que deixou de acostar aos autos documentação mínima necessária, com o fito de comprovar não só a prova de sua existência, mas, principalmente de que o subscritor do ofício tem legitimidade para representá-la.

10. Além disso, cumpre consignar que na sessão Plenária realizada no dia 10/03/2020 restou deliberado pelo colegiado que processos desse mesmo jaez deveriam ser todos arquivados em razão da deficiência de documentação. O mesmo também restou decidido na sessão da 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas realizada em 20/7/2021, por ocasião do julgamento do processo TC nº 2406/2019, cujo acórdão foi publicado em 26/07/2021.

11. Por fim, considerando que já há um posicionamento firmado no Plenário da Corte, perfilhando o mesmo entendimento aqui defendido, entendemos ser desnecessária a remessa prévia do feito ao Ministério Público de Contas, uma vez que tal medida apenas implicaria em violação ao Princípio da duração Razoável do Processo.

12. Diante de todo o acima exposto e, considerando que não estão presentes os requisitos de admissibilidade, o não conhecimento da denúncia/representação é medida que se impõe.

#### CONCLUSÃO:

13. Estando presentes os requisitos formais para regular prosseguimento do feito, VOTO no sentido de que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

**I – NÃO CONHECER** da presente Representação, promovida pela **Equatorial Energia Alagoas**, considerando o não atendimento dos requisitos mínimos de admissibilidade, na esteira das disposições previstas no §1º do art. 191 do RITCE/AL, com o consequente arquivamento do feito;

**II – OFICIAR** à Equatorial Energia Alagoas, através do seu representante legal, acerca do inteiro teor da presente decisão e à gestão da municipalidade para o conhecimento dos fatos constantes nos autos;

**III – JUNTAR** a cópia dos presentes autos aos processos de Prestação de Contas anuais relativos à municipalidade;

**IV – PUBLICIZAR** a decisão.

É como votamos.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 21 de julho de 2022.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

|                       |  |
|-----------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>       | <b>TC-11775/2019</b>                       |
| <b>ASSUNTO</b>        | Denúncia/Representação                     |
| <b>JURISDICIONADO</b> | Prefeitura Municipal de Porto de Pedras/AL |
| <b>INTERESSADO</b>    | Equatorial Energia Alagoas                 |

#### ACÓRDÃO Nº 1-728/2022.

**DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS) EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE PEDRAS/AL. INADIMPLÊNCIA DAS FATURAS MENSIS EM CONTRAPARTIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCESSO NÃO PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NO § 1º DO ART. 191 DO RITCE/AL. PELO NÃO CONHECIMENTO E CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – NÃO CONHECER** da presente Representação, promovida pela **Equatorial Energia Alagoas**, considerando o não atendimento dos requisitos mínimos de admissibilidade, na esteira das disposições previstas no §1º do art. 191 do RITCE/AL, com o consequente arquivamento do feito;

**II – OFICIAR** à Equatorial Energia Alagoas, através do seu representante legal, acerca do inteiro teor da presente decisão e à gestão da municipalidade para o conhecimento dos fatos constantes nos autos;

**III – JUNTAR** a cópia dos presentes autos aos processos de Prestação de Contas anuais relativos à municipalidade;

**IV – PUBLICIZAR** a decisão.

#### RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca de denúncia/representação originada a partir do Ofício CTA-DF-907/2019 (fls. 02/06), da lavra do Assistente do Diretor Financeiro e Comercial da **Equatorial Energia Alagoas**, por meio do qual encaminhou a listagem das prefeituras com faturas em aberto até o dia 14/09/2019, com **destaque no processo em tela de Porto de Pedras/AL**, em decorrência de suposta inadimplência da contraprestação pecuniária devida pelo fornecimento de energia elétrica, com o valor principal do débito, da multa devida, dos juros incidentes, correção monetária, além do montante total devido.

2. Impende mencionar que, na exordial do processo em deslinde, no que concerne à municipalidade supracitada, conforme documento acostado nos autos (fls.04-06), existiam cerca de 736 (setecentas e trinta e seis) faturas em aberto, totalizando o valor de R\$ 481.139,01 (quatrocentos e oitenta e um mil, cento e trinta e nove reais e um centavo).

3. É o relatório, no essencial. Fundamentamos e decidimos.

#### VOTO

##### DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS:

4. Fundamentado nas competências delimitadas pela CRFB/1988, em seu art. 74, §2º, c/c art. 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seu art. 98, e mesmo nos normativos próprios, resta-nos demonstrado o poder-dever do Tribunal de Contas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades e, consequentemente, para a eventual responsabilização dos envolvidos, como estabelecem o art. 1º, inc. XVIII, da Lei Estadual n. 5.604/1994, no art. 7º, inc. VII, da Resolução Normativa n. 07/2018 e no art. 190, do Regimento Interno do Tribunal, pois, os fatos relatados estão relacionados à gestão de jurisdicionado à Corte de Contas estadual.

5. O Tribunal de Contas é competente para atuar na matéria, vez que o teor do objeto dos autos é afeto à fiscalização da E. Corte, por vislumbrar-se potencialidade de dano ao erário municipal em virtude do não pagamento de suas “obrigações” no prazo que, em consequência, resultaria em acréscimos (acessórios), aparentemente, sem justificativa para tal, ainda mais, quando possa ser atribuída, a conduta, a gestor público e que o ente público, em tese, desfalque seu patrimônio para saldar tais acessórios.

6. Assim, considerando o procedimento de apuração de Representação, disposto na Lei Orgânica, arts. 42 a 44, e no Regimento Interno, arts. 190 a 197, em especial, o contido no art. 191 e seus §§, passamos a analisar os requisitos legais para a respectiva

admissibilidade.

#### DA ADMISSIBILIDADE:

7. O Regimento Interno do Tribunal de Contas de Alagoas contém capítulo específico sobre a denúncia e a representação, sendo imperioso trazer à colação as disposições constantes do art. 191, a fim de que se possa analisar a questão objeto do presente feito:

Art. 191. A denúncia ou representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, ser redigida com clareza e conter o nome completo, a qualificação, a cópia de documento de identidade e o endereço do denunciante, informações sobre o fato e a autoria, as circunstâncias e os elementos de sua convicção, e a indicação das provas que deseje produzir ou indício veemente da existência do fato denunciado.

§ 1º **A denúncia ou representação apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.** (Grifos adotados)

8. A partir de uma simples leitura do ofício que deu origem ao presente feito, conclui-se que as irregularidades apontadas referem-se ao gestor do Município de Porto de Pedras/AL, no exercício financeiro de 2019, o que se enquadra na hipótese normativa disposta no inciso I, do art. 2º do RITCE/AL.

9. Todavia, observa-se que, no caso em testilha, não restou atendido o requisito previsto no §1º, do art. 91, acima transcrito, tendo em vista que deixou de acostar aos autos documentação mínima necessária, com o fito de comprovar não só a prova de sua existência, mas, principalmente de que o subscritor do ofício tem legitimidade para representá-la.

10. Além disso, cumpre consignar que na sessão Plenária realizada no dia 10/03/2020 restou deliberado pelo colegiado que processos desse mesmo jaez deveriam ser todos arquivados em razão da deficiência de documentação. O mesmo também restou decidido na sessão da 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas realizada em 20/7/2021, por ocasião do julgamento do processo TC nº 2406/2019, cujo acórdão foi publicado em 26/07/2021.

11. Por fim, considerando que já há um posicionamento firmado no Plenário da Corte, perfilhando o mesmo entendimento aqui defendido, entendemos ser desnecessária a remessa prévia do feito ao Ministério Público de Contas, uma vez que tal medida apenas implicaria em violação ao Princípio da duração Razoável do Processo.

12. Diante de todo o acima exposto e, considerando que não estão presentes os requisitos de admissibilidade, o não conhecimento da denúncia/representação é medida que se impõe.

#### CONCLUSÃO:

13. Estando presentes os requisitos formais para regular prosseguimento do feito, VOTO no sentido de que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

**I – NÃO CONHECER** da presente Representação, promovida pela **Equatorial Energia Alagoas**, considerando o não atendimento dos requisitos mínimos de admissibilidade, na esteira das disposições previstas no §1º do art. 191 do RITCE/AL, com o consequente arquivamento do feito;

**II – OFICIAR** à Equatorial Energia Alagoas, através do seu representante legal, acerca do inteiro teor da presente decisão e à gestão da municipalidade para o conhecimento dos fatos constantes nos autos;

**III – JUNTAR** a cópia dos presentes autos aos processos de Prestação de Contas anuais relativos à municipalidade;

**IV – PUBLICIZAR** a decisão.

É como votamos.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 21 de julho de 2022.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

|                       |                                     |
|-----------------------|-------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>       | <b>TC-11680/2019</b>                |
| <b>ASSUNTO</b>        | Denúncia/Representação              |
| <b>JURISDICIONADO</b> | Prefeitura Municipal de Maragogi/AL |
| <b>INTERESSADO</b>    | Equatorial Energia Alagoas          |

#### ACÓRDÃO Nº 1-729/2022.

**DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI/AL. INADIMPLÊNCIA DAS FATURAS MENSIS EM CONTRAPARTIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCESSO NÃO PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NO § 1º DO ART. 191 DO RITCE/AL. PELO NÃO CONHECIMENTO E CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – NÃO CONHECER** da presente Representação, promovida pela **Equatorial Energia Alagoas**, considerando o não atendimento dos requisitos mínimos de admissibilidade, na esteira das disposições previstas no §1º do art. 191 do RITCE/AL, com o consequente arquivamento do feito;

**II – OFICIAR** à Equatorial Energia Alagoas, através do seu representante legal, acerca do inteiro teor da presente decisão e à gestão da municipalidade para o conhecimento dos fatos constantes nos autos;

**III – JUNTAR** a cópia dos presentes autos aos processos de Prestação de Contas anuais relativos à municipalidade;

**IV – PUBLICIZAR** a decisão.

#### RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca de denúncia/representação originada a partir do Ofício CTA nº 908/2019 (fls. 02/03), da lavra do Gerente de Relacionamento com o Cliente da empresa Equatorial Energia Alagoas, por meio do qual encaminhou a listagem dos SAAE's com faturas em aberto até o dia 14/09/2019, com **destaque no processo em tela da Prefeitura Municipal de Maragogi/AL**, em decorrência de suposta inadimplência da contraprestação pecuniária devida pelo fornecimento de energia elétrica, com o valor principal do débito, da multa devida, dos juros incidentes, correção monetária, além do montante total devido.

2. Impende mencionar que, na exordial do processo em deslinde, no que concerne à municipalidade supracitada, conforme documento acostado nos autos (fl.03), existiam cerca de 3 (três) faturas em aberto, totalizando o valor de R\$ 42.318,24 (quarenta e dois mil trezentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos).

**3. É o relatório, no essencial. Fundamentamos e decidimos.**

#### VOTO

##### DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS:

4. Fundamentado nas competências delimitadas pela CRFB/1988, em seu art. 74, §2º, c/c art. 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seu art. 98, e mesmo nos normativos próprios, resta-nos demonstrado o poder-dever do Tribunal de Contas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades e, consequentemente, para a eventual responsabilização dos envolvidos, como estabelecem o art. 1º, inc. XVIII, da Lei Estadual n. 5.604/1994, no art. 7º, inc. VII, da Resolução Normativa n. 07/2018 e no art. 190, do Regimento Interno do Tribunal, pois, os fatos relatados estão relacionados à gestão de jurisdicionado à Corte de Contas estadual.

5. O Tribunal de Contas é competente para atuar na matéria, vez que o teor do objeto dos autos é afeto à fiscalização da E. Corte, por vislumbrar-se potencialidade de dano ao erário municipal em virtude do não pagamento de suas "obrigações" no prazo que, em consequência, resultaria em acréscimos (acessórios), aparentemente, sem justificativa para tal, ainda mais, quando possa ser atribuída, a conduta, a gestor público e com o ente público, em tese, desfalque seu patrimônio para saldar tais acessórios.

6. Assim, considerando o procedimento de apuração de Representação, disposto na Lei Orgânica, arts. 42 a 44, e no Regimento Interno, arts. 190 a 197, em especial, o contido no art. 191 e seus §§, passamos a analisar os requisitos legais para a respectiva admissibilidade.

##### DA ADMISSIBILIDADE:

7. O Regimento Interno do Tribunal de Contas de Alagoas contém capítulo específico sobre a denúncia e a representação, sendo imperioso trazer à colação as disposições constantes do art. 191, a fim de que se possa analisar a questão objeto do presente feito:

Art. 191. A denúncia ou representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, ser redigida com clareza e conter o nome completo, a qualificação, a cópia de documento de identidade e o endereço do denunciante, informações sobre o fato e a autoria, as circunstâncias e os elementos de sua convicção, e a indicação das provas que deseja produzir ou indício veemente da existência do fato denunciado.

**§ 1º A denúncia ou representação apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.** (Grifos adotados)

8. A partir de uma simples leitura do ofício que deu origem ao presente feito, conclui-se que as irregularidades apontadas referem-se ao gestor do Município de Maragogi/AL, no exercício financeiro de 2019, o que se enquadra na hipótese normativa disposta no inciso I, do art. 2º do RITCE/AL.

9. Todavia, observa-se que, no caso em testilha, não restou atendido o requisito previsto no §1º, do art. 91, acima transcrito, tendo em vista que deixou de acostar aos autos documentação mínima necessária, com o fito de comprovar não só a prova de sua existência, mas, principalmente de que o subscritor do ofício tem legitimidade para representá-la.

10. Além disso, cumpre consignar que na sessão Plenária realizada no dia 10/03/2020 restou deliberado pelo colegiado que processos desse mesmo jaez deveriam ser todos arquivados em razão da deficiência de documentação. O mesmo também restou decidido na sessão da 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas realizada em 20/7/2021, por ocasião do julgamento do processo TC nº 2406/2019, cujo acórdão foi publicado em 26/07/2021.

11. Por fim, considerando que já há um posicionamento firmado no Plenário da Corte, perfilhando o mesmo entendimento aqui defendido, entendemos ser desnecessária a remessa prévia do feito ao Ministério Público de Contas, uma vez que tal medida apenas implicaria em violação ao Princípio da duração Razoável do Processo.

12. Diante de todo o acima exposto e, considerando que não estão presentes os requisitos de admissibilidade, o não conhecimento da denúncia/representação é

medida que se impõe.

#### CONCLUSÃO:

13. Estando presentes os requisitos formais para regular prosseguimento do feito, VOTO no sentido de que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

**I – NÃO CONHECER** da presente Representação, promovida pela **Equatorial Energia Alagoas**, considerando o não atendimento dos requisitos mínimos de admissibilidade, na esteira das disposições previstas no §1º do art. 191 do RITCE/AL, com o consequente arquivamento do feito;

**II – OFICIAR** à Equatorial Energia Alagoas, através do seu representante legal, acerca do inteiro teor da presente decisão e à gestão da municipalidade para o conhecimento dos fatos constantes nos autos;

**III – JUNTAR** a cópia dos presentes autos aos processos de Prestação de Contas anuais relativos à municipalidade;

**IV – PUBLICIZAR** a decisão.

É como votamos.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 21 de julho de 2022.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

|                       |  |
|-----------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>       | TC-12108/2019                                  |
| <b>ASSUNTO</b>        | Denúncia/Representação                         |
| <b>JURISDICIONADO</b> | Prefeitura Municipal de Passo de Camaragibe/AL |
| <b>INTERESSADO</b>    | Equatorial Energia Alagoas                     |

#### ACÓRDÃO Nº 1-730/2022.

**DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSO DE CAMARAGIBE/AL. INADIMPLÊNCIA DAS FATURAS MENSIS EM CONTRAPARTIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCESSO NÃO PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NO § 1º DO ART. 191 DO RITCE/AL. PELO NÃO CONHECIMENTO E CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – NÃO CONHECER** da presente Representação, promovida pela **Equatorial Energia Alagoas**, considerando o não atendimento dos requisitos mínimos de admissibilidade, na esteira das disposições previstas no §1º do art. 191 do RITCE/AL, com o consequente arquivamento do feito;

**II – OFICIAR** à Equatorial Energia Alagoas, através do seu representante legal, acerca do inteiro teor da presente decisão e à gestão da municipalidade para o conhecimento dos fatos constantes nos autos;

**III – JUNTAR** a cópia dos presentes autos aos processos de Prestação de Contas anuais relativos à municipalidade;

**IV – PUBLICIZAR** a decisão.

#### RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca de denúncia/representação originada a partir do Ofício CTA nº 907/2019 (fls. 02/06), da lavra do Gerente de Relacionamento com o Cliente da empresa Equatorial Energia Alagoas, por meio do qual encaminhou a listagem das prefeituras com faturas em aberto até o dia 14/09/2019, com **destaque no processo em tela da Prefeitura Municipal de Passo de Camaragibe/AL**, em decorrência de suposta inadimplência da contraprestação pecuniária devida pelo fornecimento de energia elétrica, com o valor principal do débito, da multa devida, dos juros incidentes, correção monetária, além do montante total devido.

2. Impende mencionar que, na exordial do processo em deslinde, no que concerne à municipalidade supracitada, conforme documento acostado nos autos (fls.03-06), existiam cerca de 1.462 (mil quatrocentas e sessenta e duas) faturas em aberto, totalizando o valor de R\$ 734.990,60 (setecentos e trinta e quatro mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos).

**3. É o relatório, no essencial. Fundamentamos e decidimos.**

#### VOTO

##### DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS:

4. Fundamentado nas competências delimitadas pela CRFB/1988, em seu art. 74, §2º, c/c art. 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seu art. 98, e mesmo nos normativos próprios, resta-nos demonstrado o poder-dever do Tribunal de Contas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades e, consequentemente, para a eventual responsabilização dos envolvidos, como estabelecem o art. 1º, inc. XVIII, da Lei Estadual n. 5.604/1994, no art. 7º, inc. VII, da Resolução Normativa n. 07/2018 e no art. 190, do Regimento Interno do Tribunal, pois,

os fatos relatados estão relacionados à gestão de jurisdicionado à Corte de Contas estadual.

5. O Tribunal de Contas é competente para atuar na matéria, vez que o teor do objeto dos autos é afeto à fiscalização da E. Corte, por vislumbrar-se potencialidade de dano ao erário municipal em virtude do não pagamento de suas "obrigações" no prazo que, em consequência, resultaria em acréscimos (acessórios), aparentemente, sem justificativa para tal, ainda mais, quando possa ser atribuída, a conduta, a gestor público e que o ente público, em tese, desfalque seu patrimônio para saldar tais acessórios.

6. Assim, considerando o procedimento de apuração de Representação, disposto na Lei Orgânica, arts. 42 a 44, e no Regimento Interno, arts. 190 a 197, em especial, o contido no art. 191 e seus §§, passamos a analisar os requisitos legais para a respectiva admissibilidade.

#### DA ADMISSIBILIDADE:

7. O Regimento Interno do Tribunal de Contas de Alagoas contém capítulo específico sobre a denúncia e a representação, sendo imperioso trazer à colação as disposições constantes do art. 191, a fim de que se possa analisar a questão objeto do presente feito:

Art. 191. A denúncia ou representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, ser redigida com clareza e conter o nome completo, a qualificação, a cópia de documento de identidade e o endereço do denunciante, informações sobre o fato e a autoria, as circunstâncias e os elementos de sua convicção, e a indicação das provas que deseja produzir ou indício veemente da existência do fato denunciado.

**§ 1º A denúncia ou representação apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.** (Grifos adotados)

8. A partir de uma simples leitura do ofício que deu origem ao presente feito, conclui-se que as irregularidades apontadas referem-se ao gestor do Município de Passo de Camaragibe/AL, no exercício financeiro de 2019, o que se enquadra na hipótese normativa disposta no inciso I, do art. 2º do RITCE/AL.

9. Todavia, observa-se que, no caso em testilha, não restou atendido o requisito previsto no §1º, do art. 91, acima transcrito, tendo em vista que deixou de acostar aos autos documentação mínima necessária, com o fito de comprovar não só a prova de sua existência, mas, principalmente de que o subscritor do ofício tem legitimidade para representá-la.

10. Além disso, cumpre consignar que na sessão Plenária realizada no dia 10/03/2020 restou deliberado pelo colegiado que processos desse mesmo jaez deveriam ser todos arquivados em razão da deficiência de documentação. O mesmo também restou decidido na sessão da 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas realizada em 20/7/2021, por ocasião do julgamento do processo TC nº 2406/2019, cujo acórdão foi publicado em 26/07/2021.

11. Por fim, considerando que já há um posicionamento firmado no Plenário da Corte, perfilhando o mesmo entendimento aqui defendido, entendemos ser desnecessária a remessa prévia do feito ao Ministério Público de Contas, uma vez que tal medida apenas implicaria em violação ao Princípio da duração Razoável do Processo.

12. Diante de todo o acima exposto e, considerando que não estão presentes os requisitos de admissibilidade, o não conhecimento da denúncia/representação é medida que se impõe.

#### CONCLUSÃO:

13. Estando presentes os requisitos formais para regular prosseguimento do feito, VOTO no sentido de que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – NÃO CONHECER** da presente Representação, promovida pela **Equatorial Energia Alagoas**, considerando o não atendimento dos requisitos mínimos de admissibilidade, na esteira das disposições previstas no §1º do art. 191 do RITCE/AL, com o consequente arquivamento do feito;

**II – OFICIAR** à Equatorial Energia Alagoas, através do seu representante legal, acerca do inteiro teor da presente decisão e à gestão da municipalidade para o conhecimento dos fatos constantes nos autos;

**III – JUNTAR** a cópia dos presentes autos aos processos de Prestação de Contas anuais relativos à municipalidade;

**IV – PUBLICIZAR** a decisão.

É como votamos.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 21 de julho de 2022.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

|                 |                        |
|-----------------|------------------------|
| <b>PROCESSO</b> | <b>TC-2472/2019</b>    |
| <b>ASSUNTO</b>  | Denúncia/Representação |

|                       |   |
|-----------------------|---|
| <b>JURISDICIONADO</b> | Prefeitura Municipal de São Miguel dos Milagres/AL                |
| <b>INTERESSADO</b>    | Eletobras Distribuição Alagoas (atual Equatorial Energia Alagoas) |

#### ACÓRDÃO Nº 1-731/2022.

**DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. ELETOBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS (ATUAL EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS) EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES/AL. INADIMPLÊNCIA DAS FATURAS MENSAIS EM CONTRAPARTIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCESSO NÃO PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NO § 1º DO ART. 191 DO RITCE/AL. PELO NÃO CONHECIMENTO E CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – NÃO CONHECER** da presente Representação, promovida pela **Empresa Eletobras Distribuição Alagoas (atual Equatorial Energia Alagoas)**, considerando o não atendimento dos requisitos mínimos de admissibilidade, na esteira das disposições previstas no §1º do art. 191 do RITCE/AL, com o consequente arquivamento do feito;

**II – OFICIAR** à Equatorial Energia Alagoas, através do seu representante legal, acerca do inteiro teor da presente decisão e à gestão da municipalidade para o conhecimento dos fatos constantes nos autos;

**III – JUNTAR** a cópia dos presentes autos aos processos de Prestação de Contas anuais relativos à municipalidade;

**IV – PUBLICIZAR** a decisão.

#### RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca de denúncia/representação originada a partir do Ofício CTA-DF-007/2018 (fls. 02/04), da lavra do Assistente do Diretor Financeiro e Comercial da Eletobras Distribuição Alagoas, por meio do qual encaminhou a listagem das prefeituras com faturas em aberto até o dia 20/02/2019, com **destaque no processo em tela da Prefeitura Municipal de São Miguel dos Milagres/AL**, em decorrência de suposta inadimplência da contraprestação pecuniária devida pelo fornecimento de energia elétrica, com o valor principal do débito, da multa devida, dos juros incidentes, correção monetária, além do montante total devido.

2. Impende mencionar que, na exordial do processo em deslinde, no que concerne à municipalidade supracitada, conforme documento acostado nos autos (fls.03-04), existiam cerca de 428 (quatrocentas e vinte e oito) faturas em aberto, totalizando o valor de R\$ 265.045,03 (duzentos e sessenta e cinco mil quarenta e cinco reais e três centavos).

**3. É o relatório, no essencial. Fundamentamos e decidimos.**

#### VOTO

#### DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS:

4. Fundamentado nas competências delimitadas pela CRFB/1988, em seu art. 74, §2º, c/c art. 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seu art. 98, e mesmo nos normativos próprios, resta-nos demonstrado o poder-dever do Tribunal de Contas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades e, conseqüentemente, para a eventual responsabilização dos envolvidos, como estabelecem o art. 1º, inc. XVIII, da Lei Estadual n. 5.604/1994, no art. 7º, inc. VII, da Resolução Normativa n. 07/2018 e no art. 190, do Regimento Interno do Tribunal, pois, os fatos relatados estão relacionados à gestão de jurisdicionado à Corte de Contas estadual.

5. O Tribunal de Contas é competente para atuar na matéria, vez que o teor do objeto dos autos é afeto à fiscalização da E. Corte, por vislumbrar-se potencialidade de dano ao erário municipal em virtude do não pagamento de suas "obrigações" no prazo que, em consequência, resultaria em acréscimos (acessórios), aparentemente, sem justificativa para tal, ainda mais, quando possa ser atribuída, a conduta, a gestor público e que o ente público, em tese, desfalque seu patrimônio para saldar tais acessórios.

6. Assim, considerando o procedimento de apuração de Representação, disposto na Lei Orgânica, arts. 42 a 44, e no Regimento Interno, arts. 190 a 197, em especial, o contido no art. 191 e seus §§, passamos a analisar os requisitos legais para a respectiva admissibilidade.

#### DA ADMISSIBILIDADE:

7. O Regimento Interno do Tribunal de Contas de Alagoas contém capítulo específico sobre a denúncia e a representação, sendo imperioso trazer à colação as disposições constantes do art. 191, a fim de que se possa analisar a questão objeto do presente feito:

Art. 191. A denúncia ou representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, ser redigida com clareza e conter o nome completo, a qualificação, a cópia de documento de identidade e o endereço do denunciante, informações sobre o fato e a autoria, as circunstâncias e os elementos de sua convicção, e a indicação das provas que deseja produzir ou indício veemente da existência do fato denunciado.

**§ 1º A denúncia ou representação apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.** (Grifos adotados)

8. A partir de uma simples leitura do ofício que deu origem ao presente feito, conclui-se que as irregularidades apontadas referem-se ao gestor do Município de São Miguel dos Milagres/AL, no exercício financeiro de 2019, o que se enquadra na hipótese normativa disposta no inciso I, do art. 2º do RITCE/AL.

9. Todavia, observa-se que, no caso em testilha, não restou atendido o requisito previsto no §1º, do art. 91, acima transcrito, tendo em vista que deixou de acostar aos autos documentação mínima necessária, com o fito de comprovar não só a prova de sua existência, mas, principalmente de que o subscritor do ofício tem legitimidade para representá-la.

10. Além disso, cumpre consignar que na sessão Plenária realizada no dia 10/03/2020 restou deliberado pelo colegiado que processos desse mesmo jaez deveriam ser todos arquivados em razão da deficiência de documentação. O mesmo também restou decidido na sessão da 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas realizada em 20/7/2021, por ocasião do julgamento do processo TC nº 2406/2019, cujo acórdão foi publicado em 26/07/2021.

11. Por fim, considerando que já há um posicionamento firmado no Plenário da Corte, perfilhando o mesmo entendimento aqui defendido, entendemos ser desnecessária a remessa prévia do feito ao Ministério Público de Contas, uma vez que tal medida apenas implicaria em violação ao Princípio da duração Razoável do Processo.

12. Diante de todo o acima exposto e, considerando que não estão presentes os requisitos de admissibilidade, o não conhecimento da denúncia/representação é medida que se impõe.

#### CONCLUSÃO:

13. Estando presentes os requisitos formais para regular prosseguimento do feito, VOTO no sentido de que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – NÃO CONHECER** da presente Representação, promovida pela **Empresa Eletrobrás Distribuição Alagoas (atual Equatorial Energia Alagoas)**, considerando o não atendimento dos requisitos mínimos de admissibilidade, na esteira das disposições previstas no §1º do art. 191 do RITCE/AL, com o consequente arquivamento do feito;

**II – OFICIAR** à Equatorial Energia Alagoas, através do seu representante legal, acerca do inteiro teor da presente decisão e à gestão da municipalidade para o conhecimento dos fatos constantes nos autos;

**III – JUNTAR** a cópia dos presentes autos aos processos de Prestação de Contas anuais relativos à municipalidade;

**IV – PUBLICIZAR** a decisão.

É como votamos.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 21 de julho de 2022.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

|                       |  |
|-----------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>       | <b>TC-2462/2019</b>  |
| <b>ASSUNTO</b>        | Denúncia/Representação   |
| <b>JURISDICIONADO</b> | Prefeitura Municipal de Japaratinga/AL                             |
| <b>INTERESSADO</b>    | Eletrobras Distribuição Alagoas (atual Equatorial Energia Alagoas) |

#### ACÓRDÃO Nº 1-732/2022.

**DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS (ATUAL EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS) EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATINGA/AL. INADIMPLÊNCIA DAS FATURAS MENSIS EM CONTRAPARTIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCESSO NÃO PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NO § 1º DO ART. 191 DO RITCE/AL. PELO NÃO CONHECIMENTO E CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – NÃO CONHECER** da presente Representação, promovida pela **Empresa Eletrobrás Distribuição Alagoas (atual Equatorial Energia Alagoas)**, considerando o não atendimento dos requisitos mínimos de admissibilidade, na esteira das disposições previstas no §1º do art. 191 do RITCE/AL, com o consequente arquivamento do feito;

**II – OFICIAR** à Equatorial Energia Alagoas, através do seu representante legal, acerca do inteiro teor da presente decisão e à gestão da municipalidade para o conhecimento dos fatos constantes nos autos;

**III – JUNTAR** a cópia dos presentes autos aos processos de Prestação de Contas anuais relativos à municipalidade;

**IV – PUBLICIZAR** a decisão.

#### RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca de denúncia/representação originada a partir do Ofício CTA-DF-007/2018 (fls. 02/04), da lavra do Assistente do Diretor Financeiro e Comercial da Eletrobras Distribuição Alagoas, por meio do qual encaminhou a listagem das prefeituras com faturas em aberto até o dia 20/02/2019, com **destaque no processo em tela da Prefeitura Municipal de Japaratinga/AL**, em decorrência de suposta inadimplência da contraprestação pecuniária devida pelo fornecimento de energia elétrica, com o valor

principal do débito, da multa devida, dos juros incidentes, correção monetária, além do montante total devido.

2. Impende mencionar que, na exordial do processo em deslinde, no que concerne à municipalidade supracitada, conforme documento acostado nos autos (fls.03-04), existiam cerca de 447 (quatrocentas e quarenta e sete) faturas em aberto, totalizando o valor de R\$ 389.955,80 (trezentos e oitenta e nove mil novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos).

**3. É o relatório, no essencial. Fundamentamos e decidimos.**

#### VOTO

#### DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS:

4. Fundamentado nas competências delimitadas pela CRFB/1988, em seu art. 74, §2º, c/c art. 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seu art. 98, e mesmo nos normativos próprios, resta-nos demonstrado o poder-dever do Tribunal de Contas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades e, conseqüentemente, para a eventual responsabilização dos envolvidos, como estabelecem o art. 1º, inc. XVIII, da Lei Estadual n. 5.604/1994, no art. 7º, inc. VII, da Resolução Normativa n. 07/2018 e no art. 190, do Regimento Interno do Tribunal, pois, os fatos relatados estão relacionados à gestão de jurisdicionado à Corte de Contas estadual.

5. O Tribunal de Contas é competente para atuar na matéria, vez que o teor do objeto dos autos é afeto à fiscalização da E. Corte, por vislumbrar-se potencialidade de dano ao erário municipal em virtude do não pagamento de suas "obrigações" no prazo que, em consequência, resultaria em acréscimos (acessórios), aparentemente, sem justificativa para tal, ainda mais, quando possa ser atribuída, a conduta, a gestor público e que o ente público, em tese, desfalque seu patrimônio para saldar tais acessórios.

6. Assim, considerando o procedimento de apuração de Representação, disposto na Lei Orgânica, arts. 42 a 44, e no Regimento Interno, arts. 190 a 197, em especial, o contido no art. 191 e seus §§, passamos a analisar os requisitos legais para a respectiva admissibilidade.

#### DA ADMISSIBILIDADE:

7. O Regimento Interno do Tribunal de Contas de Alagoas contém capítulo específico sobre a denúncia e a representação, sendo imperioso trazer à colação as disposições constantes do art. 191, a fim de que se possa analisar a questão objeto do presente feito:

Art. 191. A denúncia ou representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, ser redigida com clareza e conter o nome completo, a qualificação, a cópia de documento de identidade e o endereço do denunciante, informações sobre o fato e a autoria, as circunstâncias e os elementos de sua convicção, e a indicação das provas que deseja produzir ou indício veemente da existência do fato denunciado.

**§ 1º A denúncia ou representação apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.** (Grifos adotados)

8. A partir de uma simples leitura do ofício que deu origem ao presente feito, conclui-se que as irregularidades apontadas referem-se ao gestor do Município de Japaratinga/AL, no exercício financeiro de 2019, o que se enquadra na hipótese normativa disposta no inciso I, do art. 2º do RITCE/AL.

9. Todavia, observa-se que, no caso em testilha, não restou atendido o requisito previsto no §1º, do art. 91, acima transcrito, tendo em vista que deixou de acostar aos autos documentação mínima necessária, com o fito de comprovar não só a prova de sua existência, mas, principalmente de que o subscritor do ofício tem legitimidade para representá-la.

10. Além disso, cumpre consignar que na sessão Plenária realizada no dia 10/03/2020 restou deliberado pelo colegiado que processos desse mesmo jaez deveriam ser todos arquivados em razão da deficiência de documentação. O mesmo também restou decidido na sessão da 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas realizada em 20/7/2021, por ocasião do julgamento do processo TC nº 2406/2019, cujo acórdão foi publicado em 26/07/2021.

11. Por fim, considerando que já há um posicionamento firmado no Plenário da Corte, perfilhando o mesmo entendimento aqui defendido, entendemos ser desnecessária a remessa prévia do feito ao Ministério Público de Contas, uma vez que tal medida apenas implicaria em violação ao Princípio da duração Razoável do Processo.

12. Diante de todo o acima exposto e, considerando que não estão presentes os requisitos de admissibilidade, o não conhecimento da denúncia/representação é medida que se impõe.

#### CONCLUSÃO:

13. Estando presentes os requisitos formais para regular prosseguimento do feito, VOTO no sentido de que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – NÃO CONHECER** da presente Representação, promovida pela **Empresa Eletrobrás Distribuição Alagoas (atual Equatorial Energia Alagoas)**, considerando o não atendimento dos requisitos mínimos de admissibilidade, na esteira das disposições previstas no §1º do art. 191 do RITCE/AL, com o consequente arquivamento do feito;

**II – OFICIAR** à Equatorial Energia Alagoas, através do seu representante legal, acerca do inteiro teor da presente decisão e à gestão da municipalidade para o conhecimento dos fatos constantes nos autos;

**III – JUNTAR** a cópia dos presentes autos aos processos de Prestação de Contas anuais relativos à municipalidade;

**IV – PUBLICIZAR** a decisão.

É como votamos.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 21 de julho de 2022.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

|                       |  |
|-----------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>       | <b>TC-2426/2019</b>  |
| <b>ASSUNTO</b>        | Denúncia/Representação   |
| <b>JURISDICIONADO</b> | Prefeitura Municipal de Campestre/AL                               |
| <b>INTERESSADO</b>    | Eletrobras Distribuição Alagoas (atual Equatorial Energia Alagoas) |

#### ACÓRDÃO Nº 1-733/2022.

**DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS (ATUAL EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS) EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE/AL. INADIMPLÊNCIA DAS FATURAS MENSIS EM CONTRAPARTIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCESSO NÃO PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NO § 1º DO ART. 191 DO RITCE/AL. PELO NÃO CONHECIMENTO E CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – NÃO CONHECER** da presente Representação, promovida pela **Empresa Eletrobrás Distribuição Alagoas (atual Equatorial Energia Alagoas)**, considerando o não atendimento dos requisitos mínimos de admissibilidade, na esteira das disposições previstas no §1º do art. 191 do RITCE/AL, com o consequente arquivamento do feito;

**II – OFICIAR** à Equatorial Energia Alagoas, através do seu representante legal, acerca do inteiro teor da presente decisão e à gestão da municipalidade para o conhecimento dos fatos constantes nos autos;

**III – JUNTAR** a cópia dos presentes autos aos processos de Prestação de Contas anuais relativos à municipalidade;

**IV – PUBLICIZAR** a decisão.

#### RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca de denúncia/representação originada a partir do Ofício CTA-DF-007/2018 (fls. 02/04), da lavra do Assistente do Diretor Financeiro e Comercial da Eletrobras Distribuição Alagoas, por meio do qual encaminhou a listagem das prefeituras com faturas em aberto até o dia 20/02/2019, com **destaque no processo em tela da Prefeitura Municipal de Campestre/AL**, em decorrência de suposta inadimplência da contraprestação pecuniária devida pelo fornecimento de energia elétrica, com o valor principal do débito, da multa devida, dos juros incidentes, correção monetária, além do montante total devido.

2. Impende mencionar que, na exordial do processo em deslinde, no que concerne à municipalidade supracitada, conforme documento acostado nos autos (fls.03-04), existiam cerca de 307 (trezentas e sete) faturas em aberto, totalizando o valor de R\$ 1.016.651,00 (um milhão de sesses mil seiscentos e cinquenta e um reais).

**3. É o relatório, no essencial. Fundamentamos e decidimos.**

#### VOTO

##### DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS:

4. Fundamentado nas competências delimitadas pela CRFB/1988, em seu art. 74, §2º, c/c art. 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seu art. 98, e mesmo nos normativos próprios, resta-nos demonstrado o poder-dever do Tribunal de Contas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades e, conseqüentemente, para a eventual responsabilização dos envolvidos, como estabelecem o art. 1º, inc. XVIII, da Lei Estadual n. 5.604/1994, no art. 7º, inc. VII, da Resolução Normativa n. 07/2018 e no art. 190, do Regimento Interno do Tribunal, pois, os fatos relatados estão relacionados à gestão de jurisdição à Corte de Contas estadual.

5. O Tribunal de Contas é competente para atuar na matéria, vez que o teor do objeto dos autos é afeto à fiscalização da E. Corte, por vislumbrar-se potencialidade de dano ao erário municipal em virtude do não pagamento de suas “obrigações” no prazo que, em consequência, resultaria em acréscimos (acessórios), aparentemente, sem justificativa para tal, ainda mais, quando possa ser atribuída, a conduta, a gestor público e que o ente público, em tese, desfalque seu patrimônio para saldar tais acessórios.

6. Assim, considerando o procedimento de apuração de Representação, disposto na Lei Orgânica, arts. 42 a 44, e no Regimento Interno, arts. 190 a 197, em especial, o contido no art. 191 e seus §§, passamos a analisar os requisitos legais para a respectiva admissibilidade.

##### DA ADMISSIBILIDADE:

7. O Regimento Interno do Tribunal de Contas de Alagoas contém capítulo específico sobre a denúncia e a representação, sendo imperioso trazer à colação as disposições constantes do art. 191, a fim de que se possa analisar a questão objeto do presente feito:

Art. 191. A denúncia ou representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, ser redigida com clareza e conter o nome completo, a qualificação, a cópia de documento de identidade e o endereço do denunciante, informações sobre o fato e a autoria, as circunstâncias e os elementos de sua convicção, e a indicação das provas que deseja produzir ou indício veemente da existência do fato denunciado.

**§ 1º A denúncia ou representação apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.** (Grifos adotados)

8. A partir de uma simples leitura do ofício que deu origem ao presente feito, conclui-se que as irregularidades apontadas referem-se ao gestor do Município de Campestre/AL, no exercício financeiro de 2019, o que se enquadra na hipótese normativa disposta no inciso I, do art. 2º do RITCE/AL.

9. Todavia, observa-se que, no caso em testilha, não restou atendido o requisito previsto no §1º, do art. 91, acima transcrito, tendo em vista que deixou de acostar aos autos documentação mínima necessária, com o fito de comprovar não só a prova de sua existência, mas, principalmente de que o subscritor do ofício tem legitimidade para representá-la.

10. Além disso, cumpre consignar que na sessão Plenária realizada no dia 10/03/2020 restou deliberado pelo colegiado que processos desse mesmo jaez deveriam ser todos arquivados em razão da deficiência de documentação. O mesmo também restou decidido na sessão da 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas realizada em 20/7/2021, por ocasião do julgamento do processo TC nº 2406/2019, cujo acórdão foi publicado em 26/07/2021.

11. Por fim, considerando que já há um posicionamento firmado no Plenário da Corte, perfilhando o mesmo entendimento aqui defendido, entendemos ser desnecessária a remessa prévia do feito ao Ministério Público de Contas, uma vez que tal medida apenas implicaria em violação ao Princípio da duração Razoável do Processo.

12. Diante de todo o acima exposto e, considerando que não estão presentes os requisitos de admissibilidade, o não conhecimento da denúncia/representação é medida que se impõe.

#### CONCLUSÃO:

13. Estando presentes os requisitos formais para regular prosseguimento do feito, VOTO no sentido de que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

**I – NÃO CONHECER** da presente Representação, promovida pela **Empresa Eletrobrás Distribuição Alagoas (atual Equatorial Energia Alagoas)**, considerando o não atendimento dos requisitos mínimos de admissibilidade, na esteira das disposições previstas no §1º do art. 191 do RITCE/AL, com o consequente arquivamento do feito;

**II – OFICIAR** à Equatorial Energia Alagoas, através do seu representante legal, acerca do inteiro teor da presente decisão e à gestão da municipalidade para o conhecimento dos fatos constantes nos autos;

**III – JUNTAR** a cópia dos presentes autos aos processos de Prestação de Contas anuais relativos à municipalidade;

**IV – PUBLICIZAR** a decisão.

É como votamos.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 21 de julho de 2022.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

|                       |                                      |
|-----------------------|--------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>       | <b>TC-11932/2019</b>                 |
| <b>ASSUNTO</b>        | Denúncia/Representação               |
| <b>JURISDICIONADO</b> | Prefeitura Municipal de Campestre/AL |
| <b>INTERESSADO</b>    | Equatorial Energia Alagoas           |

#### ACÓRDÃO Nº 1-734/2022.

**DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE/AL. INADIMPLÊNCIA DAS FATURAS MENSIS EM CONTRAPARTIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCESSO NÃO PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NO § 1º DO ART. 191 DO RITCE/AL. PELO NÃO CONHECIMENTO E CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – NÃO CONHECER** da presente Representação, promovida pela **Equatorial Energia Alagoas**, considerando o não atendimento dos requisitos mínimos de admissibilidade, na esteira das disposições previstas no §1º do art. 191 do RITCE/AL, com o consequente arquivamento do feito;

**II – OFICIAR** à Equatorial Energia Alagoas, através do seu representante legal, acerca do inteiro teor da presente decisão e à gestão da municipalidade para o conhecimento

dos fatos constantes nos autos;

**III – JUNTAR** a cópia dos presentes autos aos processos de Prestação de Contas anuais relativos à municipalidade;

**IV – PUBLICIZAR** a decisão.

#### RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca de denúncia/representação originada a partir do Ofício CTA nº 907/2019 (fls. 02/06), da lavra do Gerente de Relacionamento com o Cliente da empresa Equatorial Energia Alagoas, por meio do qual encaminhou a listagem das prefeituras com faturas em aberto até o dia 14/09/2019, com **destaque no processo em tela da Prefeitura Municipal de Campestre/AL**, em decorrência de suposta inadimplência da contraprestação pecuniária devida pelo fornecimento de energia elétrica, com o valor principal do débito, da multa devida, dos juros incidentes, correção monetária, além do montante total devido.

2. Impende mencionar que, na exordial do processo em deslinde, no que concerne à municipalidade supracitada, conforme documento acostado nos autos (fls.03-06), existiam cerca de 560 (quinhentas e sessenta) faturas em aberto, totalizando o valor de R\$ 1.778.773,67 (um milhão setecentos e setenta e oito mil setecentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos).

**3. É o relatório, no essencial. Fundamentamos e decidimos.**

#### VOTO

##### DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS:

4. Fundamentado nas competências delimitadas pela CRFB/1988, em seu art. 74, §2º, c/c art. 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seu art. 98, e mesmo nos normativos próprios, resta-nos demonstrado o poder-dever do Tribunal de Contas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades e, conseqüentemente, para a eventual responsabilização dos envolvidos, como estabelecem o art. 1º, inc. XVIII, da Lei Estadual n. 5.604/1994, no art. 7º, inc. VII, da Resolução Normativa n. 07/2018 e no art. 190, do Regimento Interno do Tribunal, pois, os fatos relatados estão relacionados à gestão de jurisdição à Corte de Contas estadual.

5. O Tribunal de Contas é competente para atuar na matéria, vez que o teor do objeto dos autos é afeto à fiscalização da E. Corte, por vislumbrar-se potencialidade de dano ao erário municipal em virtude do não pagamento de suas “obrigações” no prazo que, em consequência, resultaria em acréscimos (acessórios), aparentemente, sem justificativa para tal, ainda mais, quando possa ser atribuída, a conduta, a gestor público e que o ente público, em tese, desfalque seu patrimônio para saldar tais acessórios.

6. Assim, considerando o procedimento de apuração de Representação, disposto na Lei Orgânica, arts. 42 a 44, e no Regimento Interno, arts. 190 a 197, em especial, o contido no art. 191 e seus §§, passamos a analisar os requisitos legais para a respectiva admissibilidade.

##### DA ADMISSIBILIDADE:

7. O Regimento Interno do Tribunal de Contas de Alagoas contém capítulo específico sobre a denúncia e a representação, sendo imperioso trazer à colação as disposições constantes do art. 191, a fim de que se possa analisar a questão objeto do presente feito:

Art. 191. A denúncia ou representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, ser redigida com clareza e conter o nome completo, a qualificação, a cópia de documento de identidade e o endereço do denunciante, informações sobre o fato e a autoria, as circunstâncias e os elementos de sua convicção, e a indicação das provas que deseja produzir ou indício veemente da existência do fato denunciado.

**§ 1º A denúncia ou representação apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.** (Grifos adotados)

8. A partir de uma simples leitura do ofício que deu origem ao presente feito, conclui-se que as irregularidades apontadas referem-se ao gestor do Município de Campestre/AL, no exercício financeiro de 2019, o que se enquadra na hipótese normativa disposta no inciso I, do art. 2º do RITCE/AL.

9. Todavia, observa-se que, no caso em testilha, não restou atendido o requisito previsto no §1º, do art. 91, acima transcrito, tendo em vista que deixou de acostar aos autos documentação mínima necessária, com o fito de comprovar não só a prova de sua existência, mas, principalmente de que o subscritor do ofício tem legitimidade para representá-la.

10. Além disso, cumpre consignar que na sessão Plenária realizada no dia 10/03/2020 restou deliberado pelo colegiado que processos desse mesmo jaez deveriam ser todos arquivados em razão da deficiência de documentação. O mesmo também restou decidido na sessão da 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas realizada em 20/7/2021, por ocasião do julgamento do processo TC nº 2406/2019, cujo acórdão foi publicado em 26/07/2021.

11. Por fim, considerando que já há um posicionamento firmado no Plenário da Corte, perfilhando o mesmo entendimento aqui defendido, entendemos ser desnecessária a remessa prévia do feito ao Ministério Público de Contas, uma vez que tal medida apenas implicaria em violação ao Princípio da duração Razoável do Processo.

12. Diante de todo o acima exposto e, considerando que não estão presentes os requisitos de admissibilidade, o não conhecimento da denúncia/representação é medida que se impõe.

#### CONCLUSÃO:

13. Estando presentes os requisitos formais para regular prosseguimento do feito, VOTO no sentido de que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas

razões expostas, **DECIDA:**

**I – NÃO CONHECER** da presente Representação, promovida pela **Equatorial Energia Alagoas**), considerando o não atendimento dos requisitos mínimos de admissibilidade, na esteira das disposições previstas no §1º do art. 191 do RITCE/AL, com o conseqüente arquivamento do feito;

**II – OFICIAR** à Equatorial Energia Alagoas, através do seu representante legal, acerca do inteiro teor da presente decisão e à gestão da municipalidade para o conhecimento dos fatos constantes nos autos;

**III – JUNTAR** a cópia dos presentes autos aos processos de Prestação de Contas anuais relativos à municipalidade;

**IV – PUBLICIZAR** a decisão.

É como votamos.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 21 de julho de 2022.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

| PROCESSO    | TC-9026/2016  |
|-------------|---|
| UNIDADE     | Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Craibas – CRAIBASPREV |
| INTERESSADO | Ivone Gama da Silva   |
| ASSUNTO     | Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição                                |

#### ACÓRDÃO Nº 1-735/2022.

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. COM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 14/2016, de 05 de maio de 2016, emitido pelo Prefeito Sr. Bruno Albuquerque de Farias Santos e pelo Diretor-Presidente do CRAIBASPREV o Sr. José Adelson Gama da Silva, RETIFICADA pela Portaria nº 32/2019, de 04 de novembro de 2019, emitida pelo prefeito o Sr. Ediel Barbosa Lima e pela Diretora Presidente do CRAIBASPREV a Sra. Claubênia da Silva Barbosa, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 11 de novembro de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Ivone Gama da Silva, inscrita no CPF nº 442.821.334-49, (fl. 08TC), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao CRAIBASPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a devolução ao CRAIBASPREV, do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do **processo administrativo nº 37/2016**, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da **Sra. Ivone Gama da Silva, inscrita no CPF nº 442.821.334-49**, ocupante do cargo de **serviçal, Nível 1, Classe J, Pertencente ao quadro de Servidores efetivos do Poder Executivo, Lotada na Secretaria de Educação**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 14/2016, de 05 de maio de 2016, emitido pelo Prefeito Sr. Bruno Albuquerque de Farias Santos e pelo Diretor-Presidente do CRAIBASPREV o Sr. José Adelson Gama da Silva, RETIFICADA pela Portaria nº 32/2019, de 04 de novembro de 2019, emitida pelo prefeito o Sr. Ediel Barbosa Lima e pela Diretora Presidente do CRAIBASPREV a Sra. Claubênia da Silva Barbosa, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 11 de novembro de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Ivone Gama da Silva, inscrita no CPF nº 442.821.334-49, (fls. 08TC), bem como Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo CRAIBASPREV (fls. 12/13Craibasprev) e Relação Geral dos Períodos de Contribuição emitida pela DIMOP/SARPE (fls.16DIMOP).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que a **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões registrou regularidade na documentação, em seguida, evoluiu ao**

Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer (fls. 237C).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-730/2022/GS** (fl.24) **opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, ressaltou a prescrição quinquenal com base na repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 636.553(Tema 445 do STF).**

5. **Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.**

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **22/10/1984 (fls. 16)**, faz jus à **aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais**, consoante as disposições constantes do **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 e Lei Municipal nº 320/2011**, normativos que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. "

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no **art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005**, o(a) interessado(a) faz jus à **paridade e integralidade de proventos**. Confira-se, in verbis:

**Art. 2º** Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **55 anos de idade**, bem como, possuía **31 anos, 06 meses e 07 dias** de contribuição, conforme **Relatório Geral dos Períodos de Contribuição emitido pela DIMOP/SARPE**(fls.16DIMOP).

10. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."**

11. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **agosto de 2016**, de modo que como estamos no mês de **julho de 2022** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

12. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 14/2016, de 05 de maio de 2016, emitida pelo Prefeito Sr. Bruno Albuquerque de Farias Santos e pelo Diretor-Presidente do CRAIBASPREV o Sr. José Adelson Gama da Silva, RETIFICADA pela Portaria nº 32/2019, de 04 de novembro de 2019, emitida pelo prefeito o Sr. Ediel Barbosa Lima e pela Diretora Presidente do CRAIBASPREV a Sra. Claubênia da Silva Barbosa, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 11 de novembro de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Ivone Gama da Silva, inscrita no CPF nº 442.821.334-49,(fls. 08TC)**, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **CRAIBASPREV** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a) **CRAIBASPREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma

a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

13. É como votamos.

Sala das Sessões da 1ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 21 de julho de 2022.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

|             |   |
|-------------|---|
| PROCESSO    | TC-3776/2016  |
| UNIDADE     | CRAÍBASPREV-Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Craíbas |
| INTERESSADO | Maria Sirlene da Silva Santos   |
| ASSUNTO     | Aposentadoria por Invalidez   |

#### ACÓRDÃO Nº 1-736/2022.

**REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS E COM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 006/2016, de 01 de março de 2016, emitida pelo Prefeito Bruno Albuquerque de Farias Santos e pelo Diretor-Presidente do CRAÍBASPREV o Sr. José Adelson Gama da Silva, RETIFICADA pela Portaria nº 07/2019, de 03 de outubro de 2019, emitida pelo prefeito o Sr. Ediel Barbosa Lima e pela Diretora Presidente do CRAÍBASPREV a Sra. Claubênia da Silva Barbosa, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 14 de outubro de 2019, que concedeu a aposentadoria por invalidez a Sra. Maria Sirlene da Silva Santos, inscrita no CPF nº 030.002.964-09,(fls. 09TC)** para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **CRAÍBASPREV** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **CRAÍBASPREV** certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de **processo administrativo nº 141/2015**, cujo objeto é o pedido de aposentadoria, por invalidez, da **Sra. Maria Sirlene da Silva Santos**, inscrita no **CPF nº 030.002.964-09**, ocupante do cargo de **Servicial, Nível 1, Classe F, pertencente ao quadro de Servidores efetivos do Poder executivo, Lotada na Secretaria de Educação do Município de Craíbas**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Foi expedida a **Portaria nº 006/2016, de 01 de março de 2016, emitida pelo Prefeito Bruno Albuquerque de Farias Santos e pelo Diretor-Presidente do CRAÍBASPREV o Sr. José Adelson Gama da Silva, RETIFICADA pela Portaria nº 07/2019, de 03 de outubro de 2019, emitida pelo prefeito o Sr. Ediel Barbosa Lima e pela Diretora Presidente do CRAÍBASPREV a Sra. Claubênia da Silva Barbosa, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 14 de outubro de 2019, que concedeu a aposentadoria por invalidez a Sra. Maria Sirlene da Silva Santos, inscrita no CPF nº 030.002.964-09, (fls. 09TC)**

3. Constam dos autos, **Parecer Médico Pericial nº 63/2015**, emitido por dois médicos da **Prefeitura de Craíbas; Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo CRAÍBASPREV** (fls. 14 e 34 adm), bem como, **Relação Geral dos Períodos de Contribuição e Cálculos dos Proventos emitidos pela DIMOP/SARPE** (fls. 26 e 31 DIMOP).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-1163/2022/GS** (fls. 33TC), **opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, ressaltou a prescrição quinquenal com base na repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 636.553(Tema 445 do STF).**

5. **É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.**

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172,

II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. A **aposentadoria por invalidez** da(o) segurada(o) encontra-se disciplinada no **art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, c/c o art. 6º-A, da EC-41/2003, incluído pela EC-70/2012 e c/c o Art. 73, da Lei Municipal nº 405/2016**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de **Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais e paridade**. Confira-se, in verbis:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

(EC/41/2003) Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012) (Sublinhado aditado)

8. Verifica-se nos autos que o segurado ingressou no serviço público em **02/02/1999 (fls.26 DIMOP)**, tendo sido constatado por **perícia médica oficial** (fls. 34adm), que o interessado encontra-se em tratamento sem perspectiva de cura, conforme **CID's M50.1, M51.1, M99.7, M47.8, M54.1**, Vê-se, pois, que estão preenchidos os requisitos para a aposentadoria em conformidade com o art. 40, §1º, I, da Constituição Federal.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que a segurada no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **50 anos de idade (fl. 29DIMOP)**, bem como também foi constatado que a segurada possuía **16 anos e 11 meses e 13 dias** de contribuição, conforme informação contida na **Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo CRÁIBASPREV (fl. 14 adm)**

10. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”**

11. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **abril de 2016**, de modo que como estamos no mês de **julho de 2022** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a **1ª Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

**I – ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 006/2016, de 01 de março de 2016, emitida pelo Prefeito Bruno Albuquerque de Farias Santos e pelo Diretor Presidente do CRÁIBASPREV o Sr. José Adelson Gama da Silva, **RETIFICADA** pela Portaria nº 07/2019, de 03 de outubro de 2019, emitida pelo prefeito o Sr. Ediel Barbosa Lima e pela Diretora Presidente do CRÁIBASPREV a Sra. Claubênia da Silva Barbosa, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 14 de outubro de 2019, que concedeu a aposentadoria por invalidez a Sra. **Maria Sirlene da Silva Santos**, inscrita no CPF nº **030.002.964-09 (fls. 09TC)**, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **CRÁIBASPREV** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III - DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **CRÁIBASPREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV - DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**,

em Maceió, 21 de julho de 2022.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

| PROCESSO    | TC-9031/2016  |
|-------------|---|
| UNIDADE     | CRÁIBASPREV-Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Craibas |
| INTERESSADO | Maria Pereira de Souza  |
| ASSUNTO     | Aposentadoria por Invalidez   |

**ACÓRDÃO Nº 1-737/2022.**

**REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS E COM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a **1ª Câmara** do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 18/2016, de 20 de junho de 2016, emitida pelo Prefeito Bruno Albuquerque de Farias Santos e pelo Diretor Presidente do CRÁIBASPREV o Sr. José Adelson Gama da Silva, **RETIFICADA** pela Portaria nº 28/2019, de 04 de novembro de 2019, emitida pelo prefeito o Sr. Ediel Barbosa Lima e pela Diretora Presidente do CRÁIBASPREV a Sra. Claubênia da Silva Barbosa, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 04 de novembro de 2019, que concedeu a aposentadoria por invalidez a Sra. **Maria Pereira de Souza**, inscrita no CPF nº **482.522.044-49 (fls. 12TC)** para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **CRÁIBASPREV** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III - DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **CRÁIBASPREV** certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV - DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de **processo administrativo nº 05/2016**, cujo objeto é o pedido de aposentadoria, por invalidez, da Sra. **Maria Pereira de Souza**, inscrita no CPF nº **482.522.044-49**, ocupante do cargo de **Servicial, Nível 1, Classe F, pertencente ao quadro de Servidores efetivos do Poder executivo, Lotada na Secretaria de Educação**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Foi expedida a **Portaria nº18/2016, de 20 de junho de 2016, emitida pelo Prefeito Bruno Albuquerque de Farias Santos e pelo Diretor Presidente do CRÁIBASPREV o Sr. José Adelson Gama da Silva, RETIFICADA** pela Portaria nº 28/2019, de 04 de novembro de 2019, emitida pelo prefeito o Sr. Ediel Barbosa Lima e pela Diretora Presidente do CRÁIBASPREV a Sra. Claubênia da Silva Barbosa, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 04 de novembro de 2019, que concedeu a aposentadoria por invalidez a Sra. **Maria Pereira de Souza**, inscrita no CPF nº **482.522.044-49 (fl. 12TC)**

3. Constam dos autos, **Parecer Médico Pericial nº 99/2015**, emitido por dois médicos da **Prefeitura de Craibas; Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo CRÁIBASPREV (fls. 12/13 adm)**, bem como, **Relação Geral dos Períodos de Contribuição e Cálculos dos Proventos emitidos pela DIMOP/SARPE (fls. 21 e 23 DIMOP)**.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-1193/2022/GS (fls. 25TC)**, opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, ressaltou a prescrição quinquenal com base na repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 636.553 (Tema 445 do STF).

**5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.**

**VOTO**

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. A **aposentadoria por invalidez** da(o) segurada(o) encontra-se disciplinada no **art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, c/c o art. 6º-A, da EC-41/2003, incluído pela EC-70/2012 e c/c o Art. 73, da Lei Municipal nº 405/2016**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de **Aposentadoria por Invalidez com proventos Proporcionais e paridade**.

Confira-se, in verbis:

**(CF/88) Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

(EC/41/2003) Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012) (Sublinhado aditado)

8. Verifica-se nos autos que o segurado ingressou no serviço público em **01/03/2002 (fls. 21 DIMOP)**, tendo sido constatado por **perícia médica oficial** (fls. 38adm), que o interessado encontra-se em tratamento sem perspectiva de cura, conforme **CID M-23.2**. Vê-se, pois, que estão preenchidos os requisitos para a aposentadoria em conformidade com o art. 40, §1º, I, da Constituição Federal.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que a segurada no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **57 anos de idade (fl. 21DIMOP)**, bem como também foi constatado que a segurada possuía **14 anos e 02 meses e 07 dias** de contribuição, conforme informação contida na **Relação Geral dos Períodos de Contribuição DIMOP/SARPE (fls. 21 adm)**

10. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”**

11. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **agosto de 2016**, de modo que como estamos no mês de **julho de 2022** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

12. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a **1ª Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 18/2016, de 20 de junho de 2016, emitida pelo Prefeito Bruno Albuquerque de Farias Santos e pelo Diretor Presidente do CRÁIBASPREV o Sr. José Adelson Gama da Silva, RETIFICADA pela Portaria nº 28/2019, de 04 de novembro de 2019, emitida pelo prefeito o Sr. Ediel Barbosa Lima e pela Diretora Presidente do CRÁIBASPREV a Sra. Claubênia da Silva Barbosa, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 04 de novembro de 2019, que concedeu a aposentadoria por invalidez a Sra. Maria Pereira de Souza, inscrita no CPF nº 482.522.044-49 (fls. 12TC), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;**

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **CRÁIBASPREV** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III - DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **CRÁIBASPREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV - DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

13. É como votamos.

Sala das Sessões da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 21 de julho de 2022.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE**

## SANTOS

| PROCESSO    | TC-14711/2016   |
|-------------|---|
| UNIDADE     | FUNPREMA – Fundo Previdenciário do Município de Maribondo |
| INTERESSADO | Ilza Maria do Nascimento                                  |
| ASSUNTO     | Aposentadoria Voluntária Por Idade                        |

### ACÓRDÃO Nº 1-738/2022.

**REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 40, § 1º, III “b”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a **1ª Câmara** do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 67/2002, de 06 de junho de 2002, emitida pelo Prefeito o Sr. Cleovan Florentino de Almeida, RETIFICADA pela Portaria nº 236/2016 de 23 de novembro de 2016 emitida pelo Prefeito o Sr. Antônio Ferreira de Barros e pela Secretária Municipal de Administração a Sra. Maria Gláucia Rosendo de Oliveira Silva, Retificada pela Portaria nº 141/2018 de 06 de agosto de 2018 e emitida pelo Prefeito o Sr. Leopoldo César Amorim Pedrosa e pelo Secretário de Administração o Sr. Alberto Jorge Amorim Pedrosa, com publicação no Diário Oficial dos Municípios em 19 de junho de 2021, que concedeu a aposentadoria por idade, com proventos proporcionais à beneficiária Sra. Ilza Maria do Nascimento, inscrita no CPF nº 382.469.104-34 (fls. 31), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;**

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **FUNPREMA Maribondo** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III - DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao **FUNPREMA Maribondo**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV - DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

### RELATÓRIO

1. Trata-se da análise de processo referente à aposentadoria da **Sra. Ilza Maria do Nascimento, inscrita no CPF nº 382.469.104-34, ocupante do cargo de Servicial, do quadro de servidores de provimento efetivo do poder executivo municipal**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **Aposentadoria por Idade com proventos Proporcionais, calculados com base na média aritmética das maiores remunerações contributivas e paridade.**

2. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a **DIMOP/SARPE – Diretoria de Movimentação de Pessoal - Seção de Aposentadorias Reformas e Pensões** que, após análise técnica atestou regularidade documental, evoluindo o feito ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

3. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 67/2002, de 06 de junho de 2002, emitida pelo Prefeito o Sr. Cleovan Florentino de Almeida, RETIFICADA pela Portaria nº 236/2016 de 23 de novembro de 2016 emitida pelo Prefeito o Sr. Antônio Ferreira de Barros e pela Secretária Municipal de Administração a Sra. Maria Gláucia Rosendo de Oliveira Silva, Retificada pela Portaria nº 141/2018 de 06 de agosto de 2018 e emitida pelo Prefeito o Sr. Leopoldo César Amorim Pedrosa e pelo Secretário de Administração o Sr. Alberto Jorge Amorim Pedrosa, com publicação no Diário Oficial dos Municípios em 19 de junho de 2021, que concedeu a aposentadoria por idade, com proventos proporcionais à beneficiária Sra. Ilza Maria do Nascimento, inscrita no CPF nº 382.469.104-34 (fls. 31), bem como Relatório Geral do Tempo de Contribuição e Demonstrativo do Cálculo dos Proventos, elaborados pelo DIMOP/SARPE (fls. 41/49) e o Cálculo de Proventos do FUNPREMA Maribondo (fl 23).**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-1166/2022/GS (fls. 55TC) opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, ressaltou a prescrição quinquenal com base na repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 636.553(Tema 445 do STF)...**

**5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.**

### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **08/08/1976 (fls.41DIMOP)**, faz jus a **aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, e paridade, consoante disposição do art. 40, §1º, III “b” da Constituição Federal de 1988 (texto abaixo atualizado até 2015) e c/c a Lei Municipal nº 494/2002, normativo que prevê a possibilidade de concessão deste tipo de aposentadoria:**

(CF/1988) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

[...]

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito reveste-se de legalidade, visto que o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria contava com **60 anos de idade**, bem como, possuía, no **computo geral, 25 anos, 09 meses e 29 dias de efetivo serviço público**, conforme informações contidas nas **fls. 41DIMOP**.

9. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”**

10. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **dezembro de 2016**, de modo que como estamos no mês de **julho de 2022** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

11. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 67/2002, de 06 de junho de 2002**, emitida pelo Prefeito o Sr. Cleovan Florentino de Almeida, RETIFICADA pela Portaria nº 236/2016 de 23 de novembro de 2016 emitida pelo Prefeito o Sr. Antonio Ferreira de Barros e pela Secretaria Municipal de Administração a Sra Maria Gláucia Rosendo de Oliveira Silva, Retificada pela Portaria nº 141/2018 de 06 de agosto de 2018 e emitida pelo Prefeito o Sr. Leopoldo César Amorim Pedrosa e pelo Secretário de Administração o Sr. Alberto Jorge Amorim Pedrosa, com publicação no Diário Oficial dos Municípios em 19 de junho de 2021, que concedeu a aposentadoria por idade, com proventos proporcionais à beneficiária Sra. Ilza Maria do Nascimento, inscrita no CPF nº 382.469.104-34 (fls. 31), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **FUNPREMA Maribondo** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III - DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao **FUNPREMA Maribondo** certificando tal providência nos autos em epígrafe.

**IV - DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, em Maceió, 21 de julho de 2022.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

|             |   |
|-------------|---|
| PROCESSO    | TC-9547/2017  |
| UNIDADE     | Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Marechal Deodoro                    |
| INTERESSADO | Cicera Alves  |
| ASSUNTO     | Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição – Especial de Magistério |

## ACÓRDÃO Nº 1-739/2022.

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS SEM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a **1ª Câmara** do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 349/2011, de 31 de maio de 2011, emitida pelo prefeito o Sr. Cristiano Matheus da Silva e Souza e pelo Presidente do FAPEN Marechal Deodoro, Sr. José Albérico de Sousa Azevêdo, RETIFICADA pela Portaria 517/2019, de 16 de abril de 2019, emitida pelo Prefeito o Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa e pela Presidente do FAPEN Marechal Deodoro a Sra. Karoline Flora Barros Crisóstomo Oliveira, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 17 de abril 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Srª Cicera Alves, inscrita no CPF nº 385.161.874-20 (fl. 14), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;**

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **FAPEN-Marechal Deodoro** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III - DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **FAPEN-Marechal Deodoro**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV - DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

## RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 015.042/2010**, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da **Sra. Cicera Alves, inscrita no CPF nº 385.161.874-20**, ocupante do cargo de **Professora, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, lotada na Secretaria de Municipal de Educação**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 349/2011, de 31 de maio de 2011, emitida pelo prefeito o Sr. Cristiano Matheus da Silva e Souza e pelo Presidente do FAPEN Marechal Deodoro, Sr. José Albérico de Sousa Azevêdo, RETIFICADA pela Portaria 517/2019, de 16 de abril de 2019, emitida pelo Prefeito o Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa e pela Presidente do FAPEN Marechal Deodoro a Sra. Karoline Flora Barros Crisóstomo Oliveira, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 17 de abril 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Srª Cicera Alves, inscrita no CPF nº 385.161.874-20 (fls. 14)**, bem como **Relação Geral do Tempo de Contribuição emitido pela DIMOP/SARPE (fls.17DIMOP)**.

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica atestou conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (fls. 27)**.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-1226/2022/RA**, opinou pelo registro do ato ora apreciado (fls. 28TC).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

## VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **03/02/1997 (fl.17DIMOP)**, faz jus a aposentadoria voluntária, com **proventos integrais**, consoante disposição constante do **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 991/2010**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais sem paridade**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado adotado)

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o

segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **57 (cinquenta e sete) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **29 anos, 03 meses e 03 dias** de contribuição, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição DIMOP/SARPE (fls. 17).

**09.** Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”**

**10.** Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **junho de 2017**, de modo que como estamos no mês de **julho de 2022** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

**11. Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 349/2011, de 31 de maio de 2011, emitida pelo prefeito o Sr. Cristiano Matheus da Silva e Souza e pelo Presidente do FAPEN Marechal Deodoro, Sr. José Albérico de Sousa Azevêdo, RETIFICADA pela Portaria 517/2019, de 16 de abril de 2019, emitida pelo Prefeito o Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa e pela Presidente do FAPEN Marechal Deodoro a Sra. Karoline Flora Barros Crisóstomo Oliveira, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 17 de abril 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Srª Cicera Alves, inscrita no CPF nº 385.161.874-20 (fls. 14), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;**

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **FAPEN-Marechal Deodoro** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III - DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **FAPEN-Marechal Deodoro**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV - DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

**12.** É como votamos.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 21 de julho de 2022.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

|                    |   |
|--------------------|---|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>TC-7699/2008</b>   |
| <b>UNIDADE</b>     | FUNPREV/SLN – Fundo de Previdência Social de Santa Luzia do Norte |
| <b>INTERESSADO</b> | Geralda Maria de Lima   |
| <b>ASSUNTO</b>     | Aposentadoria por Invalidez Permanente                            |

#### ACÓRDÃO Nº 1-740/2022.

**REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 076/1999, de 18 de agosto de 1999, emitida pelo Prefeito Deraldo Romão de Lima, RETIFICADA pela Portaria nº 292/2019, de 02 de setembro de 2019, emitida pelo prefeito o Sr. Márcio Augusto Araújo Lima, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas, em 23/09/2019, que concedeu a aposentadoria por invalidez a Sra. Geralda Maria de Lima, inscrito no CPF nº 410.771.054 (fls. 04 e 50 TC), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;**

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **FUNPREV/SLN** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III - DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **FUNPREV/SLN**, certificando tal providência nos autos

em epígrafe;

**IV - DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de **processo administrativo nº 262/1999**, cujo objeto é o pedido de aposentadoria, por invalidez, da **Sra. Geralda Maria de Lima, inscrito no CPF nº 410.771.054-87**, ocupante do cargo de **Serviçal, proventos proporcionais**, integrante do quadro Permanente do **Município de Santa Luzia do Norte**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Foi expedida a **Portaria nº 076/1999, de 18 de agosto de 1999, emitida pelo Prefeito Deraldo Romão de Lima, RETIFICADA pela Portaria nº 292/2019, de 02 de setembro de 2019, emitida pelo prefeito o Sr. Márcio Augusto Araújo Lima, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas, em 23/09/2019, que concedeu a aposentadoria por invalidez a Sra. Geralda Maria de Lima, inscrito no CPF nº 410.771.054 (fls. 04 e 50 TC), bem como, Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela Prefeitura de Santa Luzia do Norte (fls. 35/36), Relação Geral dos Períodos de Contribuição e Cálculos dos Proventos emitidos pela DIMOP (fls. 29 e 34).**

3. Constam dos autos **Boletim de Inspeção Médica, emitido pelo Serviços de Saúde Pública de Santa Luzia do Norte (fls.39/41).**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-822/2022/EP**, opinou pelo registro do ato ora apreciado.

**5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.**

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. **A aposentadoria por invalidez** da(o) segurada(o) encontra-se disciplinada no **art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, c/c o art. 28 da Lei Municipal nº 420/2005**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de **Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais. Confira-se, in verbis:**

**(CF/88) Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

**8.** Verifica-se nos autos que o **segurado ingressou no serviço público em 01/07/1982, consoante Certidão de Tempo de Contribuição de fls. 35/36**, tendo sido constatado por Boletim de Inspeção Médica (fls. 39 a 41), osteoartrite de cotovelos e pinhos e artrose não especializada, CID M19.9, estando preenchidos os requisitos para a aposentadoria em conformidade com o art. 40, §1º, I, da Constituição Federal.

**9.** Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado se reveste de legalidade, visto que a segurada no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **52 anos de idade (considerando a data de nascimento e de aposentadoria)**, bem como também foi constatado que a segurada possuía **17 anos, 02 meses e 08 dias** de contribuição, conforme informação contida na **Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela Prefeitura Municipal de Sta. Luzia do Norte (fls. 35/36).**

**10.** Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”**

**11.** Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **junho de 2008**, de modo que como estamos no mês de **julho de 2022** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

**12.** Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 076/1999, de 18 de agosto de 1999, emitida pelo Prefeito Deraldo Romão de Lima, RETIFICADA pela Portaria nº 292/2019, de 02 de setembro de 2019, emitida pelo prefeito o Sr. Márcio Augusto Araújo Lima, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas, em 23/09/2019, que concedeu a aposentadoria por invalidez a Sra. Geralda Maria de Lima, inscrito no CPF nº 410.771.054 (fls. 04 e 50 TC), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea**

"b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **FUNPREV/SLN** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III - DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **FUNPREV/SLN**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV - DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

13. É como votamos.

Sala das Sessões da 1ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 21 de julho de 2022.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

|             |   |
|-------------|---|
| PROCESSO    | TC-8799/2019  |
| UNIDADE     | FUNPREPI – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DOS SERVIDORES DE PILAR |
| INTERESSADO | Adhemar Gomes da Silva  |
| ASSUNTO     | Aposentadoria por Invalidez   |

#### ACÓRDÃO Nº 1-741/2022.

**REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS E COM PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 204/2012, de 27 de novembro de 2012, emitida pelo Prefeito o Sr. Renato Rezende Rocha Filho, **RETIFICADA** pela Portaria nº 10/2022, de 18 de fevereiro de 2022, emitida pelo prefeito o Sr. Renato Rezende Rocha Filho e pela Diretora Presidente do FUNPREPI a Sra. Elenice dos Anjos Costa Barros, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 24 de fevereiro de 2022, que concedeu a aposentadoria por invalidez ao Sr. **Adhemar Gomes da Silva**, inscrito no CPF nº 210.082.054-00 (fls. 06 TC e 31 adm.) para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **FUNPREPI** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III - DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **FUNPREPI** certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV - DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de **processo administrativo nº 08/2012**, cujo objeto é o pedido de aposentadoria, por invalidez, do Sr. **Adhemar Gomes da Silva**, inscrito no CPF nº 210.082.054-00, ocupante do cargo de **Vigilante, Lotado na Secretaria Municipal de Educação, com 10 por cento de adicionais por tempo de serviço já incluso na proporcionalidade**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Foi expedida a **Portaria nº 204/2012, de 27 de novembro de 2012, emitida pelo Prefeito o Sr. Renato Rezende Rocha Filho, RETIFICADA pela Portaria nº 10/2022, de 18 de fevereiro de 2022, emitida pelo prefeito o Sr. Renato Rezende Rocha Filho e pela Diretora Presidente do FUNPREPI a Sra. Elenice dos Anjos Costa Barros, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 24 de fevereiro de 2022, que concedeu a aposentadoria por invalidez ao Sr. Adhemar Gomes da Silva, inscrito no CPF nº 210.082.054-00 (fls. 06 TC e 31 adm.)**

3. Constam dos autos, **Laudo Médico Pericial emitido por médico perito do FUNPREPI (fls. 15 e 40 Funprepi); Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo FUNPREPI (fls.37)**, bem como, **Relação Geral dos Períodos de Contribuição e Cálculos dos Proventos emitidos pela DIMOP/SARPE (fls. 10 DIMOP).**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-1432/2022/EP (fls. 17TC)**, opinou **pelo registro do ato** ora apreciado.

**5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.**

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. A **aposentadoria por invalidez** da(o) segurada(o) encontra-se disciplinada no **art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, c/c o art. 6º-A, da EC-41/2003, incluído pela EC-70/2012 e c/c o Art. 28, da Lei Municipal nº 434/2009**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de **Aposentadoria por Invalidez com proventos Proporcionais e paridade.**

**(CF/88) Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

(EC/41/2003) Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012) (Sublinhado aditado)

8. Verifica-se nos autos que o segurado ingressou no serviço público em **01/06/1998, consoante Ficha Funcional de fls. 42adm.**, tendo sido constatado por perícia médica oficial, que o interessado encontra-se em **tratamento de retardo mental, sem perspectiva de cura**, conforme **CID F71 (40adm)**. Vê-se, pois, que estão preenchidos os requisitos para a aposentadoria em conformidade com o art. 40, §1º, I, da Constituição Federal.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que a segurada no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **63 anos de idade**, bem como também foi constatado que a segurada possuía **14 anos e 06 meses** de contribuição, conforme informação contida na **Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo FUNPREPI (fls. 38)**

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

**I – ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 204/2012, de 27 de novembro de 2012, emitida pelo Prefeito o Sr. Renato Rezende Rocha Filho, **RETIFICADA** pela Portaria nº 10/2022, de 18 de fevereiro de 2022, emitida pelo prefeito o Sr. Renato Rezende Rocha Filho e pela Diretora Presidente do FUNPREPI a Sra. Elenice dos Anjos Costa Barros, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 24 de fevereiro de 2022, que concedeu a aposentadoria por invalidez ao Sr. **Adhemar Gomes da Silva**, inscrito no CPF nº 210.082.054-00 (fls. 06 TC e 31 adm.) para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **FUNPREPI** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III - DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **FUNPREPI**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV - DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 1ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 21 de julho de 2022.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

|             |                                  |
|-------------|----------------------------------|
| PROCESSO    | TC-2343/2016(Anexo: TC-390/2017) |
| UNIDADE     | Alagoas Previdência              |
| INTERESSADO | Simone Maria dos Santos Macedo   |
| ASSUNTO     | Benefício de Pensão por Morte    |

## ACÓRDÃO Nº 1-742/2022.

**ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE PARA ESPOSA. QUALIDADE DE SEGURADO VERIFICADA. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I. ORDENAR O REGISTRO** do Ato de Concessão do benefício de auxílio pensão por morte a beneficiária, **Simone Maria dos Santos Macedo, inscrita no CPF nº 415.857.204-53, na qualidade de Esposa do ex-segurado, José Agostinho Macedo da Silva, matrícula nº 0001225-4, nº de ordem 0073757 inativo da Polícia Militar do Estado de Alagoas, falecido em 29/11/2015, consubstanciado no Ato de Concessão datado de 01 de fevereiro de 2016, emitido pelo Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, o Sr. Marcello Lourenço de Oliveira (fls. 21), com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;**

**II. DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do **Alagoas Previdência** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

**III. DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original a **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

**IV. DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

## RELATÓRIO

1. Trata-se do **processo administrativo nº 4799-6364/2015 – Alagoas Previdência**, que concedeu Benefício de Auxílio Pensão a **Simone Maria dos Santos Macedo, inscrita no CPF nº 415.857.204-53**, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do auxílio Pensão por Morte.

2. O referido auxílio foi concedido em razão de requerimento da **Simone Maria dos Santos Macedo, inscrita no CPF nº 415.857.204-53, na qualidade de Esposa do ex-segurado, José Agostinho Macedo da Silva, inativo da Policial Militar**, do quadro de servidores do Estado de Alagoas.

3. Os autos evoluíram a **Procuradoria Geral do Estado, que exarou o DESPACHO CBP/DJUR Nº 049/2016, documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.**

4. **Ato de Concessão datado de 01 de fevereiro de 2016, emitido pelo Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, o Sr. Marcello Lourenço de Oliveira em favor de Simone Maria dos Santos Macedo, inscrita no CPF nº 415.857.204-53, na qualidade de Esposa do ex-segurado, José Agostinho Macedo da Silva, matrícula nº 0001225-4, nº de ordem 0073757 inativo da Polícia Militar do Estado de Alagoas (fls. 21).**

5. **O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-986/2022/EP, opina pelo registro do ato ora apreciado. (Fls. 09 TC)**

6. **É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.**

## VOTO

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Trata-se o presente, do registro do **Auxílio de Pensão Por Morte a Esposa de ex-segurado, servidor público do Estado de Alagoas**, cujos requisitos base para concessão estão traçados no art. 40, §7º, I, da Constituição Federal:

(CF/88) **Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

9. A **Lei Estadual nº 7.751/2015** que reestrutura o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas e altera a sua personalidade jurídica, tendo como órgão gestor o **Alagoas Previdência**, em seu **artigo 94** estabelece os **beneficiários dependentes dos segurados militares:**

Art. 94. São dependentes dos segurados militares:

a) o cônjuge, na constância do casamento, ou o convivente que comprove a constância da união estável como entidade familiar, aqui compreendida, também, as uniões

estáveis homoafetivas;

(...)

10. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o requerente comprovou nos autos do processo administrativo do Alagoas Previdência, **por meio de Certidão de Casamento e comprovante de residência (Fls. 08,10), a condição de dependência do ex-segurado do Alagoas Previdência, na qualidade de Esposa.**

11. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."**

12. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **janeiro de 2017**, de modo que como estamos no mês de **julho de 2022** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

13. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

**I. ORDENAR O REGISTRO** do Ato de Concessão do benefício de auxílio pensão por morte a beneficiária, **Simone Maria dos Santos Macedo, inscrita no CPF nº 415.857.204-53, na qualidade de Esposa do ex-segurado, José Agostinho Macedo da Silva, matrícula nº 0001225-4, nº de ordem 0073757 inativo da Polícia Militar do Estado de Alagoas, falecido em 29/11/2015, consubstanciado no Ato de Concessão datado de 01 de fevereiro de 2016, emitido pelo Diretor Presidente do Alagoas Previdência, o Sr. Marcello Lourenço de Oliveira (fls. 21), com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;**

**II. DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do **Alagoas Previdência** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

**III. DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original a **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV. DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

14. É como votamos.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 21 de julho de 2022.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

|             |  |
|-------------|--|
| PROCESSO    | TC-8849/2017   |
| UNIDADE     | FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Marechal Deodoro |
| INTERESSADO | Luciete Maria Alves da Silva   |
| ASSUNTO     | Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição               |

## ACÓRDÃO Nº 1-743/2022.

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. COM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO** da **Portaria nº 608/2011, de 29 de agosto de 2011, emitido pelo Prefeito o Sr. Cristiano Matheus da Silva e Sousa, e pelo Presidente do FAPEN, Sr José Albérico de Souza Azevêdo, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 08 de novembro de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Luciete Maria Alves da Silva, inscrita no CPF nº 228.544.104-59, (fl. 16Fapen), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **FAPEN Marechal Deodoro** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira,**

caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III – DETERMINAR** a devolução ao **FAPEN Marechal Deodoro**, do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do **processo administrativo nº 015.432/2011**, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da **Sra. Luciete Maria Alves da Silva, inscrita no CPF nº 228.544.104-59**, ocupante do cargo de **escrituraria, Pertencente ao quadro de Servidores de provimento efetivo do Poder Executivo Municipal, Lotada na Secretaria Municipal de Administração**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 608/2011, de 29 de agosto de 2011, emitido pelo Prefeito o Sr. Cristiano Matheus da Silva e Sousa, e pelo Presidente do FAPEN, Sr José Albérico de Souza Azevêdo, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 08 de novembro de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Luciete Maria Alves da Silva, inscrita no CPF nº 228.544.104-59, (fl. 16Fapen)**, bem como **Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo FAPEN (fls. 13 Fapen) e Relação Geral dos Períodos de Contribuição emitida pela DIMOP/SARPE(fl.05DIMOP)**.

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que a **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões registrou regularidade na documentação, em seguida, evoluiu ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer (fls. 20TC)**.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-1714/2022/EP (fl.21) opinou pelo registro do ato ora apreciado**.

5. Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **10/05/1978 (fl. 05DIMOP)**, faz jus à **aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais**, consoante as disposições constantes do **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 e Lei Municipal nº 991/2010**, normativos que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

“Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo”.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. “

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no **art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005**, o(a) interessado(a) faz jus à **paridade e integralidade de proventos**. Confira-se, in verbis:

**Art. 2º** Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **52 anos de idade**, bem como, possuía **33 anos, 03 meses e 19 dias** de contribuição, conforme **Relatório Geral dos Períodos de Contribuição emitido pela DIMOP/SARPE(fl.09DIMOP)**.

10. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: “**Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.**”

11. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **junho de 2017**, de modo que como estamos no mês de **julho de 2022** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

12. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a **1ª Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 608/2011, de 29 de agosto de 2011, emitido pelo Prefeito o Sr. Cristiano Matheus da Silva e Sousa, e pelo Presidente do FAPEN, Sr José Albérico de Souza Azevêdo, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 08 de novembro de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Luciete Maria Alves da Silva, inscrita no CPF nº 228.544.104-59, (fl. 16Fapen)**, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **FAPEN Marechal Deodoro** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário**;

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a) **FAPEN Marechal Deodoro**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

13. É como votamos.

Sala das Sessões da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 21 de julho 2022.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

|             |  |
|-------------|--|
| PROCESSO    | TC-13756/2012  |
| UNIDADE     | FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Murici |
| INTERESSADO | Aluizio Paz de Melo  |
| ASSUNTO     | Aposentadoria Voluntária Por Idade                             |

#### ACÓRDÃO Nº 1-744/2022.

**REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 40, § 1º, III “b”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a **1ª Câmara** do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 11/2012, de 03 de fevereiro de 2012, emitida pelo Prefeito o Sr. Remi Vasconcelos Calheiros, e pelo Secretário Municipal de Administração, Sr João Eudes Araújo Calheiros, RETIFICADA pela Portaria nº 29/2019, de 18 de fevereiro de 2019, emitida pelo Prefeito o Sr. Olavo Calheiros de Novais Neto, RETIFICADA pela Portaria nº 30/2019, de 19 de fevereiro de 2019, emitida pelo Prefeito o Sr. Olavo Calheiros de Novais Neto, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, que concedeu a aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais ao beneficiário Sr. Aluizio Paz de Melo, inscrito no CPF nº 227.623.374-53 (fls. 22, 30, 46)**, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **FAPEN Murici** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário**;

**III - DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao **FAPEN Murici**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV - DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do **processo administrativo nº 058/2012**, referente à aposentadoria do **Sr. luizio Paz de Melo, inscrito no CPF nº 227.623.374-53, ocupante do cargo de Professor, na Secretaria de Municipal de Educação**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado),

foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **Aposentadoria por Idade** com **proventos Proporcionais e sem paridade**.

2. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a **DIMOP/SARPE – Diretoria de Movimento de Pessoal - Seção de Aposentadorias Reformas e Pensões** que, após análise técnica atestou regularidade documental, evoluindo o feito ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (fls. 64).

3. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 11/2012, de 03 de fevereiro de 2012**, emitida pelo **Prefeito o Sr. Remi Vasconcelos Calheiros**, e pelo **Secretário Municipal de Administração, Sr João Eudes Araújo Calheiros**, **RETIFICADA pela Portaria nº 29/2019, de 18 de fevereiro de 2019**, emitida pelo **Prefeito o Sr. Olavo Calheiros de Novais Neto**, **RETIFICADA pela Portaria nº 30/2019, de 19 de fevereiro de 2019**, emitida pelo **Prefeito o Sr. Olavo Calheiros de Novais Neto**, com publicação no **Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas**, que concedeu a **aposentadoria por Idade**, com **proventos proporcionais** ao beneficiário **Sr. Aluizio Paz de Melo**, inscrito no **CPF nº 227.623.374-53 (fls. 22, 30, 46)**, bem como **Relatório Geral do Tempo de Contribuição e Demonstrativo do Cálculo dos Proventos**, elaborados pelo **FAPEN (fls. 29 e 35) e Parecer da procuradoria jurídico do FAPEN de Murici (fls.19)**.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-1797/2022/GS (fl. 65)** opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, ressaltou a prescrição quinquenal com base na repercussão geral no **Recurso Extraordinário nº 636.553(Tema 445 do STF)**.

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/01/1985 (fls.59DIMOP)**, faz jus a **aposentadoria por idade**, com **proventos proporcionais, sem paridade**, consoante disposição do **art. 40, §1º, III "b" da Constituição Federal de 1988 (texto abaixo atualizado até 2015) e c/c a Lei Municipal nº 402/2005**, normativo que prevê a possibilidade de concessão deste tipo de aposentadoria:

**(CF/1988) Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

[...]

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito reveste-se de legalidade, visto que o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria contava com **65 anos de idade**, bem como, possuía, no **computo geral, 27 anos, 01 mês e 09 dias de efetivo serviço público**, conforme informações contidas nas **fls. 63DIMOP**.

9. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."**

10. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **setembro de 2012**, de modo que como estamos no mês de **julho de 2022** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

11. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I - **ORDENAR O REGISTRO** da **Portaria nº 11/2012, de 03 de fevereiro de 2012**, emitida pelo **Prefeito o Sr. Remi Vasconcelos Calheiros**, e pelo **Secretário Municipal de Administração, Sr João Eudes Araújo Calheiros**, **RETIFICADA pela Portaria nº 29/2019, de 18 de fevereiro de 2019**, emitida pelo **Prefeito o Sr. Olavo Calheiros de Novais Neto**, **RETIFICADA pela Portaria nº 30/2019, de 19 de fevereiro de 2019**, emitida pelo **Prefeito o Sr. Olavo Calheiros de Novais Neto**, com publicação no **Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas**, que concedeu a **aposentadoria por Idade**, com **proventos proporcionais** ao beneficiário **Sr. Aluizio Paz de Melo**, inscrito no **CPF nº 227.623.374-53 (fls. 22,30,46)**, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III,

alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II - **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **FAPEN Murici** e ao **Órgão de Origem do(a) servidor(a)**, destacando a **necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário**;

III - **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao **FAPEN Murici**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV - **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, em Maceió, 21 de julho de 2022.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

|             |                                 |
|-------------|---------------------------------|
| PROCESSO    | TC-2357/2016                    |
| 7UNIDADE    | Alagoas Previdência             |
| INTERESSADO | Maria do Carmo de Moraes Vieira |
| ASSUNTO     | Benefício de Pensão por Morte   |

#### ACÓRDÃO Nº 1-745/2022.

**ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE PARA ESPOSA. QUALIDADE DE SEGURADO VERIFICADA. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a **1ª Câmara** do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I. **ORDENAR O REGISTRO** do Ato de Concessão do benefício de auxílio pensão por morte a beneficiária, **Maria do Carmo de Moraes Vieira**, inscrita no **CPF nº 803.435.624-72**, na qualidade de **Esposa do ex-segurado, José Rubelio Vieira Costa**, matrícula nº **0010518-0**, nº de ordem **0078780** da **Polícia Militar do Estado de Alagoas**, falecido em **22/10/2015**, substanciado no **Ato de Concessão datado de 04 de fevereiro de 2016**, emitido pelo **Diretor Presidente do Alagoas Previdência**, o **Sr. Marcello Lourenço de Oliveira (fls. 29)**, **RETIFICADA pelo Ato de Concessão datado de 30 de outubro de 2019**, emitido pelo **Diretor Presidente do Alagoas Previdência**, o **Sr. Roberto Moisés dos Santos (fls.12)**, com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do **Alagoas Previdência** e ao **Órgão de origem do(a) servidor(a)**;

III. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original a **Polícia Militar de Alagoas**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se do **processo administrativo nº 4799-6554/2015 – Alagoas Previdência**, que concedeu **Benefício de Auxílio Pensão** a **Maria do Carmo de Moraes Vieira**, inscrita no **CPF nº 803.435.624-72**, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do auxílio Pensão por Morte.

2. O referido auxílio foi concedido em razão de requerimento da **Maria do Carmo de Moraes Vieira**, inscrita no **CPF nº 803.435.624-72**, na qualidade de **Esposa do ex-segurado, José Rubelio Vieira Costa**, **Policial Militar**, do quadro de servidores do **Estado de Alagoas**.

3. Os autos evoluíram a **Procuradoria Geral do Estado**, que exarou o **DESPACHO CBP/DJUR Nº 159/2016**, documento que concluiu pelo **deferimento da concessão do benefício**.

4. **Ato de Concessão datado de 04 de fevereiro de 2016**, emitido pelo **Diretor-Presidente do Alagoas Previdência**, o **Sr. Marcello Lourenço de Oliveira**, **RETIFICADA pelo Ato de Concessão datado de 30 de outubro de 2019**, emitido pelo **Diretor-Presidente do Alagoas Previdência**, o **Sr. Roberto Moisés dos Santos** em favor de **Maria do Carmo de Moraes Vieira**, inscrita no **CPF nº 803.435.624-72**, na qualidade de **Esposa do ex-segurado, José Rubelio Vieira Costa**, matrícula nº **0010518-0**, nº de ordem **0078780** da **Polícia Militar do Estado de Alagoas**(fls. 21).

5. O **Ministério Público de Contas**, por meio do **PAR-6PMPC-1753/2022/RA**, opinou

pelos registros do ato ora apreciado, porém, ressaltou o prazo decadencial quinquenal com base na repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 636.553 (Tema 445 do STF). (Fl. 18 TC)

6. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Trata-se o presente, do registro do **Auxílio de Pensão Por Morte a Esposa de ex-segurado, servidor público do Estado de Alagoas**, cujos requisitos base para concessão estão traçados no **art. 40, §7º, I, da Constituição Federal**:

(CF/88) **Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

9. A **Lei Estadual nº 7.114/2009** que reestrutura o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas e altera a sua personalidade jurídica, tendo como órgão gestor o **Alagoas Previdência**, em seu **artigo 2º** estabelece os **beneficiários dependentes dos segurados**:

Art. 2º São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Funcional do Estado de Alagoas:

[...]

II – na condição de dependentes do segurado:

a) o **cônjuge ou convivente, na constância do casamento ou da união estável; (grifo nosso)**

10. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o requerente comprovou nos autos do processo administrativo do Alagoas Previdência, **por meio de Certidão de Casamento e comprovante de residência (Fls. 04,05), a condição de dependência do ex-segurado do Alagoas Previdência, na qualidade de Esposa.**

11. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."**

12. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **março de 2016**, de modo que como estamos no mês de **julho de 2022** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

13. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I. **ORDENAR O REGISTRO** do Ato de Concessão do benefício de auxílio pensão por morte a beneficiária, **Maria do Carmo de Moraes Vieira**, inscrita no CPF nº 803.435.624-72, na qualidade de **Esposa do ex-segurado, José Rubélio Vieira Costa**, matrícula nº 0010518-0, nº de ordem 0078780 da Polícia Militar do Estado de Alagoas, falecido em 22/10/2015, consubstanciado no **Ato de Concessão datado de 04 de fevereiro de 2016**, emitido pelo **Diretor-Presidente do Alagoas Previdência**, o Sr. **Marcello Lourenço de Oliveira** (fls. 29), **RETIFICADA** pelo Ato de Concessão datado de 30 de outubro de 2019, emitido pelo **Diretor-Presidente do Alagoas Previdência**, o Sr. **Roberto Moisés dos Santos** (fls.12), com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do **Alagoas Previdência** e ao Órgão de origem do(a) servidor(a);

III. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original a **Polícia Militar de Alagoas**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

14. É como votamos.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 21 de julho de 2022.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

|             |                                      |
|-------------|--------------------------------------|
| PROCESSO    | TC-2519/2016                         |
| UNIDADE     | Polícia Militar do Estado de Alagoas |
| INTERESSADO | Gorge Alves de Lima                  |
| ASSUNTO     | Reforma Por Incapacidade Definitiva  |

#### ACÓRDÃO Nº 1-746/2022.

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE CONVERSÃO DE RESERVA REMUNERADA PARA REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA A REFORMA. PROVENTOS INTEGRAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 46.286, de 30 de dezembro de 2015, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, no dia 31 de dezembro de 2015, que **CONVERTEU a Reserva Remunerada em Reforma Por Incapacidade Definitiva em favor do Sr. George Alves de Lima, 1º Sargento da Polícia Militar do Estado de Alagoas**, inscrito no CPF nº 259.052.284-34 (fl.50adm.), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994 - Lei Orgânica do TCE/AL e art. 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II - **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **ALAGOAS PREVIDÊNCIA** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a).

III - **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), para **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido **processo administrativo nº 1206-6131/2013, de Reforma Por Incapacidade Definitiva do Sr. George Alves de Lima**, inscrito no CPF nº 259.052.284-34, ocupante do cargo de **1º Sargento da Polícia Militar do Estado de Alagoas**, do quadro de servidores do Estado de Alagoas, conforme Junta Superior de Saúde da Polícia Militar do Estado de Alagoas (fls. 12 – 1206-6131/2013), que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes, foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de reserva remunerada, ocasião em que a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões registrou regularidade na documentação, em seguida, evoluiu ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer (fls. 125).

3. Consta nos autos a expedição do **Decreto nº 46.286, de 30 de dezembro de 2015, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho**, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, no dia 31 de dezembro de 2015, que **CONVERTEU a Reserva Remunerada em Reforma Por Incapacidade Definitiva em favor do Sr. George Alves de Lima, 1º Sargento da Polícia Militar do Estado de Alagoas**, inscrito no CPF nº 259.052.284-34(fl.50adm.), bem como, **Relatório Geral do Tempo de Contribuição emitido pelo Alagoas Previdência**(fls. 26 – 1206-6131/2013) e **Parecer da Procuradoria-Geral do Estado PGE/PA-00-2663/2014** (fls. 30/31-1206-6131/2013).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-1876//2022/EP**(fls.126) opinou pelo registro do ato ora apreciado.

5. **Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.**

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e art. 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **26/07/1979** (fls.19), faz jus a **Reforma por Incapacidade Definitiva**, com **proventos integrais**, calculados sobre a **gradação atual**, nível II, consoantes disposições constantes da **Lei Estadual nº 7.580, de 07 de fevereiro de 2014**, normativos que preveem a possibilidade de **Conversão da Reserva Remunerada já registrada por este TCE-AL através do Acórdão nº 1-101/13 de 10 de abril de 2013, para a Reforma por Incapacidade Definitiva**, com **proventos integrais**.

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **48 anos de idade** (fls.122/122v), bem como, possuía **30 anos, 06 meses e 26 dias de contribuição**, conforme **Certidão do Tempo para Apuração dops Direitos**, emitida pelo **Alagoas Previdência**(fls. 25).

9. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de

apostentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”**

10. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **março de 2016**, de modo que como estamos no mês de **julho de 2022** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

11. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 46.286, de 30 de dezembro de 2015, emitido pelo Governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, no dia 31 de dezembro de 2015, que **CONVERTEU** a Reserva Remunerada em Reforma Por Incapacidade Definitiva em favor do Sr. George Alves de Lima, 1º Sargento da Polícia Militar do Estado de Alagoas, inscrito no CPF nº 259.052.284-34 (fls.50adm.), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994 – Lei Orgânica do TCE/AL e art. 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **ALAGOAS PREVIDÊNCIA** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a).

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), para **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 21 de julho de 2022.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

| PROCESSO    | TC-703/2011   |
|-------------|---|
| UNIDADE     | Instituto de Previdência Servidores Municipais – ATALIA PREV                        |
| INTERESSADO | Evandra das Neves Vieira  |
| ASSUNTO     | Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição – Especial de Magistério |

#### ACÓRDÃO Nº 1-747/2022.

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 060/2010, de 22 de novembro de 2010, emitida pelo prefeito o Sr. Francisco Luiz de Albuquerque, **RETIFICADA** pela Portaria 44/2022, de 18 de maio de 2022, emitida pelo Prefeita a Sra. Cecília Lima Herrmann Rocha e pela Presidente do ATALAIA PREV a Sra. Ana Lúcia Rosendo, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em maio de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária a Srª **Evandra das Neves Vieira**, inscrita no CPF nº 319.953.494-53 (fl. 46), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **ATALAIA-PREV** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a **necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário**;

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **ATALAIA-PREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da

LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 819/2010**, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. **Evandra das Neves Vieira**, inscrita no CPF nº 319.953.494-53, ocupante do cargo de Professora, Nível III, Classe E, lotada na Secretaria de Municipal de Educação, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 060/2010, de 22 de novembro de 2010, emitida pelo prefeito o Sr. Francisco Luiz de Albuquerque, **RETIFICADA** pela Portaria 44/2022, de 18 de maio de 2022, emitida pelo Prefeita a Sra. Cecília Lima Herrmann Rocha e pela Presidente do ATALAIA PREV a Sra. Ana Lúcia Rosendo, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em maio de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária a Srª **Evandra das Neves Vieira**, inscrita no CPF nº 319.953.494-53 (fl. 46), bem como Relação Geral do Tempo de Contribuição emitido pela DIMOP/SARPE (fls.51DIMOP).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica atestou conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (fls. 58).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-1909/2022/EP, opinou pelo registro do ato ora apreciado (fls. 59TC).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 30/03/1985 (fls.51DIMOP), faz jus a aposentadoria voluntária, com **proventos integrais e paridade**, consoante disposição constante do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 904/2005, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais com paridade**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

09. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **54 (cinquenta e quatro) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **25 anos, 08 meses e 04 dias** de contribuição, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição DIMOP/SARPE (fls. 57).

10. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”**

11. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **janeiro de 2011**, de modo que como estamos no mês de **julho de 2022** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

12. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 060/2010, de 22 de novembro de 2010,

emitida pelo prefeito o Sr. Francisco Luiz de Albuquerque, RETIFICADA pela Portaria 44/2022, de 18 de maio de 2022, emitida pelo Prefeita a Sra. Cecília Lima Herrmann Rocha e pela Presidente do ATALAIA PREV a Sra. Ana Lúcia Rosendo, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em maio de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária a Srª Evandra das Neves Vieira, inscrita no CPF nº 319.953.494-53 (fl. 46), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão ao ATALAIA-PREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III - DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ATALAIA-PREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV - DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

13. É como votamos.

Sala das Sessões de 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 21 de julho de 2022.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador do Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

Ivanildo Luiz dos Santos

Responsável pela Resenha

**Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito**

## Atos e Despachos

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

SESSÃO PLENÁRIA DE 02.08.2022:

Processo: TC-732/2016

Anexo: TC-6031/2016

VOTO VENCIDO\*

### DECISÃO SIMPLES

**PROCESSO TC N. 732/2016. REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. MUNICÍPIO DE CHÃ PRETA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIOS. FUNDEF - PERÍODO DE 1998 A 2006. MANUTENÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA POR MEIO DA DSM N. 03/2016 – GCARAB. SUBMISSÃO AO PLENÁRIO DA CORTE DE CONTAS. ADMISSIBILIDADE. ABERTURA DE PRAZO PARA DEFESA NA FORMA DO ART. 196 DO REGIMENTO INTERNO.**

1. Cuidam os presentes autos de Representação promovida pelo Ministério Público Especial que atua junto a esta Corte de Contas em face do Sr. Audálio de Vasconcelos Holanda, Prefeito do Município de Chã Preta, no exercício financeiro de 2015, e do escritório advocatício Castro E Dantas, por ele contratado, ao tomar conhecimento de suposta irregularidade na contratação direta, fundada na inexigibilidade prevista pelo art. 25 da Lei n. 8.666/1993, com o objetivo de intentar execução provisória por quantia certa em face da União, referente a valores devidos à municipalidade a título de verbas do FUNDEF.

2. A atuação do Parquet de Contas fora provocada por escritório de advocacia contratado em 2003 pela Associação dos Municípios Alagoanos (AMA) para intentar ação judicial com vistas à recuperação de valores repassados a menor pela União a título de verbas do FUNDEF entre os anos de 1998 a 2006 aos municípios de Alagoas, **dentre os quais, o de Chã Preta.**

3. Ocorre que, com base nas alegações e nos documentos trazidos à baila, o Órgão Ministerial vislumbrou as seguintes irregularidades: a) não ter o contratado a notória especialização na matéria relativa ao FUNDEF, conforme determina o art. 25, §1º; b) a ausência da necessária justificativa para a situação de inexigibilidade, uma vez que a mera execução de título judicial não é serviço de singularidade tal que autorize a contratação direta, na forma do art. 25, inc. II; c) a ausência de informações essenciais que justifiquem a contratação por inexigibilidade de licitação como a apresentação das razões para a escolha do fornecedor ou do executante e como a justificativa do preço ajustado entre as partes, conforme dispõe o art. 26 e seus incisos, todos do Estatuto Licitatório Nacional.

4. No mais, o Ministério Público de Contas trouxe informação de que o escritório contratado pelo município de Paulo Jacinto "já causou prejuízo ao Município de São Luís de Montes Belos – GO, por contratação irregular, nos mesmos termos da contratação noticiada agora, fato que ensejou a propositura de Ação Civil Pública por

ato de improbidade administrativa de n. 201100477734, intentada em desfavor do Prefeito, Sr. omissis e, dentre outros contratados, do escritório" antes referido.

5. Ressaltou ainda a circunstância de que os honorários advocatícios ajustados contratualmente recairiam sobre valores devidos a título de recomposição de verbas do FUNDEF, reputada indevida pelo Superior Tribunal de Justiça, visto a sua destinação constitucional prevista pelo art. 60 do ADCT.

6. Ademais, salientou o Órgão Ministerial ser a Corte de Contas competente para fiscalizar os procedimentos administrativos e os contratos firmados por seus jurisdicionados, nos termos do art. 38 e seguintes da Lei Estadual n. 5.604/1994, como também da Instrução Normativa n. 02/2011, que trata especificamente daqueles **contratos firmados com escritórios advocatícios** e de contabilidade, de modo que, fez-se necessária a atuação efetiva do Tribunal com vistas a acautelar a coisa pública objeto da demanda judicial, impedindo o irregular dispêndio de verba pública e potencial dano ao erário, principalmente, na iminência à época da liberação dos precatórios pela Justiça Federal.

7. Somado às situações constantes dos dois parágrafos anteriores, fora ainda realizada pesquisa através do Sistema Integrado Modular – SIM com vistas a verificar a existência na Corte de Contas do procedimento administrativo realizado pelo Município de **Chã Preta** e que culminara na contratação do escritório advocatício **para a execução da sentença** – para exame de sua legalidade, conforme competência própria do Tribunal -, e nada fora localizado referente aos exercícios 2014 e 2015, em descumprimento até ao que dispõe o nosso Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, aprovado pela Resolução Normativa n. 02/2003, o que, por si só, já caracterizaria infração punida com multa pecuniária.

8. Pela reunião das informações constantes nos autos, pela robustez dos fatos e dos fundamentos elencados pelo Parquet que atua nesta Corte, dos aparentes indícios de irregularidades identificados na contratação direta formalizada pelo município; considerando ainda os vultosos valores das diferenças devidas pela União aos municípios de Alagoas a título de FUNDEF, in casu, também ao Município de **Chã Preta**, vislumbrou-se possível prejuízo ao erário em havendo a liberação de parte desses valores para pagamentos a título de honorários advocatícios – do mesmo modo vultosos - na forma da contratação posta e a dificuldade de eventual ressarcimento ou devolução dos valores envolvidos, tinha-se todo cenário necessário para a tomada de medida acauteladora.

9. Considerando, então, além dos precedentes citados que vão na mesma linha do Poder Geral de Cautela do Conselheiro relator, já reiteradamente assegurado nas decisões do Supremo Tribunal Federal - STF, através do entendimento radicado na teoria das competências implícitas, que legitima os membros deste Tribunal de Contas a expedir medidas cautelares a fim de prevenir a ocorrência de lesão irreparável ao erário, assim como das remissões previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno para se utilizar como parâmetros tanto a Lei Orgânica e o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União - TCU, o relator entendeu razoável determinar, monocraticamente, a indisponibilidade dos honorários advocatícios contratuais, a suspensão de quaisquer pagamentos pelo gestor a título de honorários com a referida verba educacional e da própria execução do contrato de prestação de serviços advocatícios até o seu encaminhamento e a verificação de sua regularidade pela Corte de Contas, acautelando-se, assim, de forma geral, o interesse público (erário municipal), através da Decisão Simples Monocrática n. 02/2016, publicada em 02/02/2016, no DOe/TCE-AL.

10. Assim, com a publicação da DSM n. 02/2016 – GCARAB, fora também concedido o prazo de 05 (cinco) dias para a manifestação preliminar e encaminhamento do inteiro teor do procedimento administrativo formalizado para a contratação direta do escritório que seriam/foram responsáveis pela fase executória da ação de recomposição de verbas do FUNDEF 1998 – 2006.

11. O processo foi levado à **Sessão Plenária** do dia 08/03/2016 com o voto recomendando o CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO proposta pelo Órgão ministerial, com base nos indícios de irregularidades na contratação firmada com os escritórios representados, formalizada com base no art. 25 da Lei n. 8.666/1993 e nos art. 192 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, assim como, pela manutenção da medida cautelar, consoante item 11.1 da DSM n. 03/2016 – GCARAB, publicada no DOe/TCE-AL, edição de 02/02/2016.

12. Na oportunidade, o processo foi objeto de pedido de vista pelo Conselheiro Cícero Amélio da Silva, que foi regularmente deferido, conforme o disposto no art. 18, inc. VII, do regimento interno, retornando ao Pleno em 09/08/2016, com o voto do Conselheiro, posicionando-se pelo arquivamento da representação, com fundamento no art. 193 do Regimento Interno, afastando a ocorrência de infração apta a ser apurada.

13. Em momento posterior, no dia 17/05/2016, o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados peticionou nesta Corte de Contas **Denúncia** com igual teor ao da Representação proposta pelo Parquet de Contas, sob o número TC-6031/2016, comunicando sobre (a) a ilegalidade da contratação por inexigibilidade do escritório denunciado, ante a ausência de notória especialização e singularidade de objeto; (b) a inobservância da Lei de Licitações e da Instrução Normativa n. 002/2011, quanto às normas que versam sobre contratação por inexigibilidade; (c) a nulidade do contrato celebrado pela municipalidade em razão da ausência de procedimento licitatório e; (d) o risco de dano ao erário público, ante a celebração do contrato irregular, ensejando por sua vez a necessidade de medidas acautelatórias por esta E. Corte. Em razão disso, por se referir à matéria conexa ao dos presentes autos, devem ser objeto de julgamento único, nos termos do art. 79 do Regimento Interno, motivo pelo qual os processos foram anexados.

14. **Outrossim, foram juntados aos autos cópias de OFI.0002.000706-2016/GDS/JF/AL, datado de 07/11/2016, oriundo da 2ª Vara da Justiça Federal em Alagoas, encaminhado ao gabinete deste Conselheiro, por meio da foram remetidas cópias (a) da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região nos autos da Ação Rescisória n. 0800907-04.2016.4.05.0000, na qual fora deferido pedido de tutela antecipada determinando à suspensão da execução do julgado prolatado nos autos da ação ordinária n. 0011204-19.2003.4.05.8000/7ª Vara Federal/AL em razão**

da Associação dos Municípios Alagoanos não possuir legitimidade para representar judicialmente os municípios alagoanos (pessoas jurídicas de direito público), cuja representação à época deveria estar em harmonia ao preceituado no art. 12, II, do CPC/1973, assim como, a comunicação a todos os Juízes Federais Cíveis da Seção Judiciária de Alagoas e (b) da decisão proferida pelo Juiz Federal André Carvalho Monteiro, Titular da 2ª Vara/AL, determinando a suspensão de todas as execuções decorrentes do referido feito, em trâmite na 2ª Vara, ajuizadas como ações autônomas até ulterior posicionamento do TRF da 5ª Região.

15. Ocorre que, até o presente momento, não chegou ao conhecimento do Conselheiro relator qualquer manifestação protocolizada pela municipalidade junto a esta Corte de Contas sobre os fatos descritos, em que pese tenha sido regularmente cientificada, conforme demonstrado nas fls. 155/157 dos autos, caracterizando, inclusive, outra infração, a prevista pelo art. 48, inc. IV da Lei Orgânica do Tribunal.

16. É o relatório.

#### DA COMPETÊNCIA

17. Fundamentado nas competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71 e 74, §2º c/c art. 75 e pela CE/AL de 1989, em seus arts. 94 e 97 e mesmo nos normativos próprios, resta demonstrado o poder-dever desta Corte de Contas para a fiscalização, a apuração de irregularidades, de ilegalidades e para a eventual responsabilização do gestor, como estabelece o art. 1º, inc. XVIII da Lei n. 5604/1994 e o art. 190 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 03/2001.

18. Assim, concluímos pela competência constitucional, legal e regimental desta Corte de Contas para o conhecimento, a apuração e a aplicação de sanção ao gestor do Município de Chã Preta, no exercício financeiro de 2015, caso restem comprovadas as supostas irregularidades contratuais destacadas pelo Parquet de Contas.

#### DA ADMISSIBILIDADE

19. Diante da análise dos autos, verificamos a sua adequada tramitação, na esteira dos comandos dos arts. 42 a 44 da Lei Orgânica e dos arts. 190 a 197 do Regimento Interno, e assim, seguindo a determinação dos arts. 39, inc. XIV, 192 e 193, todos regimentais, submeto a presente Representação ao Pleno deste Tribunal, para que seja deliberada a apuração dos fatos, visto que a exordial atende aos requisitos de admissibilidade legal e regimentalmente exigidos.

#### CONCLUSÃO

20. A par do exposto, mantendo a coerência do posicionamento em votos apresentados, como por exemplo nos TC-14.170/2015 e TC-14.171/2015, relatados na sessão plenária do dia 26/01/2017, assim, ante a relevância da temática que, inclusive, está sendo amplamente debatida em outras Cortes, como por exemplo, no STF mediante o Processo de Suspensão de Segurança n. 5182/MA e no TCU por meio do Processo TC 005.506/2017-4 – que em análise dos Embargos de Declaração no Acórdão n. 1.824/2017-TCU-Plenário, posicionou-se pela “competência concorrente” entre aquele Sodalício e as Cortes de Contas estaduais, reforçando dessa forma o exposto nos itens 17 e 18 supra. Cabe ressaltar, ainda, que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em decisão plenária, datada de 06/12/2017, no processo n. 2.738/2017-TCE/MA, que teve por objeto matéria com similitude fática e jurídica aos dos presentes autos, determinou a abstenção da realização de pagamentos de contrato decorrente de dispensa de licitação em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da competitividade, ratificando a medida cautelar anteriormente deferida. Assim, entendemos que o processo em análise pode ser objeto de deliberação pela Corte.

21. Diante da presença dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno desta Corte de Contas, ensejadores do regular prosseguimento da Representação sob análise, o Relator vem submeter o feito ao crivo do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para que, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA**:

**21.1. Conhecer e dar provimento** a presente Representação promovida pelo Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas, em face do Prefeito do Município de Chã Preta, no exercício financeiro de 2015, com base nos indícios de irregularidades na contratação firmada com o escritório advocatício Castro E Dantas, formalizada com fundamento no art. 25 da Lei n. 8.666/1993, na esteira dos preceitos estabelecidos pelos arts. 42 e seguintes da Lei n. 5.604/1994 e arts. 192 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**21.2. REFERENDAR “in totum”** a Decisão Simples Monocrática n. 02/2016 - GCARAB proferida nos presentes autos, às fls.150/153/163, publicada em 02/02/2016, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DOe/TCEAL, que deferiu medida cautelar, “inaudita altera parte”, determinando a indisponibilidade dos valores correspondentes aos honorários advocatícios contratualmente ajustados, a abstenção do referido pagamento e a suspensão da execução do contrato de prestação de serviços respectivo, **determinando** a manutenção da referida medida acautelatória adotada pelo Relator, na forma requerida pelo Parquet de Contas, consoante exposto no item 11.1 da Decisão Monocrática em epígrafe;

**21.3. Citar** o Sr. Audálio Vasconcelos Holanda, Prefeito do Município de Paulo Jacinto, no exercício financeiro de 2015, para que, querendo, apresente manifestação/defesa ou informações complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação postal com Aviso de Recebimento – A.R., diante das irregularidades suscitadas no processo, colacionando aos autos, inclusive, os documentos que entender pertinentes, salientando a necessidade de que apresente esclarecimentos sobre a) a forma de prestação dos serviços regulares de assessoria jurídica do Município, se feitos por servidores efetivos, comissionados ou contratados; b) a justificativa para a formalização de contrato com fundamento no art. 25 de Lei n. 8.666/1993; c) as notas de empenho e ordens bancárias relacionadas à eventual execução do contrato celebrado entre a Prefeitura e o respectivo escritório de advocacia; d) o encaminhamento de eventuais aditivos ou prorrogações formalizados; e, (e) o envio de **extratos mensais** da conta em que os valores advindos do pagamento dos precatórios foram depositados, referente ao período da data do eventual depósito dos valores até o corrente mês/ano;

**21.4. Citar** os **representantes legais do escritório advocatício Castro E Dantas**, por meio postal com Aviso de Recebimento – A.R. para que apresente manifestação/defesa e/ou outros requerimentos que julgar pertinentes, dentro do prazo regimental de 15(quinze) dias;

**21.5. Cientificar** os **representantes legais do escritório de advocacia denunciante**, por meio postal com Aviso de Recebimento – A.R. para que apresente manifestação e/ou outros requerimentos que julgar pertinentes, dentro do prazo regimental de 15(quinze) dias;

**21.6. Notificar**, para conhecimento e providências pertinentes, o **atual gestor municipal**;

**21.7. Determinar** que a Diretoria Técnica respectiva informe sobre se o procedimento administrativo, contratos e aditivos enviados pelo gestor a esta Corte de Contas, deu-se tempestivamente, inclusive, colacionando aos presentes autos cópias dos relatórios/ pareceres emitidos nos processos, caso negativo, se houve a abertura de processo voltado à aplicação da multa decorrente;

**21.8. Sobrestar** o presente processo, quando do seu retorno ao gabinete do conselheiro relator, após cumprimento das determinações contidas acima, para outras medidas que se fizerem necessárias, inclusive eventual pedido de vista, para que, devidamente instruído, siga à Diretoria Técnica competente, ao Gabinete dos Auditores e ao Ministério Público especial junto à Corte para as manifestações de praxe e **consequente deliberação definitiva da Corte**;

**21.9. Publicar** a presente decisão.

#### VOTO VENCIDO\*

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **02 de agosto de 2022.**

#### Presentes:

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Presidente

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Relator com o voto vencido**

Conselheiro FERNANDO TOLEDO – **Voto vista vencedor**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador Ricardo Schineider Rodrigues - **Procurador do Ministério Público Especial**

**Processo: TC-733/2016**

**Anexo: TC-6014/2016**

#### VOTO VENCIDO\*

#### DECISÃO SIMPLES

**PROCESSO TC N. 733/2016. REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. MUNICÍPIO DE IGACI. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIOS. FUNDEF - PERÍODO DE 1998 A 2006. MANUTENÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA POR MEIO DA DSM N. 04/2016 – GCARAB. SUBMISSÃO AO PLENÁRIO DA CORTE DE CONTAS. ADMISSIBILIDADE. ABERTURA DE PRAZO PARA DEFESA NA FORMA DO ART. 196 DO REGIMENTO INTERNO.**

1. Cuidam os presentes autos de Representação promovida pelo Ministério Público Especial que atua junto a esta Corte de Contas em face do Sr. Oliveira Torres Piancó, **Prefeito do Município de Igaci, no exercício financeiro de 2015, do escritório advocatício Castro E Dantas, por ele contratado**, ao tomar conhecimento de suposta irregularidade na contratação direta, fundada na inexigibilidade prevista pelo art. 25 da Lei n. 8.666/1993, com o objetivo de intentar execução provisória por quantia certa em face da União, referente a valores devidos à municipalidade a título de verbas do FUNDEF.

2. A atuação do Parquet de Contas fora provocada por escritório de advocacia contratado em 2003 pela **Associação dos Municípios Alagoanos (AMA)** para intentar ação judicial com vistas à recuperação de valores repassados a menor pela União a título de verbas do FUNDEF entre os anos de 1998 a 2006 aos municípios de Alagoas, **dentre os quais, o de Igaci.**

3. Ocorre que, com base nas alegações e nos documentos trazidos à baila, o **Órgão Ministerial** vislumbrou as seguintes **irregularidades**: a) não ter o contratado a notória especialização na matéria relativa ao FUNDEF, conforme determina o art. 25, §1º; b) a ausência da necessária justificativa para a situação de inexigibilidade, uma vez que a mera execução de título judicial não é serviço de singularidade tal que autorize a contratação direta, na forma do art. 25, inc. II; c) a ausência de informações essenciais que justifiquem a contratação por inexigibilidade de licitação como a apresentação das razões para a escolha do fornecedor ou do executante e como a justificativa do preço ajustado entre as partes, conforme dispõe o art. 26 e seus incisos, todos do Estatuto Licitação Nacional.

4. No mais, o Ministério Público de Contas trouxe informação de que o escritório contratado pelo município de Paulo Jacinto “já causou prejuízo ao Município de São Luís de Montes Belos – GO, por contratação irregular, nos mesmos termos da contratação noticiada agora, fato que ensejou a propositura de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa de n. 201100477734, intentada em desfavor do Prefeito, Sr. omissis e, dentre outros contratados, do escritório” antes referido.

5. Ressaltou ainda a circunstância de que os honorários advocatícios ajustados contratualmente recairiam sobre valores devidos a título de **recomposição de verbas do FUNDEF**, reputada indevida pelo Superior Tribunal de Justiça, visto a sua destinação

constitucional prevista pelo art. 60 do ADCT.

6. Ademais, salientou o Órgão Ministerial ser a Corte de Contas competente para fiscalizar os procedimentos administrativos e os contratos firmados por seus jurisdicionados, nos termos do art. 38 e seguintes da Lei Estadual n. 5.604/1994, como também da Instrução Normativa n. 02/2011, que trata especificamente daqueles **contratos firmados com escritórios advocatícios** e de contabilidade, de modo que, fez-se necessária a atuação efetiva do Tribunal com vistas a acautelar a coisa pública objeto da demanda judicial, impedindo o irregular dispêndio de verba pública e potencial dano ao erário, principalmente, na iminência à época da liberação dos precatórios pela Justiça Federal.

7. Somado às situações constantes dos dois parágrafos anteriores, fora ainda realizada pesquisa através do Sistema Integrado Modular – SIM com vistas a verificar a existência na Corte de Contas do procedimento administrativo realizado pelo Município de Igaci e que culminara na contratação do escritório advocatício **para a execução da sentença** – para exame de sua legalidade, conforme competência própria do Tribunal -, e nada fora localizado referente aos exercícios 2014 e 2015, em descumprimento até ao que dispõe o nosso Calendário de Obrigação dos Gestores Públicos, aprovado pela Resolução Normativa n. 02/2003, o que, por si só, já caracterizaria infração punida com multa pecuniária.

8. Pela reunião das informações constantes nos autos, pela robustez dos fatos e dos fundamentos elencados pelo Parquet que atua nesta Corte, dos aparentes indícios de irregularidades identificados na contratação direta formalizada pelo município; considerando ainda os vultosos valores das diferenças devidas pela União aos municípios de Alagoas a título de FUNDEF, in casu, também ao Município de Igaci, vislumbrou-se possível prejuízo ao erário em havendo a liberação de parte desses valores para pagamento a título de honorários advocatícios – do mesmo modo vultosos - na forma da contratação posta e a dificuldade de eventual ressarcimento ou devolução dos valores envolvidos, tinha-se todo cenário necessário para a tomada de medida acauteladora.

9. Considerando, então, além dos precedentes citados que vão na mesma linha do Poder Geral de Cautela do Conselheiro relator, já reiteradamente assegurado nas decisões do Supremo Tribunal Federal - STF, através do entendimento radicado na teoria das competências implícitas, que legitima os membros deste Tribunal de Contas a expedir medidas cautelares a fim de prevenir a ocorrência de lesão irreparável ao erário, assim como das remissões previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno para se utilizar como parâmetros tanto a Lei Orgânica e o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União - TCU, o relator entendeu razoável determinar, monocraticamente, a indisponibilidade dos honorários advocatícios contratuais, a suspensão de quaisquer pagamentos pelo gestor a título de honorários com a referida verba educacional e da própria execução do contrato de prestação de serviços advocatícios até o seu encaminhamento e a verificação de sua regularidade pela Corte de Contas, acautelando-se, assim, de forma geral, o interesse público (erário municipal), através da Decisão Simples Monocrática n. 04/2016, publicada em 02/02/2016, no DOe/TCE-AL.

10. Assim, com a publicação da DSM n. 04/2016 – GCARAB, fora também concedido o prazo de 05 (cinco) dias para a manifestação preliminar e encaminhamento do inteiro teor do procedimento administrativo formalizado para a contratação direta do escritório que seria/foi responsável pela fase executória da ação de recomposição de verbas do FUNDEF 1998 – 2006.

11. O processo foi levado à **Sessão Plenária** do dia 08/03/2016 com o voto recomendando o CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO proposta pelo Órgão ministerial, com base nos indícios de irregularidades na contratação firmada com os escritórios representados, formalizada com base no art. 25 da Lei n. 8.666/1993 e nos art. 192 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, assim como, pela manutenção da medida cautelar, consoante item 11.1 da DSM n. 04/2016 – GCARAB, publicada no DOe/TCE-AL, edição de 02/02/2016.

12. Na oportunidade, o processo foi objeto de pedido de vista pelo Conselheiro Cícero Amélio da Silva, que foi regularmente deferido, conforme o disposto no art. 18, inc. VII, do regimento interno, retornando ao Pleno em 09/08/2016, com o voto do Conselheiro, posicionando-se pelo arquivamento da representação, com fundamento no art. 193 do Regimento Interno, afastando a ocorrência de infração apta a ser apurada.

13. Em momento posterior, no dia 17/05/2016, o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados peticionou nesta Corte de Contas **Denúncia** com igual teor ao da Representação proposta pelo Parquet de Contas, sob o número TC-6014/2016, comunicando sobre (a) a ilegalidade da contratação por inexistência do escritório denunciado, ante a ausência de notória especialização e singularidade de objeto; (b) a inobservância da Lei de Licitações e da Instrução Normativa n. 002/2011, quanto às normas que versam sobre contratação por inexigibilidade; (c) a nulidade do contrato celebrado pela municipalidade em razão da ausência de procedimento licitatório e; (d) o risco de dano ao erário público, ante a celebração do contrato irregular, ensejando por sua vez a necessidade de medidas acautelatórias por esta E. Corte. Em razão disso, por se referir à matéria conexa ao dos presentes autos, devem ser objeto de julgamento único, nos termos do art. 79 do Regimento Interno, motivo pelo qual os processos foram anexados.

14. **Outrossim, foram juntados aos autos cópias de OFI.0002.000706-2016/GDS/JF/AL, datado de 07/11/2016, oriundo da 2ª Vara da Justiça Federal em Alagoas, encaminhado ao gabinete deste Conselheiro, por meio da foram remetidas cópias (a) da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região nos autos da Ação Rescisória n. 0800907-04.2016.4.05.0000, na qual fora deferido pedido de tutela antecipada determinando à suspensão da execução do julgado prolatado nos autos da ação ordinária n. 0011204-19.2003.4.05.8000/7ª Vara Federal/AL em razão da Associação dos Municípios Alagoanos não possuir legitimidade para representar judicialmente os municípios alagoanos (pessoas jurídicas de direito público), cuja representação à época deveria estar em harmonia ao preceituado no art. 12, II, do CPC/1973, assim como, a comunicação a todos os Juízes Federais Cíveis da Seção Judiciária de Alagoas e (b) da decisão proferida pelo Juiz Federal André Carvalho Monteiro, Titular da 2ª Vara/AL, determinando a suspensão de todas as execuções**

**decorrentes do referido feito, em trâmite na 2ª Vara, ajuizadas como ações autônomas até ulterior posicionamento do TRF da 5ª Região.**

15. Ocorre que, até o presente momento, não chegou ao conhecimento do Conselheiro relator qualquer manifestação protocolizada pela municipalidade junto a esta Corte de Contas sobre os fatos descritos, em que pese tenha sido regularmente cientificada, conforme demonstrado nas fls. 155/157 dos autos, caracterizando, inclusive, outra infração, a prevista pelo art. 48, inc. IV da Lei Orgânica do Tribunal.

16. É o relatório.

#### DA COMPETÊNCIA

17. Fundamentado nas competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71 e 74, §2º c/c art. 75 e pela CE/AL de 1989, em seus arts. 94 e 97 e mesmo nos normativos próprios, resta demonstrado o poder-dever desta Corte de Contas para a fiscalização, a apuração de irregularidades, de ilegalidades e para a eventual responsabilização do gestor, como estabelece o art. 1º, inc. XVIII da Lei n. 5604/1994 e o art. 190 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 03/2001.

18. Assim, concluímos pela competência constitucional, legal e regimental desta Corte de Contas para o conhecimento, a apuração e a aplicação de sanção ao gestor do Município de Igaci, no exercício financeiro de 2015, caso restem comprovadas as supostas irregularidades contratuais destacadas pelo Parquet de Contas.

#### DA ADMISSIBILIDADE

19. Diante da análise dos autos, verificamos a sua adequada tramitação, na esteira dos comandos dos arts. 42 a 44 da Lei Orgânica e dos arts. 190 a 197 do Regimento Interno, e assim, seguindo a determinação dos arts. 39, inc. XIV, 192 e 193, todos regimentais, submeto a presente Representação ao Pleno deste Tribunal, para que seja deliberada a apuração dos fatos, visto que a exordial atende aos requisitos de admissibilidade legal e regimentalmente exigidos.

#### CONCLUSÃO

20. A par do exposto, mantendo a coerência do posicionamento em votos apresentados, como por exemplo nos TC-14.170/2015 e TC-14.171/2015, relatados na sessão plenária do dia 26/01/2017, assim, ante a relevância da temática que, inclusive, está sendo amplamente debatida em outras Cortes, como por exemplo, no STF mediante o Processo de Suspensão de Segurança n. 5182/MA e no TCU por meio do Processo TC 005.506/2017-4 – que em análise dos Embargos de Declaração no Acórdão n. 1.824/2017-TCU-Plenário, posicionou-se pela “competência concorrente” entre aquele Sodalício e as Cortes de Contas estaduais, reforçando dessa forma o exposto nos itens 17 e 18 supra. Cabe ressaltar, ainda, que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em decisão plenária, datada de 06/12/2017, no processo n. 2.738/2017-TCE/MA, que teve por objeto matéria com similitude fática e jurídica aos dos presentes autos, determinou a abstenção da realização de pagamentos de contrato decorrente de dispensa de licitação em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da competitividade, ratificando a medida cautelar anteriormente deferida. Assim, entendemos que o processo em análise pode ser objeto de deliberação pela Corte.

21. Diante da presença dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno desta Corte de Contas, ensejadores do regular prosseguimento da Representação sob análise, o Relator vem submeter o feito ao crivo do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para que, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA**:

**21.1. Conhecer e dar provimento** a presente Representação promovida pelo Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas, em face do Prefeito do Município de Igaci, no exercício financeiro de 2015, com base nos indícios de irregularidades na contratação firmada com o escritório advocatício Castro E Dantas, formalizada com fundamento no art. 25 da Lei n. 8.666/1993, na esteira dos preceitos estabelecidos pelos arts. 42 e seguintes da Lei n. 5.604/1994 e arts. 192 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**21.2. REFERENDAR “in totum”** a Decisão Simples Monocrática n. 04/2016 - GCARAB proferida nos presentes autos, às fls.150/153, publicada em 02/02/2016, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DOe/TCEAL, que deferiu medida cautelar, “inaudita altera parte”, determinando a indisponibilidade dos valores correspondentes aos honorários advocatícios contratualmente ajustados, a abstenção do referido pagamento e a suspensão da execução do contrato de prestação de serviços respectivo, **determinando** a manutenção da referida medida acautelatória adotada pelo Relator, na forma requerida pelo Parquet de Contas, consoante exposto no item 11.1 da Decisão Monocrática em epígrafe;

**21.3. Citar** o Prefeito do Município de Igaci, no exercício financeiro de 2015, para que, querendo, apresente manifestação/defesa ou informações complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação postal com Aviso de Recebimento – A.R., diante das irregularidades suscitadas no processo, colacionando aos autos, inclusive, os documentos que entender pertinentes, salientando a necessidade de que apresente esclarecimentos sobre a) a forma de prestação dos serviços regulares de assessoria jurídica do Município, se feitos por servidores efetivos, comissionados ou contratados; b) a justificativa para a formalização de contrato com fundamento no art. 25 de Lei n. 8.666/1993; c) as notas de empenho e ordens bancárias relacionadas à eventual execução do contrato celebrado entre a Prefeitura e o respectivo escritório de advocacia; d) o encaminhamento de eventuais aditivos ou prorrogações formalizados; e, (e) o envio de **extratos mensais** da conta em que os valores advindos do pagamento dos precatórios foram depositados, referente ao período da data do eventual depósito dos valores até o corrente mês/ano;

**21.4. Citar** os **representantes legais do escritório advocatício Castro E Dantas**, por meio postal com Aviso de Recebimento – A.R. para que apresente manifestação/defesa e/ou outros requerimentos que julgar pertinentes, dentro do prazo regimental de 15(quinze) dias;

**21.5. Cientificar** os **representantes legais do escritório de advocacia denunciante**, por

meio postal com Aviso de Recebimento – A.R. para que apresente manifestação e/ou outros requerimentos que julgar pertinentes, dentro do prazo regimental de 15(quinze) dias;

**21.6. Notificar**, para conhecimento e providências pertinentes, o atual gestor municipal;

**21.7. Determinar** que a Diretoria Técnica respectiva informe sobre se o procedimento administrativo, contratos e aditivos enviados pelo gestor a esta Corte de Contas, deu-se tempestivamente, inclusive, colacionando aos presentes autos cópias dos relatórios/ pareceres emitidos nos processos, caso negativo, se houve a abertura de processo voltado à aplicação da multa decorrente;

**21.8. Sobrestar** o presente processo, quando do seu retorno ao gabinete do conselheiro relator, após cumprimento das determinações contidas acima, para outras medidas que se fizerem necessárias, inclusive eventual pedido de vista, para que, devidamente instruído, siga à Diretoria Técnica competente, ao Gabinete dos Auditores e ao Ministério Público especial junto à Corte para as manifestações de praxe e consequente deliberação definitiva da Corte;

**21.9. Publicar** a presente decisão.

#### VOTO VENCIDO\*

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **02 de agosto de 2022.**

#### Presentes:

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Presidente

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Relator com o voto vencido**

Conselheiro FERNANDO TOLEDO – **Voto vista vencedor**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador Ricardo Schneider Rodrigues - Procurador do Ministério Público Especial**

**Processo: TC-340/2016**

**Anexo: TC-6029/2016**

#### VOTO VENCIDO\*

#### DECISÃO SIMPLES

**PROCESSO TC N. 340/2016. REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. MUNICÍPIO DE PAULO JACINTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIOS. FUNDEF - PERÍODO DE 1998 A 2006. MANUTENÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA POR MEIO DA DSM N. 03/2016 – GCARAB. SUBMISSÃO AO PLENÁRIO DA CORTE DE CONTAS. ADMISSIBILIDADE. ABERTURA DE PRAZO PARA DEFESA NA FORMA DO ART. 196 DO REGIMENTO INTERNO.**

1. Cuidam os presentes autos de Representação promovida pelo Ministério Público Especial que atua junto a esta Corte de Contas em face do Sr. **Ivanildo Pereira do Nascimento**, Prefeito do Município de Paulo Jacinto, no exercício financeiro de 2015 e do **escritório advocatício Castro E Dantas**, por ele contratado, ao tomar conhecimento de suposta irregularidade na contratação direta, fundada na inexigibilidade prevista pelo art. 25 da Lei n. 8.666/1993, com o objetivo de intentar execução provisória por quantia certa em face da União, referente a valores devidos à municipalidade a título de verbas do FUNDEF.

2. A atuação do Parquet de Contas fora provocada por escritório de advocacia contratado em 2003 pela Associação dos Municípios Alagoanos (AMA) para intentar ação judicial com vistas à recuperação de valores repassados a menor pela União a título de verbas do FUNDEF entre os anos de 1998 a 2006 aos municípios de Alagoas, **dentre os quais, o de Paulo Jacinto**.

3. Ocorre que, com base nas alegações e nos documentos trazidos à baila, o **Órgão Ministerial** vislumbrou as seguintes **irregularidades**: a) não ter o contratado a notória especialização na matéria relativa ao FUNDEF, conforme determina o art. 25, §1º; b) a ausência da necessária justificativa para a situação de inexigibilidade, uma vez que a mera execução de título judicial não é serviço de singularidade tal que autorize a contratação direta, na forma do art. 25, inc. II; c) a ausência de informações essenciais que justifiquem a contratação por inexigibilidade de licitação como a apresentação das razões para a escolha do fornecedor ou do executante e como a justificativa do preço ajustado entre as partes, conforme dispõe o art. 26 e seus incisos, todos do Estatuto Licitatório Nacional.

4. No mais, o Ministério Público de Contas trouxe informação de que o escritório contratado pelo município de Paulo Jacinto “já causou prejuízo ao Município de São Luís de Montes Belos – GO, por contratação irregular, nos mesmos termos da contratação noticiada agora, fato que ensejou a propositura de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa de n. 201100477734, intentada em desfavor do Prefeito, Sr. omissis e, dentre outros contratados, do escritório” antes referido.

5. Ressaltou ainda a circunstância de que os honorários advocatícios ajustados contratualmente recairiam sobre valores devidos a título de **recomposição de verbas do FUNDEF**, reputada indevida pelo Superior Tribunal de Justiça, visto a sua destinação constitucional prevista pelo art. 60 do ADCT.

6. Ademais, salientou o Órgão Ministerial ser a Corte de Contas competente para fiscalizar os procedimentos administrativos e os contratos firmados por seus

jurisdicionados, nos termos do art. 38 e seguintes da Lei Estadual n. 5.604/1994, como também da Instrução Normativa n. 02/2011, que trata especificamente daqueles **contratos firmados com escritórios advocatícios** e de contabilidade, de modo que, fez-se necessária a atuação efetiva do Tribunal com vistas a acautelar a coisa pública objeto da demanda judicial, impedindo o irregular dispêndio de verba pública e potencial dano ao erário, principalmente, na iminência à época da liberação dos precatórios pela Justiça Federal.

7. Somado às situações constantes dos dois parágrafos anteriores, fora ainda realizada pesquisa através do Sistema Integrado Modular – SIM com vistas a verificar a existência na Corte de Contas do procedimento administrativo realizado pelo Município de Paulo Jacinto e que culminara na contratação do escritório advocatício **para a execução da sentença** – para exame de sua legalidade, conforme competência própria do Tribunal -, e nada fora localizado referente aos exercícios 2014 e 2015, em descumprimento até ao que dispõe o nosso Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, aprovado pela Resolução Normativa n. 02/2003, o que, por si só, já caracterizaria infração punida com multa pecuniária.

8. Pela reunião das informações constantes nos autos, pela robustez dos fatos e dos fundamentos elencados pelo Parquet que atua nesta Corte, dos aparentes indícios de irregularidades identificados na contratação direta formalizada pelo município; considerando ainda os vultosos valores das diferenças devidas pela União aos municípios de Alagoas a título de FUNDEF, in casu, também ao Município de Paulo Jacinto, vislumbrou-se possível prejuízo ao erário em havendo a liberação de parte desses valores para pagamento a título de honorários advocatícios – do mesmo modo vultosos - na forma da contratação posta e a dificuldade de eventual ressarcimento ou devolução dos valores envolvidos, tinha-se todo cenário necessário para a tomada de medida acauteladora.

9. Considerando, então, além dos precedentes citados que vão na mesma linha do Poder Geral de Cautela do Conselheiro relator, já reiteradamente assegurado nas decisões do Supremo Tribunal Federal - STF, através do entendimento radicado na teoria das competências implícitas, que legitima os membros deste Tribunal de Contas a expedir medidas cautelares a fim de prevenir a ocorrência de lesão irreparável ao erário, assim como das remissões previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno para se utilizar como parâmetros tanto a Lei Orgânica e o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União - TCU, o relator entendeu razoável determinar, monocraticamente, a indisponibilidade dos honorários advocatícios contratuais, a suspensão de quaisquer pagamentos pelo gestor a título de honorários com a referida verba educacional e da própria execução do contrato de prestação de serviços advocatícios até o seu encaminhamento e a verificação de sua regularidade pela Corte de Contas, acatelandose, assim, de forma geral, o interesse público (erário municipal), através da Decisão Simples Monocrática n. 03/2016, publicada em 02/02/2016, no DOe/TCE-AL.

10. Assim, com a publicação da DSM n. 03/2016 – GCARAB, fora também concedido o prazo de 05 (cinco) dias para a manifestação preliminar e encaminhamento do inteiro teor do procedimento administrativo formalizado para a contratação direta do escritório que seria/fora responsável pela fase executória da ação de recomposição de verbas do FUNDEF 1998 – 2006.

11. O processo foi levado à **Sessão Plenária** do dia 08/03/2016 com o voto recomendando o CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO proposta pelo Órgão ministerial, com base nos indícios de irregularidades na contratação firmada com os escritórios representados, formalizada com base no art. 25 da Lei n. 8.666/1993 e nos art. 192 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, assim como, pela manutenção da medida cautelar, consoante item 11.1 da DSM n. 03/2016 – GCARAB, publicada no DOe/TCE-AL, edição de 02/02/2016.

12. Na oportunidade, o processo foi objeto de pedido de vista pelo Conselheiro Cícero Amélio da Silva, que foi regularmente deferido, conforme o disposto no art. 18, inc. VII, do regimento interno, retornando ao Pleno em 09/08/2016, com o voto do Conselheiro, posicionando-se pelo arquivamento da representação, com fundamento no art. 193 do Regimento Interno, afastando a ocorrência de infração apta a ser apurada.

13. Em momento posterior, no dia 17/05/2016, o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados peticionou nesta Corte de Contas **Denúncia** com igual teor ao da Representação proposta pelo Parquet de Contas, sob o número TC-6029/2016, comunicando sobre (a) a ilegalidade da contratação por inexigibilidade do escritório denunciado, ante a ausência de notória especialização e singularidade de objeto; (b) a inobservância da Lei de Licitações e da Instrução Normativa n. 002/2011, quanto às normas que versam sobre contratação por inexigibilidade; (c) a nulidade do contrato celebrado pela municipalidade em razão da ausência de procedimento licitatório e; (d) o risco de dano ao erário público, ante a celebração do contrato irregular, ensejando por sua vez a necessidade de medidas acautelatórias por esta E. Corte. Em razão disso, por se referir à matéria conexa aos dos presentes autos, devem ser objeto de julgamento único, nos termos do art. 79 do Regimento Interno, motivo pelo qual os processos foram anexados.

14. **Outrossim, foram juntados aos autos cópias de OFI.0002.000706-2016/GDS/JF/AL, datado de 07/11/2016, oriundo da 2ª Vara da Justiça Federal em Alagoas, encaminhado ao gabinete deste Conselheiro, por meio da foram remetidas cópias (a) da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região nos autos da Ação Rescisória n. 0800907-04.2016.4.05.0000, na qual fora deferido pedido de tutela antecipada determinando à suspensão da execução do julgado prolatado nos autos da ação ordinária n. 0011204-19.2003.4.05.8000/7ª Vara Federal/AL em razão da Associação dos Municípios Alagoanos não possuir legitimidade para representar judicialmente os municípios alagoanos (pessoas jurídicas de direito público), cuja representação à época deveria estar em harmonia ao preceituado no art. 12, II, do CPC/1973, assim como, a comunicação a todos os Juízes Federais Cíveis da Seção Judiciária de Alagoas e (b) da decisão proferida pelo Juiz Federal André Carvalho Monteiro, Titular da 2ª Vara/AL, determinando a suspensão de todas as execuções decorrentes do referido feito, em trâmite na 2ª Vara, ajuizadas como ações autônomas até ulterior posicionamento do TRF da 5ª Região.**

15. Ocorre que, até o presente momento, não chegou ao conhecimento do Conselheiro

relator qualquer manifestação protocolizada pela municipalidade junto a esta Corte de Contas sobre os fatos descritos, em que pese tenha sido regularmente cientificada, conforme demonstrado nas fls. 155/157 dos autos, caracterizando, inclusive, outra infração, a prevista pelo art. 48, inc. IV da Lei Orgânica do Tribunal.

16. É o relatório.

#### DA COMPETÊNCIA

17. Fundamento nas competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71 e 74, §2º c/c art. 75 e pela CE/AL de 1989, em seus arts. 94 e 97 e mesmo nos normativos próprios, resta demonstrado o poder-dever desta Corte de Contas para a fiscalização, a apuração de irregularidades, de ilegalidades e para a eventual responsabilização do gestor, como estabelece o art. 1º, inc. XVIII da Lei n. 5604/1994 e o art. 190 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 03/2001.

18. Assim, concluímos pela competência constitucional, legal e regimental desta Corte de Contas para o conhecimento, a apuração e a aplicação de sanção ao gestor do Município de Paulo Jacinto, no exercício financeiro de 2015, caso restem comprovadas as supostas irregularidades contratuais destacadas pelo Parquet de Contas.

#### DA ADMISSIBILIDADE

19. Diante da análise dos autos, verificamos a sua adequada tramitação, na esteira dos comandos dos arts. 42 a 44 da Lei Orgânica e dos arts. 190 a 197 do Regimento Interno, e assim, seguindo a determinação dos arts. 39, inc. XIV, 192 e 193, todos regimentais, submeto a presente Representação ao Pleno deste Tribunal, para que seja deliberada a apuração dos fatos, visto que a exordial atende aos requisitos de admissibilidade legal e regimentalmente exigidos.

#### CONCLUSÃO

20. A par do exposto, mantendo a coerência do posicionamento em votos apresentados, como por exemplo nos TC-14.170/2015 e TC-14.171/2015, relatados na sessão plenária do dia 26/01/2017, assim, ante a relevância da temática que, inclusive, está sendo amplamente debatida em outras Cortes, como por exemplo, no STF mediante o Processo de Suspensão de Segurança n. 5182/MA e no TCU por meio do Processo TC 005.506/2017-4 – que em análise dos Embargos de Declaração no Acórdão n. 1.824/2017-TCU-Plenário, posicionou-se pela “competência concorrente” entre aquele Sodalício e as Cortes de Contas estaduais, reforçando dessa forma o exposto nos itens 17 e 18 supra. Cabe ressaltar, ainda, que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em decisão plenária, datada de 06/12/2017, no processo n. 2.738/2017-TCE/MA, que teve por objeto matéria com similitude fática e jurídica aos dos presentes autos, determinou a abstenção da realização de pagamentos de contrato decorrente de dispensa de licitação em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da competitividade, ratificando a medida cautelar anteriormente deferida. Assim, entendemos que o processo em análise pode ser objeto de deliberação pela Corte.

21. Diante da presença dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno desta Corte de Contas, ensejadores do regular prosseguimento da Representação sob análise, o Relator vem submeter o feito ao crivo do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para que, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA**:

**21.1. Conhecer e dar provimento** a presente Representação promovida pelo Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas, em face do Sr. Ivanildo Pereira do Nascimento, Prefeito do Município de Paulo Jacinto, no exercício financeiro de 2015, com base nos indícios de irregularidades na contratação firmada com o escritório advocatício Castro E Dantas, formalizada com fundamento no art. 25 da Lei n. 8.666/1993, na esteira dos preceitos estabelecidos pelos arts. 42 e seguintes da Lei n. 5.604/1994 e arts. 192 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**21.2. REFERENDAR “in totum”** a Decisão Simples Monocrática n. 03/2016 - GCARAB proferida nos presentes autos, às fls.159/163, publicada em 02/02/2016, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DOe/TCEAL, que deferiu medida cautelar, “inaudita altera parte”, determinando a indisponibilidade dos valores correspondentes aos honorários advocatícios contratualmente ajustados, a abstenção do referido pagamento e a suspensão da execução do contrato de prestação de serviços respectivo, **determinando** a manutenção da referida medida acautelatória adotada pelo Relator, na forma requerida pelo Parquet de Contas, consoante exposto no item 11.1 da Decisão Monocrática em epígrafe;

**21.3. Citar** o Prefeito do Município de Paulo Jacinto, no exercício financeiro de 2015, para que, querendo, apresente manifestação/defesa ou informações complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação postal com Aviso de Recebimento – A.R., diante das irregularidades suscitadas no processo, colacionando aos autos, inclusive, os documentos que entender pertinentes, salientando a necessidade de que apresente esclarecimentos sobre a) a forma de prestação dos serviços regulares de assessoria jurídica do Município, se feitos por servidores efetivos, comissionados ou contratados; b) a justificativa para a formalização de contrato com fundamento no art. 25 de Lei n. 8.666/1993; c) as notas de empenho e ordens bancárias relacionadas à eventual execução do contrato celebrado entre a Prefeitura e o respectivo escritório de advocacia; d) o encaminhamento de eventuais aditivos ou prorrogações formalizados; e, (e) o envio de **extratos mensais** da conta em que os valores advindos do pagamento dos precatórios foram depositados, referente ao período da data do eventual depósito dos valores até o corrente mês/ano;

**21.4. Citar** os **representantes legais do escritório advocatício Castro E Dantas**, por meio postal com Aviso de Recebimento – A.R. para que apresente manifestação/defesa e/ou outros requerimentos que julgar pertinentes, dentro do prazo regimental de 15(quinze) dias;

**21.5. Cientificar** os **representantes legais do escritório de advocacia denunciante**, por meio postal com Aviso de Recebimento – A.R. para que apresente manifestação e/ou outros requerimentos que julgar pertinentes, dentro do prazo regimental de 15(quinze) dias;

**21.6. Notificar**, para conhecimento e providências pertinentes, o atual gestor municipal;

**21.7. Determinar** que a Diretoria Técnica respectiva informe sobre se o procedimento administrativo, contratos e aditivos enviados pelo gestor a esta Corte de Contas, deu-se tempestivamente, inclusive, colacionando aos presentes autos cópias dos relatórios/ pareceres emitidos nos processos, caso negativo, se houve a abertura de processo voltado à aplicação da multa decorrente;

**21.8. Sobrestar** o presente processo, quando do seu retorno ao gabinete do conselheiro relator, após cumprimento das determinações contidas acima, para outras medidas que se fizerem necessárias, inclusive eventual pedido de vista, para que, devidamente instruído, siga à Diretoria Técnica competente, ao Gabinete dos Auditores e ao Ministério Público especial junto à Corte para as manifestações de praxe e consequente deliberação definitiva da Corte;

**21.9. Publicar** a presente decisão.

#### VOTO VENCIDO\*

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **02 de agosto de 2022**.

#### Presentes:

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Presidente

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Relator com o voto vencido**

Conselheiro FERNANDO TOLEDO – **Voto vista vencedor**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador Ricardo Schneider Rodrigues - Procurador do Ministério Público Especial**

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

**Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo**

### Decisão Simples

**O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, PROFERIU NO DIA 15 DE AGOSTO DE 2022, OS SEGUINTE ATOS:**

| PROCESSO    | TC Nº 14453/2017                 |
|-------------|----------------------------------|
| UNIDADE     | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO |
| INTERESSADO | ROSA MARIA FERREIRA DOS SANTOS   |
| ASSUNTO     | Aposentadoria                    |

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 175/2022 – GCFRT

**APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVENTOS INTEGRAIS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

#### RELATÓRIO

Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do **Processo Administrativo nº 7000-099856/2016**, a **Portaria nº 493, de 31 de agosto de 2017**, publicada no DOM em 01 de setembro de 2017, concedendo aposentadoria especial de professor com tempo de contribuição de 29 (vinte e nove) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias a servidora **ROSA MARIA FERREIRA DOS SANTOS**, portadora do CPF nº 033.332.508-70, PASEP nº 1.075.113.816-6, matrícula sob o nº 926551-1, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, ocupante do cargo de Professor-magistério, Classe I, nível 05, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, em conformidade com o art. 3º, § 1º, inciso I, da lei municipal nº 4.731, de 02 de julho de 1998 e o inciso I do art. 229 da Lei Municipal nº 4.167, de 11 de janeiro de 1993, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.547, de 26 de maio de 2006, do quadro de servidores de provimento efetivo do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, e § 5º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 37, incisos I a II, §§ 1º a 5º da Lei Municipal nº 5.828, de 18 de setembro de 2009, com proventos calculados em conformidade com o art. 62 da Lei Municipal nº 5.828/2009, e com o art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, ou seja, pela integralidade da média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994, ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, inclusive os anuênios, na forma do § 4º do art. 93, da Lei Municipal nº 4.973, de 31 de março de 2000. Conforme dispõe o art. 40, § 8º da Constituição Federal/88 e o art. 15 da Lei nº 10.887/2004 c/c o art. 63 da Lei Municipal nº 5.828/2009, este benefício enquadra-se nas regras de reajuste sem paridade.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos.



Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referência a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-2581/2022/RA, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e paridade, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

É o relatório.

#### DECIDO

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

Desta feita, o **órgão de origem** referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió – IPREV MACEIÓ**.

Diante do exposto, decido no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria da servidora **ROSA MARIA FERREIRA DOS SANTOS**, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b” da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b” da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **IPREV – MACEIÓ**.

Maceió/AL, 15 de Agosto 2022.

**FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheiro Relator

|             |                              |
|-------------|------------------------------|
| PROCESSO    | TC Nº 3674/2018              |
| INTERESSADO | MARIA ANA SARAIVA DOS SANTOS |
| CPF         | 740.592.544-87               |
| ASSUNTO     | PENSÃO                       |

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 176/2022 – GCFRT

**PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

#### RELATÓRIO

Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do **Processo Administrativo nº 7000-099585/2017**, o ato de concessão de pensão por morte a **Sra. MARIA ANA SARAIVA DOS SANTOS**, tendo em vista a comprovação da qualidade de dependente do segurado **Sr. SEVERINO ALVES DA SILVA**, em vida servidor dos quadros da Prefeitura de Maceió, no cargo de Agente de Endemias, matrícula nº 940700-6.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos, comprovam o fato gerador do benefício bem como a dependente apta a receber pensão.

O cálculo da pensão fora elaborado corretamente, segundo anota a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

De acordo com PAR-6MPC-2241/2022/RA, o Ministério Público de Contas, manifestou-se pelo registro do ato de pensão, uma vez que comprovados os requisitos, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

#### DECIDO

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de pensão, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro deste benefício, ante a comprovação dos requisitos legais à concessão.

Desta feita, o **órgão de origem** referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió – IPREV MACEIÓ**.

Diante do exposto, **DECIDO** no sentido de registrar para os fins de direito, em face do falecimento do segurado **Sr. SEVERINO ALVES DA SILVA**, a pensão por morte devida a **Sra. MARIA ANA SARAIVA DOS SANTOS**, diante da verificação de sua legalidade, na

forma do art. 97, inc. III, alínea “b” da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b” da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **IPREV – MACEIÓ**.

Maceió/AL, 15 de agosto de 2022.

**FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheiro Relator

|             |                           |
|-------------|---------------------------|
| PROCESSO    | TC Nº 4143/2018           |
| UNIDADE     | Município de Arapiraca/AL |
| INTERESSADO | JOSEFA SELMA SILVA SANTOS |
| ASSUNTO     | Aposentadoria             |

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 177/2022 – GCFRT

**APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVENTOS INTEGRAIS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

#### RELATÓRIO

Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 938/2013, a Portaria nº 1.419, de 30 de setembro de 2013, concedendo Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade com proventos integrais, em favor da servidora **JOSEFA SELMA SILVA SANTOS**, matrícula nº 1958-5, CPF nº 341.672.694-49, ocupante do cargo de Professor, matriz de vencimento A-25, Classe I, nível II, do Quadro de Cargos Parte Permanente do Sistema Público Municipal de Educação, na conformidade do art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” e § 5º da CF/1988, com a nova redação dada pelo art. 2º da EC 41/2003 e ainda o art. 3º da EC/47 de 2005; c/c Art. 30, incisos I, II e III, § 1º, da Lei nº 2.213/2001 – que instituiu o Regime Próprio da Previdência do Município, calculados sobre a jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais, acrescidos do adicional por tempo de serviço relativo a 30% (trinta por cento) de quinquênios sobre o vencimento base do cargo que ocupa, com fulcro no art. 71 do texto consolidado das Leis 1782/93 e 2008/98 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais e ainda a vantagem incorporável aos seus proventos de 25% (vinte e cinco por cento) da Função de Diretora, estabelecida no art. 66, da Lei supra mencionada.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referência a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

De acordo com PAR-6PMPC-193/2021/EP, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor.

#### DECIDO

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

Desta feita, o **órgão de origem** referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o Fundo de Previdência Social – FPS do Município de Arapiraca/AL.

Diante do exposto, **DECIDO** no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria da servidora **JOSEFA SELMA SILVA SANTOS**, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b” da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b” da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **FPS/Arapiraca- Alagoas**.

Maceió/AL, 15 de agosto de 2022.

**FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheiro Relator

|             |                        |
|-------------|------------------------|
| PROCESSO    | TC Nº 9014/19          |
| UNIDADE     | Município de Pilar/AL  |
| INTERESSADO | ELIZETE NUNES DA SILVA |
| ASSUNTO     | Aposentadoria          |

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 178/2022 – GCFRT

## APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVENTOS INTEGRAIS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

## RELATÓRIO

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 001/2015, a Portaria nº 040/2015, de 23 de Março de 2015, concedendo Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, em favor da servidora **ELIZETE NUNES DA SILVA**, portadora do CPF nº 277.226.604-44, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, de acordo com a Lei orgânica nº 434 de 13 de agosto de 2009 e o que estabelece o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos.

3. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referencia a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

4. De acordo com PAR-6PMPC-3717/2020/RA, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

5. Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor.

## DECIDO

6. Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

7. Desta feita, o **órgão de origem** referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas e o **Fundo de Previdência Própria do Pilar – FUNPREPI**, do Município de Pilar/AL.

8. Diante do exposto, **DECIDO** no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria da servidora **ELIZETE NUNES DA SILVA**, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

9. Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **FUNPREPI**.

Maceió/AL, 15 de agosto de 2022.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Relator

|             |                 |
|-------------|-----------------|
| PROCESSO    | TC Nº 3799/2019 |
| INTERESSADO | ELINE CALDAS    |
| CPF         | 082.436.094-07  |
| ASSUNTO     | PENSÃO          |

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 179/2022 – GCFRT

## PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

## RELATÓRIO

Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do **Processo Administrativo Nº 0327064/2018**, a **Portaria nº 781**, de 02 de Maio de 2018, o ato de concessão de pensão por morte a **Sra. ELINE CALDAS**, tendo em vista a comprovação da qualidade de dependente do segurado, **Sr. ALCENILDO PEREIRA SILVA**, em vida servidor dos quadros da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/Alagoas, no cargo de Procurador.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos, comprovam o fato gerador do benefício bem como a dependente apta a receber pensão.

O cálculo da pensão fora elaborado corretamente, segundo anota a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

De acordo com a PAR-6PMPC-2516/2022/RA, o Ministério Público opinou pelo registro do ato de pensão, uma vez que comprovados os requisitos, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a

manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

## DECIDO

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de pensão, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro deste benefício, ante a comprovação dos requisitos legais à concessão.

Desta feita, o órgão de origem referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o **Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN**.

Diante do exposto, **DECIDO** no sentido de registrar para os fins de direito, em face do falecimento do segurado **Sr. ALCENILDO PEREIRA SILVA**, a pensão por morte devida a **Sra. ELINE CALDAS**, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **FAPEN**.

Maceió/AL, 15 de agosto de 2022.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Relator

|             |                          |
|-------------|--------------------------|
| PROCESSO    | TC Nº 18464/2017         |
| INTERESSADO | SHIRLEY BARBOSA DA SILVA |
| CPF         | 715.466.744-38           |
| ASSUNTO     | PENSÃO                   |

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 180/2022 – GCFRT

## PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

## RELATÓRIO

Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do **Processo Administrativo Nº 609015/2017**, a **Portaria nº 1070**, de 03 de Julho de 2017, o ato de concessão de pensão por morte a **SHIRLEY BARBOSA DA SILVA**, tendo em vista a comprovação da qualidade de dependente do segurado, **Sr. ROBERVAL DA SILVA**, em vida servidor dos quadros da Secretaria Municipal de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/Alagoas, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos, comprovam o fato gerador do benefício bem como a dependente apta a receber pensão.

O cálculo da pensão fora elaborado corretamente, segundo anota a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

De acordo com a PAR-6PMPC-2421/2022/RA, o Ministério Público opinou pelo registro do ato de pensão, uma vez que comprovados os requisitos, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

## DECIDO

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de pensão, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro deste benefício, ante a comprovação dos requisitos legais à concessão.

Desta feita, o órgão de origem referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o **Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN**.

Diante do exposto, **DECIDO** no sentido de registrar para os fins de direito, em face do falecimento do segurado **Sr. ROBERVAL DA SILVA**, a pensão por morte devida a **SHIRLEY BARBOSA DA SILVA**, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **FAPEN**.

Maceió/AL, 15 de agosto de 2022.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Relator

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

## Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE 26 DE SETEMBRO DE 2018 RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: TC- 13907/2016

UNIDADE: Fundo Municipal de Assistência Social de Carneiros

RESPONSÁVEL: Margarida Maria Nobre dos Anjos – Exercício de 2016

INTERESSADO: FUNCONTAS

ASSUNTO: Aplicação de Multa

### ACÓRDÃO Nº 2 - 988/2018.

**DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2010. ENVIO FORA DO PRAZO DE REMESSA DO SICAP. PELA APLICAÇÃO DA MULTA.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I - Aplicar multa de 100 (cem) UPFAL's a **Sra. Margarida Maria Nobre dos Anjos, CPF sob nº 026.027.364-30**, na qualidade de Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Carneiros, no exercício financeiro de 2016, com fundamento nos arts. 45 e 48, II da Lei nº 5.604/1994 e nos arts. 203 e 206 do RITCE/AL, em decorrência do envio fora do prazo da 3ª Remessa do SICAP/2016 que corresponde às obrigações referentes aos meses de maio e junho, tendo descumprido o prazo de remessa estabelecida no art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 002/2010;

I.1. **Cientificar** do inteiro teor desta decisão, para proceder no prazo máximo de **15 (quinze) dias**, após o trânsito em julgado, ao pagamento da multa que lhe foi imposta por este Tribunal, a crédito do **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas – FUNCONTAS**, em consonância com o art. 2º, IV da Lei nº 6.350/2003;

I.2. **Alertar** de que o não pagamento da multa no prazo fixado implicará em comunicação à **Procuradoria Geral do Estado**, para posterior ajuizamento de competente **ação de execução**, conforme o art. 31, II da Lei nº 5.604/1994 e os arts. 157 e 205 do RITCE/AL;

II - **Cientificar** a Direção do FUNCONTAS, para o cumprimento desta deliberação, de forma que não haja dúvida quanto à ciência do responsável, em conformidade com o disposto nos arts. 200, § 1º e 201, caput do RITCE/AL.

### RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do Memo nº 989/2016 – FUNCONTAS (fls. 02), a este Gabinete, documento que noticia o envio fora do prazo a esta Corte da 3ª Remessa do Sicap 2016 referente aos meses de maio e junho, descumprindo, assim, o prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 002/2010.

Em razão do não envio dos documentos em tempo hábil, a Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Carneiros no exercício de 2016, **Sra. Margarida Maria Nobre dos Anjos, CPF sob nº 026.027.364-30**, foi devidamente notificada através do Ofício nº 1634/2016– FUNCONTAS (fls. 06), consoante se observa do AR de fls. 08, para que, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, apresentasse manifestação sobre os fatos descritos no prazo de 05 (cinco) dias.

Entretanto, em consonância com o Sistema interno desta Corte de contas, verificou-se que não houve autuação de defesa da gestora referente ao objeto desta aplicação de multa.

É o relatório.

### VOTO

A partir da implantação do Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), os Prefeitos, os titulares dos Órgãos do Executivo que constituem unidade orçamentária autônoma e os Presidentes das Câmaras Municipais devem efetuar a remessa bimestral de informações exigidas por este sistema, via internet e com assinatura digital, com vistas ao exercício do controle externo exercido pelo TCE/AL, conforme o art. 2º, caput da Instrução Normativa nº 002/2010.

Sendo assim, deve a Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Carneiros no exercício de 2016 ser responsabilizada por não ter encaminhado no prazo a documentação referente à 3ª Remessa do Sicap, que corresponde às obrigações referentes aos meses de maio e junho de 2016, que teve o seu prazo de fechamento encerrado no dia 30/07/2016, na forma do art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 002/2010.

Quanto ao conceito desse tipo de multa, destaca-se a seguinte lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

Multa, no sentido originário do latim, corresponde à pena pecuniária. É considerada, em sentido amplo, como a sanção imposta à pessoa, por infringência à regra ou a um princípio de lei ou ao contrato, em virtude do que fica na obrigação de pagar certa importância em dinheiro.

[...]

Luciano Ferraz destaca que se deve distinguir a multa-coerção da multa-sanção. Ensina que as primeiras são aplicadas no intuito de **forçar o cumprimento do ordenado, aproximando-se, na essência, das infrações impostas de Poder Público pelo descumprimento das medidas de polícia administrativa**, enquanto as segundas possuem nítido caráter reparador de dano. Após essa precisa distinção, esclarece: 'Contudo, pode-se estabelecer, no que tange à garantia do contraditório, distinção

entre multas-coerção e multas-sanção. As primeiras, **por tutelarem o cumprimento de obrigações públicas, assemelhando-se às medidas de polícia, permitem o diferimento do contraditório, vale dizer, autorizam a sua instalação depois de consumada a coação**. Já as segundas reclamam prévio contraditório para que a sanção a ser imposta seja legítima.'

(in **Tribunais de Contas do Brasil**: jurisdição e competência. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 445)

Com todo o exposto, a multa-coerção tem natureza coercitiva, tendo em vista que constitui uma maneira de assegurar o cumprimento da obrigação pública de forma a inibir que o gestor descumpra, por reiteradas vezes, a determinação desta Corte de Contas. Além disso, a sua imposição "sem prévia oitiva do jurisdicionado, em virtude de descumprimento de prazo ou de obrigação pública decorrentes de lei ou ato normativo do tribunal, não viola o contraditório e a ampla defesa" (Súmula nº 108 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

O não encaminhamento desta remessa ao SICAP em tempo hábil fundamenta a aplicação da pena pecuniária, uma vez que o(a) gestor(a) não enviou os documentos necessários no prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 002/2010. Dessa forma, conclui-se, em todas as situações, pelo **descumprimento** do art. 38, II, alínea "b" da Lei nº 5.604/1994 e dos arts. 161, §3º e 162, §1º do RITCE/AL.

**Por todo o exposto**, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I - Aplicar multa de 100 (cem) UPFAL's **Sra. Margarida Maria Nobre dos Anjos, CPF sob nº 026.027.364-30**, na qualidade de Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Carneiros, no exercício financeiro de 2016,, com fundamento nos arts. 45 e 48, II da Lei nº 5.604/1994 e nos arts. 203 e 206 do RITCE/AL, em decorrência do não envio da 3ª Remessa do SICAP/2016 que corresponde às obrigações referentes aos meses de maio e junho, tendo descumprido o prazo de remessa estabelecido no art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 002/2010;

I.1. **Cientificar** do inteiro teor desta decisão, para proceder no prazo máximo de **15 (quinze) dias**, após o trânsito em julgado, ao pagamento da multa que lhe foi imposta por este Tribunal, a crédito do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas – FUNCONTAS, em consonância com o art. 2º, IV da Lei nº 6.350/2003;

I.2. **Alertar** de que o não pagamento da multa no prazo fixado implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado, para posterior ajuizamento de competente ação de execução, conforme o art. 31, II da Lei nº 5.604/1994 e os arts. 157 e 205 do RITCE/AL;

II - **Cientificar** a Direção do FUNCONTAS, para o cumprimento desta deliberação, de forma que não haja dúvida quanto à ciência do responsável, em conformidade com o disposto nos arts. 200, § 1º e 201, caput do RITCE/AL.

Sala das Sessões da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Presidente/Relator

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MERO CAVALCANTE**

**Luciano José Gama de Luna**

Responsável pela Resenha

## Parecer Prévio

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO PLENÁRIA DE 02 DE AGOSTO DE 2022 RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO – TC- 4299/2004

UNIDADE – Prefeitura Municipal de Campo Grande

INTERESSADO – Cícero Ferreira Neto

ASSUNTO – Prestação de Contas de Governo do exercício financeiro de 2003

### PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003. VERIFICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTOS DE LIMITES CONSTITUCIONAIS. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIO CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. EMISSÃO PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

1) não encaminhamento do PPA, da LDO e da LOA;

2) descumprimento do limite mínimo de despesa em ações voltadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, em violação ao art. 212 da Constituição Federal (23,96%);

3) não se afigura razoável, após o encerramento da fase instrutória e transcorrido período superior a cinco anos quanto à prática das evidências, converter o feito em diligência para se determinar a citação do gestor a fim de colher defesa, posto que isto vulneraria a garantia constitucional da duração razoável do processo e, por via reflexa, as da ampla defesa e do contraditório;

4) no caso concreto, a demora na apreciação das contas é injustificada, restando

mais do que evidente que o gestor enfrentaria sérias dificuldades para colacionar documentos e até mesmo para se recordar de fatos ocorridos há cerca de treze anos, e que uma eventual defesa restaria amplamente prejudicada pelo fator tempo, motivo pelo qual entende-se que não deve ser renovada a citação e que estes achados de auditoria não devem ser considerados para fins de juízo negativo a embasar o presente parecer prévio;

5) pela aprovação.

Resolve o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições como órgão integrante do sistema de Controle Externo, pelos integrantes de seu Pleno, a: a) **EMITIR** parecer prévio nas Contas de Governo do(a) Sr.(a) Cícero Ferreira Neto, gestor(a) do município de Campo Grande no exercício financeiro de 2009, recomendando ao Legislativo Municipal, quando do seu julgamento, que este seja pela APROVAÇÃO, em razão do longo decurso de tempo, amparado na garantia constitucional da duração razoável do processo e da segurança jurídica, conforme art. 5º, inc. LXXVIII da Constituição da Federal de 1988 (CF/1988);

b) **REMETER** cópia do VOTO do Relator com o Parecer Prévio ao gestor(a) epigrafado(a) por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida de sua cientificação, conforme o disposto no art. 25, inc. II da Lei n.º 5.604/1994 (LOTCE/AL);

c) Não havendo a interposição de quaisquer dos recursos preconizados no art. 213, incisos I, II, III e V, do nosso Regimento Interno, DETERMINAR, após o transcurso integral do prazo recursal, contado da notificação pessoal do gestor, da qual trata a letra “b” do presente Parecer Prévio, conforme preconiza a Súmula n. 02 deste TCE-AL, sejam os autos remetidos à Coordenação do Plenário para que providencie a confecção de certidão de trânsito em julgado;

d) **REMETER**, após trânsito em julgado, a cópia do Parecer Prévio à Câmara Municipal de Campo Grande;

e) **SOLICITAR** à Câmara de Vereadores que remeta a esta egrégia Corte de Corte o resultado do julgamento das contas anuais do exercício de 2009, conforme determina o art. 160 do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL), inclusive com a remessa da ata da sessão de julgamento da Câmara e da publicidade necessária conforme o art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF);

f) Após a juntada da certidão da qual trata a letra “c”, REMETER os autos à diretoria de coordenação dos técnicos, ou para o setor equivalente que venha a ser designado pela douta presidência do TCE-AL, para ciência, registros de praxe e demais providências, assim como para que permaneçam em arquivo provisório até que ocorra o transcurso do prazo preconizado no art. 213, inciso VI c/c o art. 249, caput, ambos do RI/TCE-AL, quando deverão os mesmos ser encaminhados para o arquivo definitivo;

g) **PUBLICAR** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOE/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011; e

h) **RETORNAR** o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

Sala das Sessões do PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 02 de agosto de 2022.

#### VOTO DO RELATOR

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS (TCE/AL), no exercício do Controle Externo, apreciará as contas anuais prestadas pelos Gestores Municipais emitindo Parecer Prévio em atenção às normas constitucionais, legais e regulamentares, conforme a competência insculpida nos arts. 31, §§1º e 2º, 71, inc. I c/c o 75 da Constituição da República de 1988 (CF/1988), nos arts. 36, §1º e 97, inc. I da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989), no art. 82, §1º da Lei Federal n.º 4.320/1964, ainda, nos arts. 1º incs. I e IV, 34 c/c o 94 da Lei Estadual n.º 5.604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL) e no art. 6º, inc. II, primeira parte, do Regimento Interno do Tribunal – (RITCE/AL)

#### DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas de Governo referente ao exercício financeiro de 2003 do município de **Campo Grande/AL**, cujo responsável é o(a) Sr.(a) **Cícero Ferreira Neto**. A documentação em análise foi protocolada nesta Corte de Contas no dia 14/04/2004, por meio de Ofício não numerado.

2. Inicialmente, os autos foram submetidos à Diretoria de Fiscalização Municipal – DFAFOM, que elaborou o **relatório AFO/DFAFOM N.º 010/2010**, conclui-se que sob o aspecto técnico contábil a Prestação de Contas se encontra em condições de merecer parecer prévio favorável a sua aprovação.

3. Posteriormente, em 30 de agosto de 2010, os autos foram encaminhados ao gabinete do Conselheiro Cícero Amélio da Silva, tendo sido encaminhado no dia 25 de setembro de 2015 ao Gabinete da Presidência.

4. Ato contínuo, em 28 de julho de 2017 os autos foram encaminhados ao gabinete deste Conselheiro que, por seu turno, em 30 de setembro de 2019 proferiu despacho eletrônico determinando o seu encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

5. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o **Ministério Público de Contas – MPC** elaborou o **DESPACHO N. 294/2019/5ºPC/SM**, no sentido de informar que, em 13 de março de 2012, foi proferida deliberação plenária onde Ministério Público especial estaria dispensado de se manifestar, obrigatoriamente, nos processos relativos às prestações de contas anteriores ao exercício financeiro de 2010.

6. É o relatório, passo à análise.

#### ANÁLISE DO RELATOR

##### DA OBRIGAÇÃO DO ENVIO DE DOCUMENTOS – RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 002/2003

9. No caso em análise, insta destacar que, por se tratar de prestação de contas do

exercício financeiro de 2003, a documentação apresentada deveria ser instruída com os documentos obrigatórios e complementares previstos na **Resolução Normativa n.º 002/2003 do TCE-AL**, que estabelece o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante esta Corte. Assim, do exame dos presentes autos, constata-se que a referida prestação de contas veio desacompanhada: a) do **PPA** para o quadriênio de 2002 a 2005; b) da **LDO** para exercício de 2003; c) relação dos processos licitatórios ocorridos no exercício; e d) inventário geral de bens e valores.

#### ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E DE PROGRAMAÇÃO

10. Como cediço, o **Plano Plurianual (PPA)**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e a **Lei Orçamentária Anual (LOA)** são os principais instrumentos de planejamento e de programação da vida econômica e financeira da Administração Pública, cabendo aos prefeitos, no âmbito municipal, a iniciativa privativa dos respectivos processos legislativos.

11. O **PPA** e a **LDO** não foram enviados. Observamos que estes documentos deveriam ter sido encaminhados ao Tribunal de Contas em até trinta dias após o encerramento do mês em que ocorreu as suas publicações, em obediência ao Calendário de Obrigações instituído pela Res. Normativa n.º 002/2003.

12. A **LOA** foi veiculada pela Lei Municipal n.º 004/2002, a qual estimou as receitas e fixou as despesas em **R\$ 6.750.500,00**.

13. A referida lei também autorizou, no seu art. 5º, a abertura de créditos suplementares em até 80% da receita prevista para o ano de 2003.

#### DA ANÁLISE DA ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO

14. Quanto à alteração do orçamento, a análise verificou que houve a abertura de créditos suplementares por meio de decretos do Poder Executivo no montante de **R\$ 4.140.341,511140**, valor que corresponde a cerca de **61,35%** da receita estimada na LOA (**R\$ 6.750.500,00**), abaixo, portanto, do patamar de 80% que se encontrava autorizado no art. 5º da **LOA**.

#### DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

15. No que se refere à análise do balanço orçamentário, constatamos que, durante o exercício financeiro de 2003, o município de **Campo Grande** arrecadou receitas na ordem de **R\$ 5.441.842,14**, ou seja, **R\$ 1.308.657,86** a menos do que havia sido estimado para o período (**R\$ 6.750.500,00**) – **deficit de arrecadação**.

16. O demonstrativo aponta ainda que as receitas tributárias representaram cerca de 1,12% do total das receitas municipais. O quadro a seguir apresenta o comparativo e a composição da receita tributária estimada com a arrecadada:

| Origem das Receitas | Orçadas (R\$)     | Arrecadadas (R\$) |
|---------------------|-------------------|-------------------|
| IPTU                | 25.700,00         | 0,00              |
| IRRF                | 20.800,00         | 40.110,22         |
| ISSQN               | 35.100,00         | 17.252,18         |
| ITBI                | 7.500,00          | 3.926,55          |
| TAXAS               | 139.600,00        | 108,55            |
| <b>TOTAL</b>        | <b>228.700,00</b> | <b>61.397,50</b>  |

17. A análise aponta ainda ter ocorrido um resultado deficitário na execução orçamentária no valor **R\$ 318.491,95**, haja vista que o total das receitas arrecadadas no valor de **R\$ 5.441.842,14** foi maior que o total das despesas empenhadas de **R\$ 5.760.334,09**.

18. Quanto ao **balanço financeiro**, a análise constatou que as **receitas extraorçamentárias** foram de **R\$ 248.284,56** e as **despesas extraorçamentárias** foram de **R\$ 229.027,48**; que o saldo do exercício de 2002 foi de **R\$ 407.449,80** e que foram transferidos para o início do exercício financeiro de 2004 o montante de **R\$ 108.214,93**.

19. Ao analisar o **demonstrativo de variação patrimonial** foi possível perceber que houve um deficit patrimonial de **R\$ 154.522,95**.

20. Já o da **dívida fluante**, ao final do ano de 2003, atingiu o montante de **R\$ 21.772,54**, este representado por consignações e/ou depósitos.

#### DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

##### EDUCAÇÃO, FUNDEB, SAÚDE, DUODÉCIMO

##### MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

21. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 212, preconiza que os municípios aplicarão, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita líquida dos impostos e das transferências constitucionais na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**:

(CF/88) Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

22. Dessa forma, considerando que a soma da arrecadação dos impostos e das transferências constitucionais totalizou um montante de **R\$ 3.226.974,73**, verifica-se que o município de Campo Grande, ao ter gasto **R\$ 773.285,23** na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, aplicou o correspondente a **23,96%**, **abaixo**, portanto, do limite mínimo determinado pela Constituição, **conforme exibimos no quadro abaixo**:

##### RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

| COMPONENTES  | VALOR               | %             |
|--|---------------------|---------------|
| <b>Receitas de Impostos (1)</b>                                    | <b>105.325,72</b>   | <b>3,26</b>   |
| Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU    | 44.036,77           | 1,36          |
| Imposto sobre Transmissão de Inter Vivos – ITBI                    | 3.926,55            | 0,12          |
| Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza – ISS*                 | 17.252,18           | 0,53          |
| Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF*                           | 40.110,22           | 1,24          |
| <b>Receita de Transferências Constitucionais e Legais (2)</b>      | <b>3.121.649,01</b> | <b>96,74</b>  |
| Cota-Parte FPM   | 2.697.818,45        | 83,60         |
| Cota-Parte ITR   | 2.038,08            | 0,06          |
| ICMS-Desoneração – LC n.º 87/1996                                  | 13.963,74           | 0,43          |
| Cota-Parte ICMS  | 399.023,81          | 12,37         |
| Cota-Parte IPVA  | 7.147,78            | 0,22          |
| Cota-Parte IPI   | 1.657,15            | 0,05          |
| <b>Outras Receitas Correntes (3)</b>                               | <b>0,00</b>         | <b>0,00</b>   |
| Dívida Ativa de Impostos   | 0,00                | 0,00          |
| Multas e Juros provenientes de Impostos.                           | 0,00                | 0,00          |
| <b>TOTAL DAS RECEITAS (4) = (1+2+3)</b>                            | <b>3.226.974,73</b> | <b>100,00</b> |
| <b>DESPESAS COM EDUCAÇÃO</b>                                       |                     |               |
| COMPONENTES  | VALOR               | %             |
| <b>Despesas da Secretária de Educação (5)</b>                      | <b>2.175.227,11</b> | <b>100,00</b> |
| ADM Geral (12.365 e 122)   | 116.490,17          | 5,36          |
| Educação de Jovens e Adultos ( subfunção 366 e 367)                | 0,00                | 0,00          |
| <b>Despesas com o Fundo Municipal de Educação (6)</b>              | <b>0,00</b>         | <b>0,00</b>   |
| Educação infantil (Função 12, subfunção 365)                       | 0,00                | 0,00          |
| Educação Fundamental (Função 12, subfunção 361)                    | 0,00                | 0,00          |
| Educação de Jovens e Adultos e Ens. Especial (subfunção 366 e 367) | 0,00                | 0,00          |
| <b>TOTAL DAS DESPESAS (7) = (5+6)</b>                              | <b>2.175.227,11</b> | <b>100,00</b> |
| <b>Deduções (8)</b>  | <b>1.401.941,88</b> | <b>100,00</b> |
| Despesa com recursos do FNDE*                                      | 0,00                | 0,00          |
| Resultado Líquido das Transferências do Fundeb                     | 1.401.941,88        | 100,00        |
| Receita de Complementação do Fundeb                                | 0,00                | 0,00          |
| Receita de Aplicação Financeira Rec. do Fundeb                     | 0,00                | 0,00          |
| Outras Despesas**  | 0,00                | 0,00          |

|  |                   |              |
|--|-------------------|--------------|
| <b>TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DE CÁLCULO (9) = (7-8)</b> | <b>773.285,23</b> | <b>23,96</b> |
| <b>VALOR MÍNIMO A APLICAR (10) = (4 X 25%)</b>               | <b>806.743,68</b> | <b>25,00</b> |
| <b>VALOR ACIMA DO LIMITE MÍNIMO (11) = (10-9)</b>            | <b>-33.458,45</b> | <b>-1,04</b> |

Fonte: Elaboração própria a partir das informações constantes na Prestação de Contas (TC-4299/2004).

\* Despesas de convênio com o FNDE

#### FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB

23. Com relação ao **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb**, que está previsto no **art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)** e regulado pela **Lei n.º 9.424/1996**, os municípios devem aplicar pelo menos 60% dos recursos anuais totais do Fundo ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

**ADCT, art. 60** Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério

(...)

§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério

**Lei n.º 9.424/1996, art. 7º - Art. 7º** Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

24. Desse modo, da receita recebida, a título do Fundeb, na importância de **R\$ 1.819.642,76**, o município de Campo Grande destinou em 2004 total de **R\$ 1.226.242,16**, com o pagamento de profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública que representa o percentual de **67,39%**, **cumprindo** assim o que dispõem o **inc. XII do art. 60 do ADCT** e o **art. 7º da Lei Federal n.º 11.494/2007**.

| DESCRIÇÃO                      | VALOR (R\$)             | %              |
|--------------------------------|-------------------------|----------------|
| Receita Arrecadada             | R\$ 1.819.642,76        | 100,00%        |
| Complementação                 | R\$ -                   | 0,00%          |
| <b>Receita Base de Cálculo</b> | <b>R\$ 1.819.642,76</b> | <b>100,00%</b> |
| Aplicação Mínima               | R\$ 1.091.785,66        | 60,00%         |
| Valor Aplicado                 | R\$ 1.226.242,16        | 67,39%         |
| Diferença a maior              | R\$ 134.456,50          | 7,39%          |

Fonte: Elaboração própria a partir das informações constantes na Prestação de Contas (TC-4299/2004)

#### AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

25. No que se refere aos gastos com **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, o **inc. III do art. 77 do ADCT** prescreve que os municípios devem aplicar anualmente um percentual mínimo de 12,20% da receita resultante da arrecadação de impostos e das transferências constitucionais em saúde e que o **§3º** do mesmo inciso determina que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde.

**ADCT, art. 77.** Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

(...)

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

(...)

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

26. Neste diapasão, considerando a receita base de **R\$ 3.226.974,73**, o município aplicou **R\$ 477.584,96** que representa um percentual de **14,80%** em saúde, portanto, **cumprindo** o que determina a **Constituição Federal**, conforme apresentamos no quadro abaixo:

| RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS |       |   |
|---|-------|---|
| COMPONENTES   | VALOR | % |

|   |                     |               |
|---|---------------------|---------------|
| <b>Receitas de Impostos (1)</b>                                 | <b>105.325,72</b>   | <b>3,26</b>   |
| Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU | 44.036,77           | 1,36          |
| Imposto sobre Transmissão de Inter Vivos – ITBI                 | 3.926,55            | 0,12          |
| Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza – ISS*              | 17.252,18           | 0,53          |
| Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF*                        | 40.110,22           | 1,24          |
| <b>Receita de Transferências Constitucionais e Legais (2)</b>   | <b>3.121.649,01</b> | <b>96,74</b>  |
| Cota-Parte FPM  | 2.697.818,45        | 83,60         |
| Cota-Parte ITR  | 2.038,08            | 0,06          |
| Cota-Parte ICMS   | 399.023,81          | 12,37         |
| Cota-Parte IPVA   | 7.147,78            | 0,22          |
| Cota-Parte IPI  | 1.657,15            | 0,05          |
| <b>Outras Receitas Correntes (3)</b>                            | <b>0,00</b>         | <b>0,00</b>   |
| Dívida Ativa de Impostos  | 0,00                | 0,00          |
| Multas e Juros provenientes de Impostos.                        | 0,00                | 0,00          |
| <b>TOTAL DAS RECEITAS (4) = (1+2+3)</b>                         | <b>3.226.974,73</b> | <b>100,00</b> |
| <b>DESPESAS COM SAÚDE</b>                                       |                     |               |
| <b>COMPONENTES</b>  | <b>VALOR</b>        | <b>%</b>      |
| <b>Despesas da Secretária de Saúde (5)</b>                      | <b>648.582,92</b>   | <b>62,83</b>  |
| Despesas na função 10 e subfunção 122                           | 648.582,92          | 62,83         |
| <b>Despesas com o Fundo Municipal de Saúde (6)</b>              | <b>383.686,60</b>   | <b>37,17</b>  |
| Despesas na função 10 e subfunção 301, 302, 303, 304 e 305      | 383.686,60          | 37,17         |
| <b>TOTAL DAS DESPESAS (7) = (5+6)</b>                           | <b>1.032.269,52</b> | <b>100,00</b> |
| <b>Deduções (8)</b>   | <b>554.684,56</b>   | <b>100,00</b> |
| Despesas custeadas com recursos do SUS e Sesau                  | 554.684,56          | 100,00        |
| <b>TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DE CÁLCULO (9) = (7-8)</b>    | <b>477.584,96</b>   | <b>14,80</b>  |
| <b>VALOR MÍNIMO A APLICAR (10) = (4 X 15%)</b>                  | <b>393.690,92</b>   | <b>12,20</b>  |
| <b>VALOR ACIMA DO LIMITE MÍNIMO (11) = (10-9)</b>               | <b>83.894,04</b>    | <b>2,60</b>   |

Fonte: Elaboração própria a partir das informações constantes na Prestação de Contas (TC-4299/2004).

#### DUODÉCIMO

27. No tocante ao **duodécimo da câmara municipal**, a CF/88 preconizava (na época) que o chefe do Executivo não poderia efetuar o repasse em patamar que viesse a ultrapassar o percentual de 8% (oito por cento) do produto das receitas tributárias e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, e que não poderia ser a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

(CF/88)Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária (grifos nossos).

28. Quanto aos limites dos incisos I e II, §2º do art.29-A, ficamos impossibilitados de analisá-lo, uma vez que o demonstrativo que permite identificar o produto das receitas tributárias e das transferências efetivamente realizadas no exercício de 2002 (TC-4547/2003), encontra-se no Arquivo, conforme informação do Sistema de busca do Tribunal.

#### DOS LIMITES LEGAIS:

##### DESPESAS COM PESSOAL

29. Ressalta-se que, quanto às **despesas totais com pessoal dos poderes Legislativo e Executivo**, o art. 169 da Constituição da República estabelece que estas não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Este preceito constitucional de eficácia limitada veio a ser regulamentado pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101/2000), a qual define os percentuais máximos da despesa total com pessoal para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Senão, vejamos:

(LRF) Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(LRF) Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

30. Diante das informações constantes no Balanço Geral, verificamos que a despesa total com pessoal do Poder Executivo foi no montante de **R\$ 2.299.054,97** representando o percentual de **44,86%** da receita corrente líquida do Município (**R\$ 5.125.281,60**), **cumprindo** a exigência estabelecida no art. 20, inc. III, alínea "b" da LRF.

##### DAS INCONSISTÊNCIAS ENCONTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

31. Diante de tudo o que foi relatado, a presente prestação de contas possui os seguintes pontos de inconsistências:

1) não encaminhamento do PPA, da LDO e da LOA;

2) descumprimento do limite mínimo de despesa em ações voltadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, em violação ao art. 212 da Constituição Federal (23,96%);

32. Registre-se ainda que deixamos de determinar o chamamento em audiência do ex-gestor e de realizar diligências com o objetivo de obter uma melhor investigação quanto aos pontos de controle referidos, inclusive junto ao Poder Público, tendo em vista se tratar de prestação de contas muito antiga (exercício de 2007), e por entender que não é razoável determinar a reabertura da fase instrutória, que no presente caso se findou há mais de quinze anos, para converter o feito em diligência, pois isto vulneraria as garantias constitucionais da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório, aplicando, portanto, os precedentes firmados nos processos TC n. **5365/2009** e **5789/2006**, ambos relatados por este Julgador e aprovados por este plenário, cujas ementas seguem abaixo transcritas:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE CARNEIROS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. VERIFICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTOS DE LIMITES CONSTITUCIONAIS. **NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIO CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. EMISSÃO PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS**

(...)

c) Não se afigura razoável, **após o encerramento da fase instrutória e transcorrido período superior a cinco anos quanto à prática das evidências**, converter o feito em diligência para se determinar a citação do gestor a fim de colher defesa, posto que isto vulneraria a garantia constitucional da duração razoável do processo e, por via reflexa, as da ampla defesa e do contraditório;

d) No caso concreto, a demora na apreciação das contas é injustificada, restando mais do que evidente que o gestor enfrentaria sérias dificuldades para colacionar documentos e até mesmo para se recordar de fatos ocorridos há cerca de treze anos, e que uma eventual defesa restaria amplamente prejudicada pelo fator tempo, motivo pelo qual entende-se que não deve ser renovada a citação e que estes achados de auditoria não devem ser considerados para fins de juízo negativo a embasar o presente parecer prévio;

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS E COMPLEMENTARES. **NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIO CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. EMISSÃO PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS**

(...)

c) Não se afigura razoável, após o encerramento da fase instrutória e transcorrido período superior a cinco anos quanto à prática das evidências, converter o feito em diligência para se determinar a citação do gestor a fim de colher defesa, posto que isto vulneraria a garantia constitucional da duração razoável do processo e, por via reflexa, as da ampla defesa e do contraditório;

d) **No caso concreto, a demora na apreciação das contas é injustificada, restando mais do que evidente que o gestor enfrentaria sérias dificuldades para colacionar documentos e até mesmo para se recordar de fatos ocorridos há cerca de dezesseis anos, e que uma eventual defesa restaria amplamente prejudicada pelo fator tempo, motivo pelo qual entende-se que não deve ser renovada a citação e que estes achados de auditoria não devem ser considerados para fins de juízo negativo a embasar o presente parecer prévio;**

#### DO VOTO

Por todo o exposto, estando presentes os requisitos para o regular prosseguimento do feito, **VOTO** no sentido de que o Pleno desta egrégia Corte de Contas no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

a. EMITIR parecer prévio nas Contas de Governo do(a) Sr.(a) **Cícero Ferreira Neto**, gestor(a) do município de Campo Grande no exercício financeiro de 2009, recomendando ao Legislativo Municipal, quando do seu julgamento, que este seja pela **APROVAÇÃO**, em razão do longo decurso de tempo, amparado na garantia constitucional da duração razoável do processo e da segurança jurídica, conforme **art. 5º, inc. LXXVIII da Constituição da Federal de 1988 (CF/1988)**;

b. **REMETER** cópia do VOTO do Relator com o Parecer Prévio ao gestor(a) epigrafado(a) por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida de sua cientificação, conforme o disposto no **art. 25, inc. II da Lei n.º 5.604/1994 (LOTCE/AL)**;

c. Não havendo a interposição de quaisquer dos recursos preconizados no art. 213, incisos I, II, III e V, do nosso Regimento Interno, **DETERMINAR**, após o transcurso integral do prazo recursal, contado da notificação pessoal do gestor, da qual trata a letra “b” do presente Parecer Prévio, conforme preconiza a Súmula n.º 02 deste TCE-AL, sejam os autos remetidos à **Coordenação do Plenário** para que providencie a confecção de **certidão de trânsito em julgado**;

d. **RERMETER**, após trânsito em julgado, a cópia do Parecer Prévio à Câmara Municipal de Campo Grande;

e. **SOLICITAR** à Câmara de Vereadores que remeta a esta egrégia Corte de Corte o resultado do julgamento das contas anuais do exercício de 2009, conforme determina o **art. 160 do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL)**, inclusive com a remessa da ata da sessão de julgamento da Câmara e da publicidade necessária conforme o **art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF)**;

f. Após a juntada da certidão da qual trata a letra “c”, **REMETER** os autos à **diretoria de coordenação dos técnicos**, ou para o setor equivalente que venha a ser designado pela douta presidência do TCE-AL, para ciência, registros de praxe e demais providências, assim como para que permaneçam em **arquivo provisório** até que ocorra o transcurso do prazo preconizado no art. 213, inciso VI c/c o art. 249, caput, ambos do RI/TCE-AL, quando deverão os mesmos ser encaminhados para o **arquivo definitivo**;

g. **PUBLICAR** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOE/TCEAL), em atendimento ao disposto nos **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011**; e

h. **RETORNAR** o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

Sala das Sessões do PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 02 de agosto de 2022.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** - Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Presidente

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**- Gab. Vago

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Ministério Público de Contas **RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES**

**Luciano José Gama de Luna**

Responsável pela Resenha

### Diretoria Geral

### Atos e Despachos

**O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, DANIEL RAYMUNDO DE MENDONÇA BERNARDES, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM:**

**08.08.2022**

TC-00.734/2022-Diretoria de Engenharia (licitação) Trata-se de processo administrativo que aponta nesta Diretoria-Geral para aprovação do Estudo Técnico Preliminar – ETP

elaborado pela Diretoria de Engenharia, juntamente com a Diretoria de Tecnologia e Informática – DTI desta Corte de Contas. Verifica-se de acordo com o Estudo Técnico Preliminar que esta Corte de Contas, através de sua Diretoria de Engenharia necessita implantar solução de tecnologia para a realização de auditoria de obras e serviços de engenharia sob responsabilidade e jurisdição desta Corte de Contas, possuindo plataforma WEB, de uso exclusivo, sendo possível a realização de gestão e gerenciamento das remessas enviadas pelas unidades jurisdicionais, conforme Ofício 59/2022/Deng. Compulsando os autos verificamos que na fase de planejamento da futura contratação foi realizado estudo de mercado com o objetivo de verificar qual a melhor solução para atender às necessidades desta corte de contas inclusive com pesquisa valores. Sendo assim nos termos do artigo 11, inciso I, do Decreto Estadual nº 68.118/19, tomo conhecimento da solução apresentada, para aprová-la. Devolvo os autos ao Diretor de Engenharia para promover a continuidade do processo administrativo, devendo elaborar o competente Termo de Referência/Projeto Básico, nos termos da legislação.

**09.08.2022**

TC-01.179/2022-Equatorial Energia S/A (solic.)

TC-01.144/2022-Bridge Comunicação E Informática LTDA (solic.)

TC-01.124/2022-Ai Soluções Tecnológicas Em Inteligencia Artificial LTDA (solic.)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Financeira, para ciência e promoção das providências cabíveis.

TC-01.197/2022-Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.131/2022-Audora Tecnologia e Serviços Ltda.(solic)

TC-01.140/2022-Atitude Serviços de Limpeza Eireli.(solic)

Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para conhecimento e adoção das providências de sua competência.

TC-00.716/2022-José Luis de Oliveira Costa (solic) Atendendo solicitação da Diretoria de Recursos Humanos fls.12, encaminhem-se os presentes autos à Seção de Protocolo, para conhecimento e adoção das providências de sua competência.

TC-01.198/2022-Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (solic)

TC-01.148/2022-Cristiane Michele de Araújo Lima (solic)

TC-01.189/2022-Ricardo Schneider Rodrigues (solic)

Encaminhem-se os presentes autos à Coordenação de Cerimonial, para conhecimento e adoção das providências de sua competência.

TC-01.185/2022-Ai Solucoes Tecnologicas em Inteligencia Artificial Ltda (solic)

TC-01.187/2022-Ai Solucoes Tecnologicas em Inteligencia Artificial Ltda (solic)

TC-01.186/2022-Ai Solucoes Tecnologicas em Inteligencia Artificial Ltda (solic)

Compulsando os autos, verificamos que o mesmo encontra-se sem o atesto. Com a observação acima mencionada, devolvo os autos à Diretoria de Tecnologia e Informática para as providências de sua competência.

TC-00.835/2022-Silvana Ribeiro dos Anjos Amorim Costa (solic) Encaminhem-se os autos à Corregedoria, através da PRESIDÊNCIA, para informar se o servidor em tela responde a Processo Administrativo Disciplinar, evoluindo os autos à Procuradoria Jurídica para análise e parecer.

**10.08.2022**

TC-01.214/2022-Centro de Integração Empresa Escola-CIEE (solic)

TC-01.215/2022-Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (solic)

TC-01.218/2022-Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

TC-01.221/2022-Ministério Publico Junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (solic)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.105/2022-MS Zopelari Distribuidora de Alimentos Eirelisd (solic) Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para conhecimento e adoção das providências de sua competência.

TC-01.216/2022-Ômega Tecnologia da Informação LTDA (solic.)

TC-01.220/2022-Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (solic.)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Gabinete da Presidência, para ciência e promoção das providências cabíveis.

TC-01.186/2022-Ai Soluções Tecnológicas em Inteligencia Artificial LTTD (solic.)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Financeira, para ciência e promoção das providências cabíveis.

TC-00.1210/2022-Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (licitação). Trata-se de processo administrativo com o objetivo de promover a contratação de empresa especializada no fornecimento de 02 (dois) televisores de 50 (cinquenta) polegadas para integrar o sistema de videomonitoramento, observando o padrão de qualidade exigido, especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar – ETP de fls. 06 usque 24 os autos, subscrito pelo Diretor Administrativo desta Corte de Contas. A justificativa da contratação se revela na necessidade de restabelecer o sistema de videomonitoramento das câmeras de segurança desta Corte de Contas, uma vez que atualmente 02 (dois) televisores estão queimados razão pela qual de acordo com as informações prestadas pela assessoria militar 50% (cinquenta por cento) da área do TCE-AL está com sua visualização prejudicada,

inclusive conforme Estudo Técnico Preliminar – ETP de fls. 17 usque 24 juntado aos autos. É imprescindível, frisar que o conhecimento técnico acerca do objeto em questão é de total responsabilidade do Setor Requisitante, uma vez que esta Diretoria-Geral NÃO possui conhecimentos técnicos específicos sobre o objeto a ser licitado. Sendo assim, as análises e questionamentos que se seguem são baseados apenas no emprego do conhecimento jurídico, bem como, princípios de lógica e de matemática básica. Salientamos que os questionamentos abaixo NÃO são absolutos ou taxativos e, portanto, NÃO impedem a realização de questionamentos futuros. Assim, de ordem, diante da responsabilidade que nos é imputada através do arts. 7º e 82, ambos da Lei 8.666/93, e do respeito aos princípios gerais que regem a Administração Pública: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como, daqueles que especificamente regem o trâmite licitatório **APROVO** o Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar – ETP de fls. 06 usque 24 do processo eletrônico. Faz-se oportuno frisar a imprescindibilidade de que todas as peças processuais estejam devidamente assinadas, quer de forma física ou através de assinatura digital, bem como, da numeração do processo. Salientamos novamente que os questionamentos acima NÃO são absolutos ou taxativos e, portanto, NÃO impedem a realização de questionamentos futuros. Diante do acima exposto encaminho o processo para a Diretoria Administrativa, permitindo a regular instrução do processo administrativo.

**11.08.2022**

TC-01.213/2022-Hewlett-Packard Brasil Ltda (solic)

TC-01.180/2022-Veloo Net Ltda (solic)

TC-01.217/2022-Labox Comunicação Estrategica Ltda (solic)

TC-01.185/2022-AI Soluções Tecnológicas em Inteligencia Artificial Ltda (solic)

TC-01.187/2022-AI Soluções Tecnológicas em Inteligencia Artificial Ltda (solic)

TC-01.209/2022-PS Serviços de Limpeza Ltda-Me (solic)

TC-01.169/2022-Lima e Gonçalves Comércio de Alimentos Saudáveis Ltda (solic)

TC-01.6219/2022-Locadora de Veiculo São Sebastião Ltda (solic)

TC-01.107/2022-Comac Comércio Material Cirurgicos Ltda (solic)

Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para conhecimento e adoção das providências de sua competência.

TC-01.225/2022-Diretoria de Comunicação TCE/AL (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

**12.10.2022**

TC-01.222/2022-BRK Ambiental-Região Metropolitana de Maceió-S.A (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Engenharia, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.238/2022-Grupo Online de comunicação e Serviços (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Comunicação, para conhecimento e providências.

TC-01.184/2022-Capgemini Brasil S.A (solic) Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para conhecimento e adoção das providências de sua competência.

TC-01.223/2022-Gabinete da Diretoria da Presidência-TCE/AL (solic) Encaminhem-se os presentes autos a Coordenação de Cerimonial, para conhecimento e providências.

TC-01.239/2022-Secretaria Municipal de Economia-SEMEC (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Gabinete da Presidência, para ciência e promoção das providências cabíveis.

TC-01.183/2022-Capgemini Brasil S.A (solic.)

TC-01.182/2022-Capgemini Brasil S.A (solic.)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Financeira, para ciência e promoção das providências cabíveis.

TC-00.1227/2022-Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (licitação). Trata-se de processo administrativo com o objetivo de promover a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de manutenção corretiva e preventiva dos aparelhos médicos e odontológicos pertencentes ao TCE-AL, de acordo com as especificações do Termo de Referência de fls. 7 usque 26, subscrito pelo Diretor Administrativo desta Corte de Contas. A justificativa da contratação se revela na necessidade de realizar manutenção corretiva e preventiva de equipamentos médicos e odontológicos diante dos riscos de sua utilização, intempéries e incidência de fatores externos naturais e humanos no setor requisitante, mantendo-se o devido funcionamento e aumentando a vida útil, prevenindo desgastes e falhas, evitando transtornos ao serviço prestado por esta Corte de Contas, conforme Estudo Técnico Preliminar – ETP de fls. 27 usque 35 juntado aos autos. É imprescindível, frisar que o conhecimento técnico acerca do objeto em questão é de total responsabilidade do Setor Requisitante, uma vez que esta Diretoria-Geral NÃO possui conhecimentos técnicos específicos sobre o objeto a ser licitado. Sendo assim, as análises e questionamentos que se seguem são baseados apenas no emprego do conhecimento jurídico, bem como, princípios de lógica e de matemática básica. Salientamos que os questionamentos abaixo NÃO são absolutos ou taxativos e, portanto, NÃO impedem a realização de questionamentos futuros. Assim, de ordem, diante da responsabilidade que nos é imputada através do arts. 7º e 82, ambos da Lei 8.666/93, e do respeito aos princípios gerais que regem a Administração Pública: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de

funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como, daqueles que especificamente regem o trâmite licitatório **APROVO** o Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar – ETP de fls. 07 usque 35 do processo eletrônico. Faz-se oportuno frisar a imprescindibilidade de que todas as peças processuais estejam devidamente assinadas, quer de forma física ou através de assinatura digital, bem como, da numeração do processo. Salientamos novamente que os questionamentos acima NÃO são absolutos ou taxativos e, portanto, NÃO impedem a realização de questionamentos futuros. Diante do acima exposto encaminho o processo para a Diretoria Administrativa, permitindo a regular instrução do processo administrativo.

**A DIRETORIA ADJUNTA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CARLA DA FONSECA CAVALCANTE SOARES, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM:****08.08.2022**

TC-10.646/2017-Vilson Galbin de Melo (aposent. volunt.)

TC-12.717/2017-Madylaide dos Santos Honorato (pensão por morte)

TC-10.303/2018-João Guilherme Cavalcante da Cruz (pensão por morte)

TC-13.256/2018-Josefa Nogueira da Costa Santos (pensão por morte)

Após decisão monocrática do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-00.967/2012-Célia Maria Leite Moreira (aposent. volunt.)

TC-02.044/2012-Josiete Leite da Rocha (aposent. volunt.)

TC-09.429/2012-José Benedito Oliveira da Silva reserva remunerada)

TC-05.847/2015-Maria Saete Melo (aposent. volunt.)

TC-16.305/2014-Maria Cicera da Silva (aposent. compulsória)

TC-02.276/2015-Eduardo Bomfim Gomes Ribeiro (aposent. volunt.)

TC-13.827/2015-Benedita Nascimento (aposent. volunt.)

TC-07.766/2016-Maria Cicera do nascimento Dias (aposent. volunt.)

TC-02.410/2017-Iracema Rodrigues dos Santos (pensão por morte)

TC-09.681/2017-Quitéria Maria dos Santos (aposent. volunt.)

TC-00.327/2018-Lidione Cláudio da Silva (aposent. volunt.)

TC-00.007/2019-José Rangel Ataíde Vanderlei (aposent. volunt.)

TC-01.454/2019-José Cicero Florêncio dos Santos (reserva remunerada)

TC-02.287/2019-Etelvina Márcia Lins Souza (aposent. volunt.)

TC-06.444/2019-José Arnaldo Lima (aposent. volunt.)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-00.074/2017-Luiz Carlos Santana (aposent. volunt.)

TC-00.209/2017-Neuza Fernandes de Amorim (aposent. volunt.)

TC-00.173/2017-Maria Barbosa da Silva (aposent. volunt.)

TC-00.346/2017-Margarida Nascimento da Silva (aposent. volunt.)

TC-02.378/2017-Ana Alves de Magalhães (aposent. volunt.)

Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Arapiraca, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-02.424/2012-Josefa Zélia da Silva (aposent. volunt.)

TC-08.883/2013-Maria Marlene de Souza (aposent. volunt.)

TC-09.126/2013-Maria Solanda Pessôa (aposent. volunt.)

Após decisão monocrática do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Arapiraca, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-09.107/2017-Maria Luciene da Silva Santos (aposent. volunt.)

TC-09.446/2017-José Paulo Dias (aposent. volunt.)

TC-09.402/2017-Maria de Lourdes dos Santos (aposent. volunt.)

TC-09.562/2017-Elitânia de França (aposent. volunt.)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-03.070/2015-Mirene Ferreira da Silva Barbosa (aposent. volunt.)

TC-01.402/2016-José Ângelo Damasceno (aposent. volunt.)

TC-02.734/2016-Maria Hilda Barbosa dos Santos (aposent. volunt.)

TC-03.073/2016-Maria de Fátima Maurício da Rocha (aposent. volunt.)

TC-10.267/2016-Josefa Maria da Silva (aposent. volunt.)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.



TC-07.489/2013-Maria Aparecida Rocha Santos (aposent. invalidez) Após decisão monocrática do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Craíbas, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-12.449/2015-Ana Cleide Aquino Rodrigues Alves (pensão por morte)

Após decisão monocrática do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-15.894/2013-Jurandir Quirino da Costa (aposent. volunt.)

Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Coruripe, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-03.939/2017-Laudeci Lisboa Barros Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Cacimbinhas, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-18.237/2011-Vandeci Farias da Silva (aposent. volunt.)

TC-14.678/2016-Gilvânia Borges Dias da Silva (aposent. invalidez)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Cajueiro, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-04.945/2017-Rosilda Bezerra de Assis (aposent. volunt.)

TC-13.418/2016-Josefa Selma Barros Souza Silva (aposent. volunt.)

Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Cacimbinhas, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-09.343/2016-Maria José Ventura de Almeida (aposent. volunt.)

Após decisão monocrática do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Messias, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-12.590/2011-Luciene Fausto Ferreira (aposent. volunt.)

Após decisão monocrática do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Major Izidoro, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-09.273/2017-José Leite dos santos (aposent. volunt.)

Após decisão monocrática do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

#### 09.08.2022

TC-17.092/2011-Valnice Costa (aposent. volunt.)

TC-01.452/2012-Luciene Costa de Melo (aposent. volunt.)

TC-14.934/2016-Vânia Maria Bezerra (aposent. volunt.)

TC-04.652/2017-Marcos Antônio Barros da Silva (reserva remunerada)

Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-10.616/2017-Silvana Monteiro de Carvalho (aposent. volunt.)

TC-16.536/2017-Edleuza Monteiro da Silva (aposent. volunt.)

TC-16.574/2017-Pedro Elisiário Nunes (aposent. volunt.)

TC-00.376/2018-Maria das Dores Lima (aposent. volunt.)

TC-07.031/2018-Maria do rosário Aguiar Amancio (aposent. volunt.)

TC-08.821/2018-Rosa de Lima Lopes Cabral Oliveira (aposent. volunt.)

TC-13.184/2018-Manoel Neusvaldo Lira (aposent. volunt.)

TC-13.674/2018-José Rubens Silva Reis (aposent. volunt.)

TC-13.957/2018-Edleuza Feijó Lins Jatibá (aposent. volunt.)

TC-14.421/2018-Maria de Fátima Pereira da Rocha (aposent. volunt.)

TC-16.217/2018-Rosângela Cavalcante de Melo Almeida Lima (aposent. volunt.)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

#### 12.08.2022

TC-05.944/2010-Eliege Winda dos Santos Barbosa (pensão por morte)

TC-06.018/2019-Mariluce Bezerra da Silva Trindade (pensão por morte)

Após decisão monocrática do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao IPREV-MACEIÓ, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

Mailza da Silva Correia

Responsável pela resenha

Ministério Público de Contas

## Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

### Atos e Despachos

#### DESPACHO n. 040/2022/PO/PG/SM

Procedimentos Ordinários n. 0 67/2013 e 0159/2017

Assunto: Marcação Período de férias - Exercício 2014 e 2018

Interessado: Gustavo Henrique Albuquerque Santos

Órgão Ministerial: Procuradoria-Geral

(...)

02. Defiro o pedido e determino a remessa da informação ao Gabinete da Presidência e à Diretoria de Pessoal do TCAL, para anotação na respectiva Ficha Funcional.

(...)

Maceió, AL, 15 de agosto de 2022.

#### STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

Subprocuradora-Geral do Ministério Público de Contas

MILVA M. A. VANDERLEI DE MELO

Matrícula 78.155-0

Responsável pela resenha

### Gabinete do Conselheiro - Vacância

#### Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO, NO DIA 16.08.2022, EM DECORRÊNCIA DA CONVOCAÇÃO CONSTANTE DA PORTARIA Nº 1/2022, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

|             |  |
|-------------|--|
| PROCESSO    | TC 14.599/2015   |
| UNIDADE     | Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Novo Lino/AL   |
| RESPONSÁVEL | Sr. João Miguel da Silva – Gestor do Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Novo Lino/AL (ano 2014) |
| INTERESSADO | FUNCONTAS  |
| ASSUNTO     | RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO  |

#### ACÓRDÃO Nº 102/2022

DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2010. SICAP. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ALEGAÇÕES SUBSISTENTES. PROVIMENTO DO RECURSO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros do **Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, acolher a proposta de decisão, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

**I – CONHECER** do presente Pedido de Reconsideração, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 191 e seguintes do RITCE/AL, bem como apurar os fatos relatados;

**II – ACOLHER PROVIMENTO ao Pedido Reconsideração, reconhecendo da incidência da prescrição intercorrente, apresentado pelo Sr. João Miguel da Silva, portador do CPF sob nº 911.993.284-72, Gestor do Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Novo Lino/AL (ano 2014), para no mérito, afastar a multa aplicada e consequentemente o arquivamento dos autos, anulando o Acórdão de nº 044/2017 de 19/01/2017, publicado no DOe em 20/01/2017;**

**III – DAR CIÊNCIA**, com cópia desta Decisão, o interessado, **Sr. João Miguel da Silva, Gestor do Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Novo Lino/AL (ano 2014)**, bem como ao atual gestor;

**IV – RECONHECER** a prescrição contra outros gestores afastando seu redirecionamento;

**V – DAR PUBLICIDADE** ao presente **ACÓRDÃO** para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 16 de agosto de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente em exercício

Conselheira **Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque**  
Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**  
Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**  
Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator  
Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**  
Procuradora de Contas – **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante**

|             |   |
|-------------|---|
| PROCESSO    | TC 18.763/2013  |
| UNIDADE     | Fundo Municipal de Educação de Maragogi/AL  |
| RESPONSÁVEL | Sr. Júlio Vicente dos Santos Júnior – Gestor do Fundo Municipal de Educação de Maragogi/AL (ano 2013) |
| INTERESSADO | FUNCONTAS   |
| ASSUNTO     | RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO   |

**ACÓRDÃO Nº 104/2022**

**DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2010. SICAP. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ALEGAÇÕES SUBSISTENTES. PROVIMENTO DO RECURSO. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros do **Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, acolher a proposta de decisão, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

**I – CONHECER** do presente Pedido de Reconsideração, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 191 e seguintes do RITCE/AL, bem como apurar os fatos relatados;

**II – ACOLHER PROVIMENTO** ao Pedido Reconsideração, reconhecendo da incidência da prescrição intercorrente, apresentado pelo Sr. Júlio Vicente dos Santos Júnior, portador do CPF sob nº 388.829.734-68, Gestor do Fundo Municipal de Educação de Maragogi/AL (ano 2013), para no mérito, afastar a multa aplicada e consequentemente o arquivamento dos autos, anulando o Acórdão de nº 1.761/2017, publicado no DOE em 26 de outubro de 2017;

**III – DAR CIÊNCIA**, com cópia desta Decisão, o interessado, **Sr. Júlio Vicente dos Santos Júnior – Gestor do Fundo Municipal de Educação de Maragogi/AL (ano 2013)**, bem como ao atual gestor;

**IV – RECONHECER** a prescrição contra outros gestores afastando seu redirecionamento;

**V – DAR PUBLICIDADE** ao presente **ACÓRDÃO** para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 16 de agosto de 2022.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** - Presidente em exercício  
Conselheira **Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque**  
Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**  
Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**  
Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator  
Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**  
Procuradora de Contas – **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante**

Leonardo Rocha Fortes Filho  
Responsável pela resenha